



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS
NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO AMBIENTAL E ANIMAL

CARLOS RAUL BRANDÃO TAVARES

O CONFINAMENTO ANIMAL: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

SALVADOR - BAHIA

2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS
NÚCLEO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO AMBIENTAL E ANIMAL

CARLOS RAUL BRANDÃO TAVARES

O CONFINAMENTO ANIMAL: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

SALVADOR - BAHIA

2012

T231 Tavares, Carlos Raul Brandão,

O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos / por Carlos Raul Brandão Tavares. – 2012.

112 f.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012.

1. Direitos dos animais 2. Bioética I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 344.046954

TERMO DE APROVAÇÃO

CARLOS RAUL BARNDÃO TAVARES

O CONFINAMENTO ANIMAL: ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

Salvador, 21 de novembro de 2012

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho
Orientador
Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade Federal da Bahia - PPGD/UFBA

Professor Doutor João Salles da Faculdade Filosofia da UFBA.
Programa de Pós-Graduação em Ensino, Filosofia e História das Ciências/Universidade
Federal da Bahia.

Professora Doutora Mônica Neves Aguiar da Silva
Programa de Pós-Graduação em Direito/Universidade Federal da Bahia - PPGD/UFBA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais, Aroldo e Vanda, pela vida e pelo exemplo de vida que sempre foram para mim.

Aos meus irmãos João e Maria, por toda alegria e carinho.

À minha irmã Joana, que tem sido um amuleto da sorte e uma excelente companheira, nos bons e maus momentos.

Aos amigos Marcelo e Benedito, que no início de 2002 me colocaram no caminho do vegetarianismo, despertando em mim uma consciência de respeito para com todo ser vivente.

Ao professor Heron Gordilho, de quem tenho muita honra em ser orientando.

Aos amigos Tagore, Mércia, Chico, Oswaldo, Senna, Natan, Carlos, Jovino e Luíza por toda amizade e convivência sadia que me proporcionam.

Um especial agradecimento a Tiago Freitas e Thiago Pires, por terem confiado no meu potencial e me estimulado a seguir em frente.

Aos meus tios Cesar, Rita e toda sua família, pelo companheirismo e apoio em todos os momentos da vida.

Aos amigos André, Alakija, Rafael, Iana, Sueli, Jan Bavan, Gopa Kumara, Rita Karine, Kátia, Madalena, pela paciência, tolerância e longas conversas, sempre muito enriquecedoras.

*Pensa Alfredo... E, de repente,
Solta a borboleta... E ela
Abre as asas livremente,
E foge pela janela.*

*“Assim, meu filho! perdeste
A borboleta dourada,
Porém na estima crescestes
De tua mãe adorada...”*

*Que cada um cumpra a sorte
Das mãos de Deus recebida:
Pois só pode dar a Morte
Aquele que dá a Vida.”*

Olavo Bilac

RESUMO

Tavares, Carlos Raul Brandão. **O confinamento animal: aspectos éticos e jurídicos.**2012. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo analisar os aspectos éticos e jurídicos da criação de animais em confinamento, uma prática cada vez mais comum no Brasil e no mundo. No primeiro capítulo, faz-se uma análise dos fundamentos teóricos do direito animal, com ênfase no pensamento de Peter Singer e Tom Regan, os dois filósofos mais proeminentes do movimento de proteção aos animais na atualidade. Analisa-se, ainda, o fundamento da moral em Immanuel Kant e Arthur Schopenhauer, as principais correntes de pensamento relacionadas com o direito animal e a ideia de que os animais são sujeitos de direito. Em seguida, expõe-se a realidade dos sistemas de confinamento, analisando as práticas cruéis a que os animais são submetidos nesses estabelecimentos e a forma como a legislação nacional e estrangeira disciplina a matéria. No terceiro capítulo, serão discutidos alguns aspectos jurídicos relacionados ao conceito de crueldade, priorizando uma crítica abolicionista à ideia de crueldade necessária. Adota-se uma perspectiva de vanguarda, reconhecendo que a vida animal tem um valor intrínseco e que não pode ser utilizada como um meio para a satisfação de fins exclusivamente humanos. Conclui-se, por fim, que a criação de animais em confinamento se caracteriza como uma prática cruel, devendo ser considerada um ilícito penal à luz do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Confinamento animal; fazendas industriais; bioética; direito animal; especismo.

ABSTRACT

This dissertation aims to examine the legal and ethical aspects of animal breeding in confinement, a practice increasingly common in Brazil and worldwide. In the first chapter, we present an analysis of the theoretical basics of animal rights, emphasizing the thought of Peter Singer and Tom Regan, the two most prominent philosophers of the animal protection movement today. It analyzes also the foundation of morality in Immanuel Kant and Arthur Schopenhauer, the main currents of thought related to animal rights and the idea that animals are subjects of law. Then, we expose the reality of confinement systems, analyzing the cruel practices to which animals are subjected in these establishments and how the domestic and international law rules this subject. In the third chapter, we discuss some legal aspects related to the concept of cruelty, prioritizing an abolitionist critique to the idea of necessary cruelty. We adopt a vanguard perspective, recognizing that animal life has intrinsic value and cannot be used as a means for the satisfaction of human purposes only. We finally conclude that animals' breeding in confinement is characterized as a cruel practice and should be considered a criminal offense in the light of 32th art. of the Environmental Crimes Act.

Key-words: Animal Confinement; bioethics, animal rights, speciesism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL.....	13
1.1 O DESENVOLVIMENTO DE UMA MENTALIDADE EM FAVOR DOS ANIMAIS..	13
1.2 O PENSAMENTO DE PETER SINGER.....	18
1.2.1O princípio da igual consideração dos interesses.....	18
1.2.2 A ideia de igualdade para os animais.....	19
1.2.3 O Utilitarismo Clássico e o Preferencial.....	21
1.2.4 Principais críticas ao pensamento de Peter Singer.....	24
1.3 O PENSAMENTO DE TOM REGAN.....	26
1.4 O FUNDAMENTO DA MORALIDADE EM KANT.....	28
1.4.1 Críticas de Arthur Schopenhauer a Kant.....	29
1.4.2 Outras críticas ao pensamento kantiano.....	31
1.5 AS CORRENTES DE PENSAMENTO RELACIONADAS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	33
1.6 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....	39
2 A REALIDADE DO CONFINAMENTO ANIMAL.....	45
2.1 ASPECTOS GERAIS DO CONFINAMENTO ANIMAL.....	45
2.2 PRÁTICAS CRUÉIS COM RELAÇÃO ÀS AVES.....	50
2.2.1 As gaiolas de bateria (<i>battery cages</i>).....	52
2.2.2 A muda forçada (<i>forced molting</i>).....	54
2.2.3 A debicagem (<i>debeaking</i>) e o canibalismo animal.....	55
2.3 PRÁTICAS CRUÉIS COM RELAÇÃO AOS BOVINOS.....	57
2.3.1 O confinamento de bezerros para produção de carne de vitela.....	58
2.3.2 O confinamento de vacas para a produção de leite.....	60
2.4 A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL E O CANIBALISMO INDUZIDO NOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO.....	65
2.5 PRÁTICAS CRUÉIS EM RELAÇÃO AOS SUÍNOS.....	65
2.6 A NEGLIGÊNCIA COM A SAÚDE ANIMAL.....	68
2.7 O MITO DO BEM-ESTAR COMO UMA CONDIÇÃO DE PRODUTIVIDADE.....	70
2.8 O DESCARTE DE ANIMAIS IMPRODUTIVOS.....	71

3 O CONFINAMENTO SOB O VIÉS ÉTICO-JURÍDICO.....	74
3.1REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE CRUELDADE.....	74
3.1.1A crueldade como um conceito objetivo.....	76
3.1.2 A crueldade no reino animal.....	79
3.1.3 A crueldade em relação aos vegetais.....	80
3.2 A CRUELDADE NECESSÁRIA: UMA ANÁLISE ABOLICIONISTA.....	82
3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	86
3.3.1Os animais como sujeitos de direito na Constituição.....	86
3.3.2 A eficácia do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal.....	88
3.4 O TRATAMENTO DESIGUAL CONCEDIDO AOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO.....	92
3.4.1 O especismo seletista no Brasil.....	94
3.5 O CONFINAMENTO ANIMAL COMO UMA PRÁTICA CRUEL.....	96
CONCLUSÕES.....	100
REFERÊNCIAS.....	102

INTRODUÇÃO

A criação de animais em regime de confinamento, onde os animais são mantidos a vida inteira em estabelecimentos fechados sem nenhum acesso ao meio ambiente natural e sob o efeito de antibióticos e outras substâncias químicas para que permaneçam vivos, é uma atividade polêmica e que tem gerado a revolta de ativistas no mundo inteiro.

Muito embora essa prática seja hoje bastante difundida, inclusive no Brasil, a maioria das pessoas ainda não conhece a realidade que existe por trás do confinamento. Muitos ainda pensam que os animais são criados livres, em contato com a natureza e no ambiente bucólico de uma fazenda comum. De certa forma, é essa a imagem que os rótulos de produtos de origem animal passam para o consumidor.

Nos países desenvolvidos, há uma tendência de se impor cada vez mais restrições aos sistemas de confinamento animal, tendo em vista o alto impacto ambiental dessas atividades. Por conta disso, muitas CAFO's¹ estão se dirigindo para países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, onde ainda não existe uma legislação tão rigorosa, seja no que diz respeito às normas de natureza ambiental, seja em se tratando das normas de proteção aos animais.

Não é propósito desta dissertação, entretanto, analisar os impactos socioambientais causados pelos sistemas de confinamento. Pelo menos, não de forma principal. O que se pretende aqui é discutir os aspectos éticos e jurídicos relacionados à forma como os animais são tratados nesses estabelecimentos.

No primeiro capítulo, será feita uma exposição dos fundamentos teóricos dos direitos dos animais, com ênfase no pensamento de Peter Singer e Tom Regan, dois filósofos que, a partir da década de setenta do século passado, notabilizaram-se por discutir no meio acadêmico a importância de se inserir os animais em uma esfera de consideração moral.

No segundo capítulo, será feita uma análise criteriosa sobre as práticas mais comuns adotadas nos sistemas de confinamento animal. Este capítulo tem muito mais um caráter de denúncia, pois traz à tona uma realidade praticamente desconhecida pela grande maioria das pessoas. Obviamente, não é propósito desse trabalho exaurir todas as atividades praticadas pelas CAFO's, nem todas as espécies animais submetidas à pecuária de confinamento. Procura-se,

¹ Expressão usada pelas agências reguladoras norte-americanas para se referir aos sistemas de confinamento animal. Concentrated Animal feeding Operations (CAFO's) – Tradução nossa. WAGMAN, Bruce A., LIEBMAN, Matthew. **A worldview of animal law**. North Carolina: Carolina Academic Press, 2011, p. 63.

apenas, dar uma ênfase nas principais práticas cruéis a que os animais são submetidos, mostrando a forma como a lei trata essas questões no Brasil e no mundo.

No terceiro capítulo, analisa-se o conceito de crueldade e de que forma a Constituição de 1988 reconheceu a dignidade animal como um princípio de ordem constitucional. Neste capítulo, ficará bem clara a posição adotada pelos principais teóricos do direito animal, em confronto com uma série de argumentos que procuram justificar práticas nitidamente cruéis aos animais.

Será adotada uma abordagem abolicionista, que atribui à vida animal um valor intrínseco. Para muitos, o abolicionismo pode parecer uma filosofia radical ou até mesmo utópica. Porém, isso não diminui, de forma alguma, a importância e a necessidade de se adotar uma perspectiva dessa natureza na relação com os animais. Certamente, os primeiros a se voltarem contra a escravidão humana passaram pelo mesmo tipo de crítica.

O que se pretende, aqui, é mostrar que a relação do homem com os animais não deve ser pautada no sentimento de caridade, mas sim na ideia de justiça. Se um animal sofre, não há razão ética ou moral alguma para que este sofrimento não seja levado em consideração.

É preciso se desprender, antes de tudo, dos dogmas da cultura jurídica, que durante séculos têm fomentado a ideia de que o homem não possui nenhum dever em relação aos animais. Ao longo da história, pensadores consagrados não relutaram em afirmar categoricamente que os animais não mereciam nenhum tipo de consideração moral. Acreditava-se, por exemplo, que os animais sequer sentiam dor.

Nos dias de hoje, diante de todo avanço da ciência e do próprio pensamento humano, é muito difícil alguém sustentar ou acreditar que esta concepção moral possua alguma validade. No entanto, nos sistemas de confinamento, os animais ainda são tratados como máquinas destituídas de qualquer sensibilidade ao prazer e à dor.

A presente dissertação se propõe justamente a expor essa contradição, enfatizando a importância de se adotar uma conduta coerente e justa na relação do homem com o mundo animal.

1. OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO ANIMAL

1.1 O DESENVOLVIMENTO DE UMA MENTALIDADE EM FAVOR DOS ANIMAIS

A preocupação com o sofrimento animal não é um fenômeno tão recente quanto se imagina. Ao longo dos tempos, diversos pensadores se manifestaram em favor de um tratamento mais ético na relação do homem com os animais. Além disso, várias civilizações da antiguidade já previam normas de caráter ético, jurídico e religioso que proibiam atos de crueldade contra o reino animal.

O Livro dos Mortos do Antigo Egito, por exemplo, afirma que após a morte o homem deveria prestar contas perante a divindade pelos pecados cometidos contra a natureza². As Leis de Manu, um dos códigos de ética hindu, diz que somente aquele que não causa sofrimento aos outros seres e deseja o bem-estar de todos está capacitado para obter a felicidade eterna³.

No mesmo sentido, o *Bhagavad-Gita*, um dos livros mais importantes da Índia, define Deus como o pai que dá a semente e que está presente no coração de toda entidade viva, e não apenas no coração do ser humano⁴. No *Bhagavad-Gita*, o deus Krishna, falando como o ser supremo, declara-se o benquerente de todo ser vivo⁵ e define a compaixão por todas as criaturas como uma qualidade divina⁶.

Essa mesma linha de pensamento vai ser acompanhada pelo budismo, que tem sua origem na Índia e se espalhou pela China, Japão e outros países da Ásia⁷. A filosofia budista termina incorporando o princípio hindu da *ahinsa*, ou não violência, e também insere os animais em uma esfera de consideração moral⁸.

² DIAS, Edna Cardozo. Códigos morais e os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 4, n. 5, p. 183-202, jan/dez., 2009, p. 189.

³ MAHAMAHOPADHYAYA, M. **Manu smrti**: the laws of manu with the bhasya of Medhatithi. Benares: University of Calcutta, 1922, p.56.

⁴ PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. **Bhagavad-Gita**: como ele é. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: The Bhaktivedanda Book Trust, 1995, p.697.

⁵ Ibid., p. 292.

⁶ Ibid., p. 706.

⁷ BUKKYO DENDO KYOKAI (FUNDAÇÃO PARA PROPAGAÇÃO DO BUDISMO). **A doutrina de Buda**. Tradução: Jorge Anzai. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 165.

⁸ Ibid., p. 26.

Na Bíblia, o profeta Isaías afirma que quem mata um boi não é diferente de quem tira a vida de um homem⁹. Ao falar sobre os atos pecaminosos em Sodoma e Gomorra, Isaías repreende veementemente os sacrifícios ritualísticos feitos com animais¹⁰. Em Provérbios, também é dito que o justo olha pela vida de seus animais, enquanto o ímpio lhes é cruel¹¹. Por sua vez, o Evangelho Essênio da Paz, que reúne escritos datados do sec. III d.C. encontrados nos arquivos do Vaticano, descreve um Jesus vegetariano que condenava, com rigor, a morte de animais inocentes¹².

A compaixão pelos animais também é vista entre os pensadores gregos. Para Pitágoras, por exemplo, a alma em essência seria uma só, não havendo diferença alguma entre a alma humana e a alma animal¹³. Pitágoras também era vegetariano e costumava comprar os peixes dos pescadores, antes que tivessem mortos, para que pudesse devolvê-los ao mar¹⁴. É clássica a sua citação nas Metamorfoses de Ovídio, onde ele diz que o consumo de carne não é apropriado para a espécie humana e que somente os animais ferozes usam a carne como alimento¹⁵.

Apesar dessas manifestações de sensibilidade perante o sofrimento animal, prevaleceu no Ocidente a ideia de que os animais existem unicamente para satisfazer a espécie humana. Os preceitos bíblicos de proteção animal nunca foram levados realmente a sério, e as ideias

⁹**A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 731.

¹⁰ “De que me serve a mim a multidão de vossos sacrifícios? - diz o SENHOR. Estou farto dos holocaustos de carneiros e da gordura de animais cevados e não me agrado do sangue de novilhos, nem de cordeiros, nem de bodes. Não continueis a trazer ofertas vãs. [...] Pelo que, quando estendeis as mãos, escondo de vós os olhos; sim, quando multiplicai as vossas orações, não as ouço, porque as vossas mãos estão cheias de sangue. Lavai-vos, purificai-vos, tirai a maldade de vossos atos diante dos meus olhos; cessai de fazer o mal. Aprendei a fazer o bem; atendei à justiça, repreendei o opressor.” **A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 679.

¹¹**A Bíblia Sagrada:** Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. 645.

¹² SZEKELY, Edmond Bordeaux (Org.). **O evangelho essênio da paz.** Tradução Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Pensamento, 2011, p. 40.

¹³ OVÍDIO. **Metamorfoses.** Tradução: Vera Lucia Leitão Magyar. São Paulo: Madras Editora LTDA, 2003, p. 309.

¹⁴SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral.** Tradução Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001., p. 179.

¹⁵ “A carne é para alimentar apenas os animais, e mesmo assim/Nem todos são carnívoros, caso dos cavalos, ovelhas, bois e vacas/Que subsistem do pasto, mas aqueles cuja índole/É feroz e cruel, tigres, leões,/e ursos e lobos, esses deleitam-se em banquetes sangrentos./Oh, que coisa perversa é a carne/Ser o túmulo da carne, o anseio de um corpo/Para engordar o corpo de outro,/Que uma criatura viva continue vivendo/Através da morte de uma criatura viva.[...] Será que em toda riqueza/Que a terra, a melhor das mães, nos oferece,/Não há nada que agrade mais do que mastigar e destroçar/A carne de animais chacinados? Os Ciclopes/Não podem fazer pior! Será preciso destruir outra criatura/Para saciar os desejos de um intestino glutão?/Houve uma época, Era de Ouro como a chamamos,/Rica em frutas e ervas, em que nunca nenhum homem havia manchado/Seus lábios de sangue.” OVÍDIO, op. cit., p. 307.

pitagóricas sucumbiram à crença na distinção moral entre o homem e o reino animal, presente de forma majoritária na filosofia grega¹⁶.

Segundo Aristóteles, a existência animal só tinha sentido na sua relação com a existência humana. Da mesma forma que a alma reina sobre o corpo, o homem deveria reinar sobre os escravos, mulheres e animais, e mesmo os animais domésticos, de natureza superior, estariam em melhor condição se estivessem a serviço do homem. Essa relação seria não só justa como também mais vantajosa para o animal, pois seria, para este, um meio de preservação¹⁷. Na visão de Aristóteles, as plantas existem em função dos animais e os animais em função do homem. Se a natureza nada fez em vão, conclui-se que tudo o que tenha sido feito por ela tem o objetivo de satisfazer a espécie humana¹⁸.

Na Idade Média, Tomás de Aquino vai definir categoricamente a visão da Igreja Católica em relação aos animais. Segundo ele, haveria uma ordem hierárquica na natureza, onde o homem, feito à imagem e semelhança de Deus, ocuparia o posto mais elevado em uma escala de perfeição. Igualmente a Aristóteles, Aquino acreditava que as plantas foram feitas para servir de alimento para os animais, e os animais de alimento para o homem. Essa relação estaria em perfeita harmonia com o plano divino. Como não há pecado em usar algo para o fim a que se destina, não seria crime algum matar um animal não humano, pois servir de alimento seria algo inerente à própria natureza do animal¹⁹.

Na história do pensamento ocidental, entretanto, nenhum outro filósofo reduziu de forma tão marcante o *status* moral dos animais quanto René Descartes. Para Descartes, o universo seria exatamente como uma máquina, a exemplo de um relógio, o que se aplicaria tanto ao corpo

¹⁶WALTERS, Kerry S.; PORTMESS, Lisa (Ed.). **Ethical vegetarianism: from Pythagoras to Peter Singer**. New York: State University of New York Press, 1999, p.12

¹⁷ [...] a alma tem sobre o corpo um poder despótico, e a razão exerce sobre os apetites ou afecções humanas um poder de magistrado [político] e de rei. É evidente que a obediência do corpo à alma, e a submissão dos apetites à razão, é coisa útil e conforme à natureza, e a igualde ou comando em sentido inverso seriam muito prejudiciais a ambas as partes. O mesmo se dá com o homem em relação aos outros animais: a natureza dos animais suscetíveis de serem domesticados ou aprisionados é superior a dos animais selvagens; para eles é vantajoso obedecer ao homem, como um instinto de preservação. Além disso, o macho tem sobre a mulher uma superioridade natural, e um é destinado por natureza ao comando, e o outro a ser comandado. ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009, p.60-61.

¹⁸ Ibid., p.66-67.

¹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p.146.

humano como ao corpo de um animal. A presença da razão e da linguagem, no entanto, manifestações típicas da alma, daria uma dignidade maior à espécie humana²⁰.

Na visão de Descartes, os animais não passavam de máquinas biológicas destituídas de qualquer sensibilidade ao prazer e à dor. Além disso, como ele identificava a alma com o pensamento e, na sua perspectiva, os animais não pensam, ele também acreditava que os animais não tinham alma alguma²¹. Alguns seguidores de Descartes chegavam a dizer que o som emitido por um animal em situação de sofrimento não seria diferente do som emitido por um simples instrumento musical²².

No que diz respeito à relação do homem com o mundo animal, a filosofia cartesiana não encontrou nenhuma resistência na Igreja Católica. O fato de Descartes ter considerado a alma uma característica exclusiva do homem foi de fundamental importância para eliminar a ideia de um Deus injusto que permitia o sofrimento de criaturas inocentes e a culpa humana por esse sofrimento²³.

Como explica Luc Ferry, o pensamento de Descartes viria a ser o contraponto da filosofia dos direitos dos animais e o modelo perfeito de antropocentrismo que concede todos direitos exclusivamente à espécie humana²⁴. Na análise de Thomas Keith, o objetivo de Descartes era fazer do homem o senhor e proprietário da natureza. Para isso, era conveniente que ele descrevesse as outras espécies como seres inertes e desprovidos de qualquer dimensão espiritual. Assim, ele conseguiu instaurar uma divisão absoluta entre o homem e a natureza, abrindo espaço para o exercício ilimitado da dominação humana²⁵.

É somente no final do séc. XVIII que a proteção aos animais irá assumir uma dimensão filosófica de maior consistência. Em 1789, o filósofo e jurista britânico Jeremy Bentham publica o livro *Introduction to Principles of Morals and Legislation* (“Uma introdução aos

²⁰ DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. Tradução de M. Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1989, p.75.

²¹ “[...] depois do erro dos que negam Deus, o qual penso já ter suficientemente refutado, não há outro que afaste mais os espíritos fracos do caminho reto da virtude do que imaginar que a alma dos animais seja da mesma natureza da nossa, e que, por conseguinte, nada temos a temer nem a esperar depois desta vida, como ocorre com as formigas;” Ibid. p. 78.

²² KEITH, op. cit., p.44.

²³ Ibid., p. 45.

²⁴ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p.68.

²⁵ KEITH, op.cit., p. 46.

princípios da moral e da legislação”)²⁶, enfatizando que a essência da consideração moral não estaria na razão, nem na linguagem, mas sim na capacidade de sentir prazer ou dor.

Segundo Bentham, chegará o dia em que os animais terão direitos que jamais poderiam ser negados pelo homem. Mesmo considerando a razão ou a linguagem como um fator relevante, um cavalo ou um cão são muito mais racionais e sociáveis que um bebê de um dia ou até mesmo um mês de vida. A questão, no entanto, não é saber se os animais falam ou têm capacidade de raciocinar, mas sim se eles são suscetíveis ao sofrimento²⁷.

Na mesma linha de raciocínio, Jean-Jacques Rousseau dirá que um homem jamais deve fazer mal a outro homem ou a qualquer ser sensível, salvo no caso de legítima defesa. Para ele, o motivo que leva um homem a respeitar seu semelhante não está na razão, mas sim na capacidade de sentir prazer ou dor, que é uma qualidade comum ao homem e aos animais. Assim, os animais deveriam ter ao menos o direito de não ser maltratados inutilmente²⁸. Segundo Rousseau, uma dieta vegetariana também contribuiria para a manutenção de uma paz contínua entre os homens²⁹.

Immanuel Kant também vai manifestar uma certa preocupação com os animais, porém apenas de forma indireta. Segundo Kant, a espécie humana teria deveres indiretos em relação aos animais, considerando que a crueldade para com um animal pode levar à insensibilidade para com o próprio homem³⁰. Esses deveres não levam em conta o sofrimento do animal em si, que, da perspectiva do próprio animal, seria irrelevante, mas sim o impacto que esse sofrimento pode causar nas relações humanas.

No início do século XIX, surgirá a primeira sociedade de proteção aos animais no mundo ocidental, a *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*, criada na Inglaterra em 1824, que posteriormente foi assumida pela Rainha Vitória e passou a ser chamada de *Royal Society*³¹. Em 1892, Henry Salt escreve o livro *Animal Rights* (“Direito dos animais”), sendo a

²⁶ BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **An introduction to the principles of morals and legislation**. New York, NY: Dolphin Books, 1961.

²⁷ BENTHAM, MILL. Op. cit., p. 381.

²⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as origens e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 29.

²⁹ Ibid., p. 95.

³⁰ KANT, Immanuel. **La metafísica de las costumbres**. Trad. Adela Orts y Jesús Sancho. Madrid: Técnos, 1989, p.309.

³¹ CADAVEZ, Lílian Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008, p. 97.

primeira vez na história da filosofia europeia que a expressão direito dos animais passa a ser utilizada como título de um livro³².

Vale lembrar, todavia, que as primeiras leis ocidentais de bem-estar animal tinham o objetivo apenas de proteger os animais enquanto um objeto de propriedade humana. Isso era demonstrado pelo fato de que o dono geralmente não era responsabilizado pelo ato de crueldade³³. Como explica Bernard Rollin, aquele que matasse um animal cometia um crime não contra o animal, mas sim contra o seu proprietário. Além disso, a responsabilidade civil ia somente até o limite do valor econômico atribuído ao animal³⁴.

Na Inglaterra, entretanto, Richard Martin conseguiu aprovar, em 1822, uma lei que protegia os animais domésticos, a partir do argumento de que a propriedade deveria ser protegida inclusive contra a vontade de seu próprio titular. A aprovação desta lei foi um marco histórico na luta pelos direitos dos animais, pois proibiu todo tipo de crueldade contra os animais domésticos, inclusive em face de seu próprio dono³⁵.

No século XX, a possibilidade de extinção de espécies pela interferência humana, bem como o advento das fazendas e dos matadouros industriais, onde milhares de seres sencientes são confinados em condições degradantes, aumentou o desconforto do homem em relação aos maus-tratos cometidos contra os animais. No início da década de setenta, a preocupação com o bem-estar animal começa a ganhar uma autonomia e relevância acadêmica maior, através dos trabalhos de Peter Singer e Tom Regan. É a partir daí que o movimento de defesa dos animais se tornará um dos movimentos sociais mais importantes do mundo contemporâneo.

1.2 O PENSAMENTO DE PETER SINGER

1.2.1 O princípio da igual consideração dos interesses

Peter Singer foi um dos primeiros pensadores contemporâneos a fazer uma crítica consistente à exploração institucionalizada de animais³⁶. O seu livro mais conhecido, *Animal Liberation*

³² FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos dos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, n.1, p. 207-229, jan/dez., 2006, p. 209.

³³ WAGMAN, Bruce A.; LIEBMAN, Matthew. **A worldview of animal law**. North Carolina: Carolina Academic Press, 2011, p. 148.

³⁴ Mais recentemente, alguns tribunais passaram a considerar o valor sentimental que tinha o animal e a dor e angústia causada por sua perda. Mas isso não altera o *status* do animal como propriedade. ROLLIN, Bernard E. **Animal Rights & Human Morality**. New York: Prometheus Books, 1992, p. 119.

³⁵ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 62.

³⁶ *Ibid.*, p. 70.

(Libertação Animal), publicado na década de setenta e inspirado nos ensinamentos de Jeremy Bentham, tornou-se um clássico da literatura especializada na questão animal.

A essência do pensamento de Singer reside no princípio da igualdade, por ele refinado na ideia de igual consideração dos interesses³⁷. Segundo Singer, a igualdade não é um pré-requisito de fato, mas sim uma exigência de ordem moral. Assim, quando se diz que todos são iguais independentemente de cor, credo, raça etc., não se está afirmando que todo ser humano seja ou deva ser igual³⁸.

Conforme explica Robert Alexy, não é possível obter uma igualdade absoluta que considere todas as características físicas ou psicológicas do indivíduo. Diferenças relacionadas à saúde, inteligência e beleza podem ser relativizadas, mas nunca eliminadas por inteiro³⁹. Neste contexto, dirá Singer, se fosse necessário justificar o princípio da igualdade em uma igualdade efetiva, ela seria totalmente impossível de ser alcançada e, portanto, seria inexigível⁴⁰.

O que de fato é indispensável, e aqui Singer é bastante categórico, é que todos tenham os seus interesses submetidos a uma mesma consideração moral. Homens, mulheres, índios, negros, brancos etc. são diferentes em muitos aspectos, porém compartilham interesses que são comuns, como o interesse à vida, à integridade física, à liberdade, que devem ser igualmente levados em consideração. Nesse contexto, para que uma decisão seja verdadeiramente correta do ponto de vista moral, ela deve atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos aqueles que são por ela atingidos⁴¹.

As características ou habilidades de um indivíduo ou de um grupo determinado não devem servir de referência para a sua inclusão no âmbito de uma esfera de consideração moral. Inteligência, capacidade moral, força física, nem qualquer outro atributo semelhante podem ser utilizados com este fim. Somente os interesses dos indivíduos é que poderão servir de parâmetro adequado para uma aplicação justa e coerente do princípio da igualdade⁴².

1.2.2 A ideia de igualdade para os animais

³⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 361.

³⁸ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 30.

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.397.

⁴⁰ SINGER, op. cit., p. 27.

⁴¹ Ibid., p. 30.

⁴² Id. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004, p. 6.

A ideia de uma igualdade entre o homem e os animais foi utilizada no fim do século XVIII como uma forma de ridicularizar o movimento de defesa dos direitos das mulheres. Quando Mary Wollstonecraft publicou seu livro *A vindication of the rights of women* (Em defesa dos direitos das mulheres)⁴³, no qual defendia a igualdade de direitos entre ambos os sexos, Thomas Taylor, um eminente filósofo de Cambridge, escreveu um livro sarcástico chamado *A vindication of the rights of brutes* (Uma defesa dos direitos dos brutos), sustentando que, se os argumentos de Mary fossem levados a sério, a humanidade chegaria ao absurdo de atribuir direitos até mesmo aos animais⁴⁴.

Por mais absurdo que possa parecer, Thomas Taylor estava coberto de razão. Isso porque os argumentos utilizados para se defender o respeito às mulheres estavam justamente relacionados com o fato de que as mulheres, assim como qualquer outro ser humano, são suscetíveis à dor e ao sofrimento. Ocorre, entretanto, que poucos conseguiam enxergar com seriedade a relação que existe entre o sofrimento humano e o sofrimento animal⁴⁵.

Jeremy Bentham será um dos primeiros filósofos ocidentais a romper essa barreira antropocêntrica e considerar o sofrimento um item relevante do ponto de vista moral. De fato, homens e animais são diferentes em muitos aspectos, mas não há como negar que são semelhantes no que diz respeito a um aspecto fundamental, isto é, à sentiência, que nada mais é do que a capacidade de sentir prazer ou dor⁴⁶.

É a partir dos ensinamentos de Bentham e do reconhecimento da sentiência como o fundamento da moralidade que Singer defenderá a extensão do princípio da igual consideração dos interesses aos animais não humanos⁴⁷. Se a capacidade de sentir dor é um item moralmente relevante, e os animais sentem dor, não há nenhuma justificativa para excluí-los de uma esfera de consideração moral. Nesse contexto:

[...] o limite da sentiência [...] é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. Demarcar esta fronteira com outras características, tais como

⁴³WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of women**. Disponível em: <<http://ia700202.us.archive.org/3/items/vindicationofrig00wolliala/vindicationofrig00wolliala.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

⁴⁴TRAJANO, Tagore. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 29.

⁴⁵SINGER, op. cit., p. 8.

⁴⁶FRANCIONE, Gary L. **The animal rights debate: abolition or regulation**. New York: Columbia University Press, 2010, p. 7.

⁴⁷SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 65.

inteligência ou racionalidade, seria demarca-la de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele?⁴⁸.

De acordo com Singer, a sciência não é apenas mais uma habilidade ou característica do indivíduo, como a inteligência ou a linguagem, mas sim um pré-requisito fundamental para que um ser possa esboçar algum tipo de interesse. Não fosse assim, estabelecer a fronteira da moralidade na sciência não seria mais do que um ato arbitrário da espécie humana⁴⁹.

O único motivo pelo qual o sofrimento dos animais não é levado em consideração tem suas raízes na ideologia especista⁵⁰, segundo a qual os interesses do homem devem prevalecer sobre os interesses das demais espécies. Assim como o racismo e o sexismo, o especismo parte do pressuposto de que os interesses de um determinado grupo, neste caso, a espécie humana, são mais relevantes e têm um valor maior do que os interesses dos demais⁵¹.

1.2.3 O utilitarismo clássico e o preferencial

O pensamento de Singer será construído com base na filosofia utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Singer, no entanto, irá dividir utilitarismo em duas versões: o clássico e o preferencial. Segundo o utilitarismo clássico, adotado por Bentham e Mill, uma ação deve ser julgada pela sua capacidade de aumentar a quantidade de prazer ou diminuir o sofrimento dos indivíduos por ela atingidos. Já para o utilitarismo preferencial, que é a marca predominante do pensamento de Singer, o que deve ser levado em consideração não é o prazer ou o sofrimento, mas sim as preferências desses indivíduos⁵².

Singer também vai dividir os animais em duas categorias: seres conscientes e autoconscientes. Os seres conscientes são aqueles que têm apenas a capacidade de sentir prazer ou dor. Ou seja, são seres meramente sencientes. Enquanto isso, os seres autoconscientes, além da sciência, possuem consciência de si como uma entidade distinta no tempo e no espaço. Isso permite que eles tenham também o interesse de que suas preferências e expectativas projetadas para o futuro sejam devidamente satisfeitas⁵³.

⁴⁸ Id. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.10.

⁴⁹ Ibid., p. 9.

⁵⁰ A expressão especismo foi criada pelo psicólogo britânico Richard Ryder. GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

⁵¹ SINGER, op. cit., p. 11.

⁵² SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 104.

⁵³ Ibid., p. 100-111.

Nesse contexto, o ato de se tirar a vida de um animal, a forma como essa vida é tirada e como o animal é criado terão consequências morais distintas, conforme se utilize uma ou outra vertente do utilitarismo, ou conforme se trate de animais conscientes e autoconscientes⁵⁴.

Para o utilitarismo clássico, o ato de se tirar a vida de um animal de forma dolorosa, seja ele autoconsciente ou não, é um motivo de sofrimento e, portanto, não deve ser aceito. O mesmo não se pode dizer da morte instantânea (sem dor). Se um animal é criado e morto em condições agradáveis, não existe mal algum em se tirar a sua vida, uma vez que a morte indolor não acrescenta nenhuma medida de sofrimento a este animal⁵⁵.

Tratando-se de um animal autoconsciente, a morte instantânea também não implica ofensa alguma para esta versão do utilitarismo, uma vez que, quando se morre instantaneamente, o fato de se ter ou não interesse em continuar vivendo não traz nenhum impacto para a quantidade de prazer ou dor que o indivíduo possa experimentar. Vê-se, portanto, que a morte indolor, para o utilitarismo clássico, pode ser aplicada a qualquer tipo de animal.

O único argumento de um utilitarista clássico contra a morte instantânea de um animal será o prazer que ele deixa de experimentar no futuro. Para resolver esse impasse, Singer vai utilizar o polêmico argumento da substituibilidade, segundo o qual esse prazer pode ser compensado trazendo-se à vida seres semelhantes que possam ter vidas igualmente felizes. Por exemplo,

⁵⁴ Em sentido contrário ao Singer, Arthur Schopenhauer defende que a autoconsciência é um atributo exclusivo da espécie humana. Para ele: “[...] no homem, pelo fato de pensar no futuro, existe um poderoso acréscimo pelo qual preocupações, medos e esperanças, passam a nele atuar de um modo muito mais intenso do que, no caso dos animais, atua a realidade dos prazeres e dores presentes. Ao animal falta, por não ter a faculdade da reflexão, o condensador das alegrias e dos sofrimentos, as quais, dessa forma, não são passíveis de acumulação, como ocorre no homem, pela memória e capacidade de previsão. No animal, o sofrimento do presente, mesmo que repetido muitas vezes, permanece sempre como se estivesse acontecendo pela primeira vez, sem se somar à lembrança das outras vezes em que ocorreu. Daí a invejável despreocupação e placidez dos animais. [...] Os animais se satisfazem com a simples existência em um grau muito maior que os homens. As plantas satisfazem-se inteiramente; o homem, em conformidade com o grau de seu embrutecimento. Por conseguinte, a vida animal guarda menos sofrimento, mas, por outro lado, menos alegrias do que a vida humana. A razão disso, em primeiro lugar, é que, se por um lado o animal permanece livre da angústia e preocupação, por outro lado, por dispensar a esperança, não participa daquela antevisão de um futuro alegre, que se faz por meio dos pensamentos, proveniente da imaginação, origem da maior parte de nossas maiores alegrias e prazeres, e, portanto, nesse sentido, é sem esperança. Sua consciência é limitada ao instinto, e por conseguinte, ao presente; apenas de um modo instintivo experimenta medo e (em um grau muito pequeno) esperança de algum prazer; ao passo que a consciência humana tem um campo de visibilidade que abarca a totalidade da vida, e mesmo a ultrapassa.” SCHOPENHAUER, Arthur. **Da morte, Metafísica do amor, Do sofrimento do mundo**. Tradução Pietro Nasseti. São Paulo, Martin Claret, 2011, p. 116-118.

⁵⁵ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p 135.

não haveria nenhum problema em se criar galinhas soltas em sítios e fazendas para o consumo humano, desde que esses animais sejam submetidos a uma morte instantânea⁵⁶.

Observe-se, portanto, que não somente a morte precisa ser indolor, o animal também precisa ser criado em condições que o permita ter uma vida razoavelmente feliz⁵⁷. Assim, o argumento da substituibilidade não pode ser utilizado para justificar o consumo de animais criados nas modernas fazendas industriais, ou seja, nos sistemas de confinamento animal, uma vez que a vida desses animais é marcada por um sofrimento constante e ininterrupto⁵⁸.

Neste aspecto, explica Coetzee, o argumento da substituibilidade em Singer terá um cunho meramente filosófico, já que, na prática, a forma como os animais são criados nos dias atuais está longe de proporcionar uma vida minimamente agradável e feliz⁵⁹.

Para o utilitarismo preferencial, o ato de se tirar a vida de um animal autoconsciente não deve ser aceito em hipótese alguma, seja a morte com ou sem dor, porque frustra a expectativa de continuar vivendo e todos os planos projetados para o futuro pelo animal. No que diz respeito aos animais conscientes, a morte com dor também não pode ser aceita, porque atinge o interesse do animal de não ser submetido a uma situação dolorosa.

Na visão de Singer, entretanto, a morte instantânea não viola nenhuma preferência de um animal destituído de autoconsciência. Se o animal não tem noção de passado, presente e futuro, seu único interesse é não ser submetido a uma experiência de vida dolorosa. Ele não tem nenhum interesse em continuar vivendo. Logo, dirá Singer, o comportamento de um peixe ao ser fogado por um anzol sugere que não se deve matá-lo por esse modo. Porém, não traz nenhuma razão de preferência utilitária a impedir que sua vida lhe seja tirada por um método indolor⁶⁰.

Este mesmo raciocínio pode ser utilizado para os outros animais que Singer considera meramente sencientes, a exemplo das aves. E aqui reside um dos pontos mais controversos do pensamento de Singer. Para ele, somente os animais autoconscientes possuem uma dignidade própria, merecendo que suas vidas sejam protegidas. Os animais sencientes, qualquer que seja

⁵⁶ Ibid., p. 142.

⁵⁷ Ibid., p. 134.

⁵⁸ Ibid., p. 131.

⁵⁹ COETZEE, J.M., **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 107.

⁶⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 105.

a versão do utilitarismo utilizada, poderão ter suas vidas sacrificadas para a satisfação de interesses humanos, desde que a morte seja provocada de forma indolor e o animal seja submetido a uma vida minimamente feliz.

1.2.4 Principais críticas ao pensamento de Peter Singer

Apesar de sua importância para a história do direito animal, o pensamento de Singer sofrerá muitas críticas, sobretudo no que diz respeito à sua noção de autoconsciência e a sua excessiva valorização do prazer⁶¹.

Muito embora os primeiros utilitaristas tenham defendido a importância de se garantir o bem-estar animal, partindo da ideia de que o homem tem o dever de considerar os interesses dos animais nas consequências de suas ações, eles aceitavam que os animais não tinham interesse em continuar vivendo e que seu interesse em não sofrer tem um valor menor do que o interesse humano. Singer não será tão categórico quanto Bentham e Mill neste aspecto, mas também defenderá que o interesse humano prevalece em relação ao interesse animal⁶².

De acordo com Gary Francione, a ideia de que alguns animais não têm interesse em continuar vivendo, porque não são autoconscientes, levará Singer a uma atitude discriminatória, privilegiando as espécies que são mais próximas do homem, supostamente dotadas de uma autoconsciência similar à autoconsciência humana⁶³. Para Francione, Singer parte da premissa equivocada de que a única forma de ter interesses e preferências é tê-los na mesma medida que um ser humano, o que também é uma posição nitidamente especista⁶⁴.

Se por um lado Singer diz que a sentiência é um pré-requisito para se ter interesses, por outro afirma que os seres meramente sencientes não têm interesse em continuar vivendo. Isso seria o mesmo que dizer que um indivíduo com olhos não tem interesse em continuar enxergando ou que não sofre nenhum dano caso fique cego⁶⁵.

Na avaliação de Tom Regan, a ética utilitarista se vale equivocadamente de uma ideia quantitativa de prazer para justificar o sacrifício de animais para fins humanos, sem levar em

⁶¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 356.

⁶² FRANCIONE, Gary L. *The animal rights debate: abolition or regulation*. New York: Columbia University Press, 2010, p. 9.

⁶³ *Ibid.*, p. 12.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 16.

⁶⁵ *Ibid.*, loc. cit.

consideração que a vida de cada indivíduo tem um valor intrínseco. Independentemente da dor causada ao animal, a morte, por si só, já constitui um ato de violência⁶⁶.

Acrescenta-se, ainda, que o argumento da substituibilidade, defendido por Singer, também é uma forma de se negar uma possível dignidade à existência animal. De acordo com Immanuel Kant, o que caracteriza a ausência de dignidade é justamente a possibilidade de se substituir uma coisa por outra equivalente, ou seja, a ausência de um valor intrínseco⁶⁷. É justamente isso o que Singer propõe em relação aos animais meramente sencientes.

Luc Ferry salienta que, ao contrário do que diz Singer, não é a razão que diferencia o homem dos animais em Kant e Rousseau, mas sim a liberdade. Isto, porém, em nada altera o mérito do pensamento de Singer. Seja colocando a dignidade na razão, seja na liberdade, a essência de sua filosofia está em considerar a senciência como a base da consideração moral⁶⁸. Ferry, no entanto, diz que os utilitaristas falham ao não mostrar o motivo pelo qual o sofrimento animal deve ser respeitado. Segundo ele, os utilitaristas estão convencidos de que o simples fato de o animal ter um interesse justifica o direito de ter este interesse protegido. Daí o esforço significativo de Singer em provar que os animais têm interesses.

É importante salientar que, apesar de todas as críticas feitas ao pensamento de Singer, inclusive por defensores dos direitos dos animais, para este filósofo, o ideal seria evitar por completo o uso de animais na alimentação humana, salvo no caso em que isto seja realmente necessário para a própria sobrevivência. Na sua ótica, o uso de animais como alimento estimula a ideia de que essas criaturas são meros objetos que podem ser usados ao bel-prazer do homem, o que dificulta uma mudança de mentalidade em relação aos animais. Se o homem

⁶⁶ “O argumento mais plausível para a afirmação de que os humanos têm um direito natural intrínseco à vida, então, traz uma justificativa igualmente plausível para a ideia de que os animais também ostentam este direito [...] Mesmo uma reflexão momentânea irá revelar que não podemos perdoar o sacrifício rotineiro de seres humanos simplesmente para proporcionar uma determinada quantidade de prazer, ou satisfazer a uma determinada hipótese. Tirar a vida de indivíduos, por esta razão, é manifestamente não reconhecer que estas vidas são tão valiosas quanto a vida de qualquer outro indivíduo; ou que eles têm tanto direito à vida quanto os outros têm. Não há necessidade alguma de se considerar a quantidade de dor que é causado às pessoas cujas vidas são tomadas. Supondo que este sacrifício seja feito sem a presença de nenhuma dor, ainda assim não mudará o fato de que foram tratados erroneamente e de que esta prática é imoral.” REGAN, Tom. Do animals have a right to life? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, v.1, p. 09-18, jan/dez., 2008, p.15-16.

⁶⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2000, p. 77.

⁶⁸ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 93.

continuar a comer os animais por uma mera questão de prazer, dificilmente irá aprender a respeitar o mundo animal e considerar igualmente os seus interesses⁶⁹.

1.3 O PENSAMENTO DE TOM REGAN

Ao lado de Peter Singer, Tom Regan pode ser considerado um dos maiores expoentes do movimento de proteção animal na atualidade. Suas ideias constituem um dos alicerces do abolicionismo animal e são de vital importância para a compreensão dos animais como sujeitos de direitos.

Regan e Singer reconhecem a importância de se inserir os animais em uma esfera de consideração moral e são veementemente contrários à perspectiva cartesiana que vê os animais como máquinas insensíveis ao prazer e a dor⁷⁰. Os dois filósofos também rejeitam a teoria dos deveres indiretos, segundo a qual o dever do homem de tratar bem os animais é um dever para com a própria sociedade humana, e não para com o animal⁷¹.

Ocorre, entretanto, que a linha de pensamento adotada por Regan e suas implicações práticas irão entrar em conflito com as ideias utilitaristas de Singer. Na visão de Regan, o utilitarismo possui dois princípios básicos: o princípio da isonomia e o princípio da utilidade. De acordo com o primeiro, os interesses de todos os envolvidos em uma decisão moral devem ser considerados, de modo que interesses semelhantes tenham um peso e importância similar. Já o segundo princípio estabelece a necessidade de se fazer um balanço entre a satisfação e a frustração dos interesses de todos os atingidos por esta decisão⁷². Esse balanço pode levar em consideração a busca pelo prazer (utilitarismo clássico) ou a satisfação das preferências do indivíduo (utilitarismo preferencial).

No entanto, segundo Regan, para o cálculo utilitarista, o que realmente possui valor são os interesses dos indivíduos, e não os indivíduos em si. Para elucidar melhor essa questão, Regan utiliza a seguinte analogia. Imagine-se um copo vazio. Esse copo pode conter diferentes tipos

⁶⁹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 143.

⁷⁰ REGAN, Tom. *Case for animal rights*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983. p. 31-32.

⁷¹ KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Trad. Adela Orts y Jesús Sancho. Madrid: Técnos, 1989, p. 309.

⁷² REGAN, Tom. *The struggle for animal rights*. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987, p. 54.

de substâncias: água, leite, óleo, etc. O copo representa a pessoa, enquanto os diferentes líquidos representam seus sentimentos, interesses e preferências. O que tem importância, para um utilitarista, é apenas o líquido contido no recipiente. O copo, em si, não tem valor algum. Assim, dirá Regan, a pessoa (no caso, o recipiente) não terá nenhum valor enquanto indivíduo⁷³. Isso pode ser constatado facilmente no argumento da substituibilidade, usado por Singer para justificar a criação de animais conscientes para o consumo alimentar humano.

Além disso, o fato de o utilitarismo avaliar uma ação moral apenas pelas suas consequências terá implicações práticas de difícil aceitação. A partir de uma perspectiva utilitarista, será possível, por exemplo, justificar um homicídio, desde que as consequências desse ato proporcionem uma maior quantidade de prazer e satisfação para todos os envolvidos⁷⁴.

Regan, portanto, rejeita o cálculo utilitarista e vai construir seu raciocínio a partir de outros fundamentos. Com base na filosofia de Kant, Regan elabora o conceito de sujeito-de-uma-vida, para dizer que muitos animais são dotados de uma série de características que tornam sua vida digna de valor e respeito. Segundo ele, a partir de uma análise imparcial, é possível enxergar um mundo repleto de animais que são extremamente semelhantes psicologicamente à espécie humana. Tal qual o homem, esses animais estão no mundo e são conscientes de tudo o que lhes acontece, quer mais alguém se preocupe com isso ou não⁷⁵.

Ser sujeito-de-uma-vida significa também possuir um valor inerente, razão pela qual a sua existência, enquanto indivíduo, não pode ser negligenciada, ainda que isto implique a satisfação de um maior número de preferências e interesses da coletividade. Em outras palavras, o sujeito-de-uma-vida é um fim em si mesmo e, portanto, não pode ser usado como um meio para a satisfação de interesses alheios⁷⁶.

É neste aspecto que Regan encontra a sua interface com o pensamento de Kant. A diferença é que Kant utiliza o conceito de pessoa, limitando-o à espécie humana, enquanto a ideia de sujeito-de-uma-vida pode se aplicar a qualquer ser vivo. Como explica Daniel Lourenço,

⁷³ Ibid., p. 55.

⁷⁴ Ibid., p. 57.

⁷⁵ Id. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 72.

⁷⁶ Id. **The struggle for animal rights**. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987, p. 57.

Regan vai ampliar a perspectiva Kantiana, permitindo que os animais não humanos também sejam inseridos na esfera de consideração moral⁷⁷.

Nesse contexto, ter um valor inerente significa fazer jus a uma série de direitos que não podem ser desconstituídos pela ação do homem. Esses direitos se inserem na categoria dos direitos morais e são inatos, na medida em que independem de uma convenção humana. Os direitos morais também são igualitários, uma vez que o direito de um indivíduo não pode ter um valor ou importância maior do que o mesmo direito do outro⁷⁸. Assim, o direito à vida de um médico ou advogado não é superior ao direito à vida de um mendigo, por exemplo. A ideia de igualdade aqui é de fundamental importância, uma vez que elimina qualquer hierarquia existente entre a vida humana e a vida animal.

Ao contrário de Singer, Regan defende que os animais são sujeitos de direitos, possuindo ao menos alguns direitos básicos, a exemplo do direito à vida, à liberdade e à integridade física. Tais direitos são variações da obrigação de respeito que todo indivíduo tem em relação ao outro. Este respeito, por sua vez, exige que os direitos de alguém sejam respeitados, ainda que a sua violação proporcione um resultado mais vantajoso para a coletividade⁷⁹.

Na visão de Regan, a linguagem dos direitos será de suma importância prática, uma vez que está associada à ideia de justiça, e não de uma simples generosidade. Quando se reivindica um direito, o que se exige é justiça, e não um favor. Ninguém tem a obrigação de ser generoso ou ajudar alguém, porém todos têm o dever de respeitar os direitos alheios⁸⁰. Assim, respeitar a vida e a integridade física animal não é uma mera faculdade do homem, que, por motivo de altruísmo ou bondade de caráter, resolve ser generoso com os animais. É, antes de tudo, um dever que a espécie humana tem em relação a essas criaturas.

1.4 O FUNDAMENTO DA MORALIDADE EM KANT

⁷⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 426.

⁷⁸ REGAN, Tom, **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 267.

⁷⁹ Para Carlos Naconecy, o critério de sujeito de uma vida também é discriminatório e frágil para proporcionar uma proteção ampla e efetiva aos animais, porque se aplica apenas aos mamíferos, que representam somente 0,3% de todas as espécies de animais conhecidas sobre a Terra. NACONECY, Carlos M. Ética animal... Ou uma ética para vertebrados?: um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 119-153, jul/dez., 2007, p. 125.

⁸⁰ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 51.

De acordo com Immanuel Kant, todo ser racional, e aqui se inclui obviamente o homem, deve ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio para a satisfação do interesse de outrem. Todo o restante da existência terá apenas um valor condicional, na medida em que, se não for útil ou necessário de alguma forma para a espécie humana, não terá valor algum⁸¹.

Segundo Kant, os animais não poderiam ser considerados um fim em si mesmo, porque não são seres racionais, mas o ser humano teria deveres indiretos em relação a eles, considerando que a insensibilidade para com um animal pode levar à insensibilidade para com o próprio homem. Esses deveres, no entanto, não levam em conta o sofrimento animal em si, mas o impacto que esse sofrimento pode causar nas relações humanas. Daí serem também chamados de deveres indiretos.

Kant dizia que o homem não pode ter nenhum dever em relação a qualquer outro ser vivo, mas isso não significa que as leis de proteção animal não deveriam existir. Em sua opinião, maltratar os animais é contra o dever que o homem tem em relação a si mesmo, já que, ao embotar a compaixão que se tem em relação aos animais, termina por enfraquecer uma disposição natural da moralidade na relação com a própria espécie humana⁸².

A fórmula principal da ética kantiana, definida em seu imperativo categórico, determina que um homem deve agir de maneira que sua máxima possa servir como uma lei universal para todo ser racional. Partindo dessa premissa, Kant conclui que a racionalidade é um fim em si mesmo e que o homem deve tratar a humanidade, e apenas a humanidade, sempre como um fim, e nunca como um meio⁸³.

Em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant diz que os animais possuem apenas um valor relativo, como meios, e nunca como fins. Enquanto os seres racionais devem ser chamados de pessoas, os seres irracionais devem ser tratados como coisas⁸⁴.

1.4.1 Crítica de Arthur Schopenhauer a Immanuel Kant

O também alemão Arthur Schopenhauer irá tecer sérias críticas à filosofia kantiana. Para ele, Kant se equivoca ao tratar a razão como um princípio ético fundamental. Muito embora se tenha acreditado que os homens mais racionais atuem sempre de forma refletida e cautelosa,

⁸¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2000, p. 68.

⁸² Id. **La metafísica de las costumbres**. Trad. Adela Orts y Jesús Sancho. Madrid: Técno, 1989, p.309.

⁸³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2000, p. 8.

⁸⁴ Ibid., p. 68.

isso não implica necessariamente um comportamento ético. Muito pelo contrário. Pode-se muito bem agir de forma racional, refletida, prudente, metódica, e movido pelas máximas mais egoístas e perversas. É por isso que, antes de Kant, jamais alguém identificou o comportamento justo e virtuoso com o comportamento racional. A razão e a injustiça também andam de mãos dadas. Além disso, é a sua união que torna possível, muitas vezes, os crimes mais graves e de maior repercussão social⁸⁵.

Quanto à afirmação de que o homem, como ser racional, é um fim em si mesmo, Schopenhauer dirá que todo fim está diretamente relacionado com uma determinada vontade. Sem esta relação, o conceito de fim perde totalmente o sentido, de modo que a ideia de um "fim em si mesmo" é totalmente contraditória e vazia⁸⁶.

Segundo Schopenhauer, Kant utiliza o conceito de dignidade do homem de forma meramente retórica e sem nenhum fundamento lógico e racional. A partir do momento em que Kant usou a expressão dignidade humana, ela se tornou a senha de todos os moralistas desorientados e destituídos de pensamento que escondiam sua falta de um fundamento autêntico para a moral. Kant define dignidade como um valor incondicional e incomparável, ou seja, um valor absoluto, o que, por seu tom sublime, impõe-se de modo a impedir que quem esteja em uma posição inferior se aproxime e veja que ela não passa de uma hipérbole oca e cheia de contradições⁸⁷.

A ideia de valor absoluto é uma contradição lógica, uma vez que todo valor é uma grandeza comparativa em no mínimo dois sentidos. É relativa, já que é para alguém, e comparativa porque está em comparação com alguma outra coisa, de acordo com a qual é avaliada. Sem essas duas relações, o conceito de valor fica sem sentido algum⁸⁸.

Além disso, dizer que os seres irracionais devem ser tratados como coisas, e não como fins, fere não só a lógica, como também o que se pretende por uma moral autêntica. Esse preconceito, em Kant, existe apenas porque a moral kantiana não passa de uma teologia disfarçada e completamente dependente da moral bíblica, que exclui os animais de uma esfera de consideração moral⁸⁹.

⁸⁵ SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.60.

⁸⁶ Ibid., p. 76.

⁸⁷ Ibid., p. 82.

⁸⁸ Ibid., p. 76.

⁸⁹ Ibid., p. 77.

Tanto Kant quanto Schopenhauer aceitam que a ausência de qualquer motivação egoísta é o que caracteriza uma ação verdadeiramente moral. No entanto, para Schopenhauer, a filosofia kantiana falha ao tentar atingir esse fim. Isso porque a ideia de dever, inerente ao pensamento de Kant, está sempre subordinada a um castigo ou a uma recompensa, da mesma forma que a teologia judaico-cristã. Nesse viés, a obediência a uma lei universal será também em proveito próprio e, portanto, destituída de qualquer valor moral⁹⁰.

Na visão de Schopenhauer, somente em uma única hipótese um indivíduo não é motivado por uma ação egoísta, ou seja, pelo seu próprio bem-estar. Isso acontece apenas quando a sua ação tem como única finalidade satisfazer o contentamento do outro. É o que ele define como compaixão, que seria o verdadeiro fundamento de uma conduta moral⁹¹.

Para Schopenhauer, a motivação moral por ele estabelecida se confirma como genuína, na medida em que espalha a sua proteção também sobre os animais, que foram tão irresponsavelmente negligenciados por todos os sistemas morais europeus. Na sua análise, a suposta ausência de direitos dos animais, ou seja, a ilusão de que as ações do homem em relação a eles não têm nenhuma repercussão moral é de uma crueldade e barbárie revoltantes, típicas do mundo ocidental⁹².

Segundo ele, a compaixão ilimitada por todos os seres vivos é a principal garantia que se tem de um comportamento verdadeiramente moral⁹³. Além disso, a compaixão para com os animais está diretamente ligada à bondade de caráter, de modo que uma pessoa cruel com os animais não pode ser considerada uma boa pessoa⁹⁴.

Como diz Milan Kundera, a verdadeira bondade do homem só pode se manifestar, com toda a sua pureza e liberdade, em relação àqueles que não têm força alguma. O verdadeiro teste moral da humanidade, o mais radical e em um nível mais profundo, está nas relações que o homem estabelece com aqueles que estão a sua mercê, ou seja, com os animais⁹⁵.

1.4.2 Outras críticas ao pensamento kantiano

⁹⁰Ibid. p. 25.

⁹¹Ibid., p. 134-135.

⁹²Ibid., p. 175

⁹³Ibid., p. 171.

⁹⁴Ibid, p. 179.

⁹⁵ KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. Tradução de Teresa B. Carvalho da Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985, p. 291.

Segundo Hanna Arendt, a filosofia kantiana se revela uma filosofia utilitarista, pois o mesmo raciocínio que faz do homem o fim supremo lhe permite submeter toda a natureza a este fim, reduzindo o mundo a um simples instrumento a serviço da espécie humana e sem nenhuma dignidade independente. Na medida em que o homem instrumentaliza tudo em seu favor, chega um momento em que não somente os objetos de fabricação, mas também a terra e todas as forças da natureza, que foram criadas sem o auxílio humano e cuja existência independe da existência humana, perdem o seu valor⁹⁶. Nesse contexto, a máxima kantiana não se distancia da afirmação dos sofistas, segundo a qual o homem é a medida de todas as coisas⁹⁷.

No mesmo sentido, Tércio Ferraz dirá que a supremacia do *homo faber* faz com que as coisas percam seu significado original, ou seja, elas passam a ser meros instrumentos para atingir alguma finalidade humana subjacente. Quando Kant considera o homem o único valor em si, ele faz com que toda existência que não seja humana se torne banal, isto é, sem nenhum valor, salvo quando servir de instrumento para o próprio homem⁹⁸.

De acordo com Regan, Kant comete um grande equívoco ao dizer que os animais não passam de coisas sem nenhum valor inerente. Muito embora a maioria dos animais não tenha todos os atributos necessários para que se configure uma agência moral plena, isso não significa que eles não tenham autonomia alguma. Na verdade, todos os animais possuem suas próprias preferências e agem, o tempo todo, com o objetivo de satisfazê-las⁹⁹.

Regan diz ainda que a teoria kantiana é arbitrária e fere o princípio da justiça formal. Se Kant reconhece que maltratar um animal pode levar alguém a maltratar um ser humano, ele faz isso porque há uma semelhança óbvia entre o homem e o animal que não existe entre um homem e um objeto qualquer. Esta semelhança é justamente a senciência, ou seja, a capacidade de sentir prazer ou dor. A maioria dos sintomas observados em um animal, em situações dolorosas, também é encontrada em um ser humano comum. Logo, se o sofrimento humano e o sofrimento animal são iguais, ou pelo menos parecidos, e causar sofrimento em um homem é errado, por que também não seria errado causar sofrimento a um animal?¹⁰⁰

⁹⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., ver. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 169.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 171.

⁹⁸ FERRAZ JUNIOR, Tércio S. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007., p. 25.

⁹⁹ REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 182.

¹⁰⁰ *Ibid.*, 183.

Para Regan, Kant estaria sendo contraditório e arbitrário ao negligenciar o sofrimento de seres sencientes. Dizer que os homens podem agir de acordo com o imperativo categórico, e os animais não, não vem ao caso. A questão aqui não diz respeito às habilidades ou aos atributos individuais de alguém, mas sim à capacidade de sofrer ou não. É por este motivo que a teoria kantiana termina ferindo o princípio da justiça formal, uma vez que prevê um tratamento antagônico para indivíduos que estão em situações nitidamente semelhantes, isto é, em situação de sofrimento¹⁰¹.

Na avaliação de Bernard Rollin, a filosofia kantiana sugere que a racionalidade é uma condição necessária e suficiente para que alguém seja considerado um agente moral. No entanto, a racionalidade sozinha não preenche por completo a ideia de moralidade. Por que se deveria considerar moralmente alguma atividade que não tem nenhuma relação com a razão, como a dor, por exemplo? Seria porque alguns aspectos da vida, como os sentimentos, os desejos e os prazeres diários estão diretamente relacionados com a atividade racional? Obviamente que não. A maioria das preocupações morais que uma pessoa tem em relação às outras não tem nenhuma relação com o fato de elas serem ou não racionais. Pelo contrário, todos se sentem, de certa forma, na obrigação de respeitar alguns aspectos da vida que não têm nenhum vínculo com a razão. É por isso que, por exemplo, não seria correto deixar uma pessoa passar por fome e frio mesmo se ficasse comprovado que essas privações trariam como resultado um aumento em sua capacidade intelectual¹⁰².

Outro problema sério na filosofia kantiana é que o critério da racionalidade e da autonomia prática pode levar à exclusão da esfera de consideração moral também alguns seres humanos, como crianças e deficientes mentais, que não possuem um pensamento propriamente racional. Na verdade, o ideal de racionalidade de Kant é muito difícil de ser atingido até mesmo para a maioria dos seres humanos.

Talvez, o erro de Kant tenha sido considerar a racionalidade uma condição necessária para se considerar alguém um fim si mesmo, o que deixa à margem da consideração moral uma grande quantidade de indivíduos dotados de sensibilidade, interesse e vontade de viver dignamente, incluindo-se, aqui, os animais. A razão, portanto, pode ser vista como uma condição suficiente para um tratamento digno, mas nunca como uma condição necessária.

1.5 CORRENTES DE PENSAMENTO RELACIONADAS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

¹⁰¹Ibid., loc. Cit.

¹⁰²ROLLIN, Bernard E. *Animal Rights & Human Morality*. New York: Prometheus Books, 1992, p. 53.

O movimento de proteção aos animais pode ser dividido basicamente em três grupos: os benestaristas, os abolicionistas e os seguidores do movimento de libertação animal. Cada um desses grupos corresponde a uma determinada linha de pensamento e possui a sua própria forma de ver e solucionar as questões relativas à vida e ao sofrimento animal.

Inicialmente, as sociedades protetoras manifestavam apenas uma preocupação em evitar que os animais fossem submetidos a tratamentos considerados cruéis e sofrimentos ditos inúteis. Buscava-se, assim, o que se chama de um tratamento mais humano para os animais¹⁰³. Esta preocupação caracteriza a corrente de pensamento chamada pela doutrina de benestarista, também conhecida por benestarismo animal.

O objetivo principal do benestarismo é amenizar o sofrimento através de medidas paliativas, assegurando ao animal uma vida digna do nascimento até a hora do abate. Os benestaristas, em regra, não são contrários ao uso de animais na alimentação humana e focalizam suas energias apenas em garantir uma condição melhor de vida para os animais, sem, contudo, questionar se a utilização de animais como meios para fins humanos é algo correto do ponto de vista moral.

O escritor e jornalista norte-americano Michael Pollan, por exemplo, apesar de ser contra o confinamento intensivo, não vê nenhum problema na criação de animais para o consumo humano. Segundo ele, encarar a domesticação animal como uma forma de exploração é distorcer a realidade, na medida em que a relação que se estabelece entre o homem e os animais, neste caso, é uma relação de cooperação mútua. Não fosse essa relação simbiótica, onde o homem oferece alimento e proteção em troca de carne, leite e ovos, muitas espécies teriam sucumbido à seleção natural e estariam extintas. Assim, ao usar esses animais como alimento, o homem estaria preservando a espécie como um todo¹⁰⁴.

Na visão de Pollan, os animais devem ser considerados apenas enquanto espécie, e não como indivíduos. Tom Regan, por sua vez, critica esta linha de pensamento, advertindo que a visão dos direitos diz respeito aos direitos dos indivíduos, e não das espécies. Espécies não são indivíduos, razão pela qual não podem ter direitos. Logo, o simples fato de um animal

¹⁰³ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 65.

¹⁰⁴ POLLAN, Michael. **O Dilema do Onívoro**: uma história natural de quatro refeições. Tradução Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007, p. 341.

pertencer a uma espécie em extinção não lhe confere nenhum direito adicional, de forma que o seu direito de não ser agredido não é diferente do direito de qualquer outro animal¹⁰⁵.

Segundo Gary Francione, a principal característica do bem-estarismo é atribuir à vida animal um valor inferior à vida humana, de modo que a exploração dos animais pelo homem não represente, em si, nenhum problema de caráter ético. Para o autor, o bem-estarismo se baseia na ideia de que existe uma diferença qualitativa entre a mente humana e a de um animal, o que faz o sofrimento animal ter um valor inferior ao sofrimento humano¹⁰⁶. O autor critica veementemente a abordagem bem-estarista, advertindo, ainda, que o bem-estarismo tem criado uma parceria indesejável entre os ativistas e os responsáveis pela própria exploração animal¹⁰⁷.

As leis de abate humanitário são um exemplo típico de política bem-estarista ineficaz, já que a insensibilização prévia não elimina a crueldade do ato. Geralmente, o animal é obrigado a ver outros animais sendo abatidos enquanto espera a sua vez, o que provoca um sofrimento psicológico considerável¹⁰⁸. Além disso, não são todos os animais que estão cobertos por essa proteção. Nos Estados Unidos, por exemplo, a lei de abate humanitário não se aplica às aves, que representam mais de 90% dos animais abatidos¹⁰⁹.

Segundo Regan, muito embora o abate humanitário seja um tópico relevante, os métodos alternativos de abate não são uma questão moral fundamental. O problema não é a forma como o homem mata os animais, mas sim se ele tem ou não o direito de matar. Essa questão, diz Regan, não é respondida com uma simples comparação dos índices de dor a que os animais são submetidos nos diferentes métodos de abate¹¹⁰. De acordo com Charles Patterson, aqueles que afirmam matar de forma mais humana, geralmente dizem que suas vítimas sofrem menos ou não sofrem nada durante o sacrifício. Essa forma de pensar ajuda a eliminar qualquer sentimento de culpa pelo ato em si, fazendo com que sua continuidade se torne mais

¹⁰⁵ REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 359.

¹⁰⁶ FRANCIONE, Gary L. **The animal rights debate: abolition or regulation**. New York: Columbia University Press, 2010, p. 14.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 04.

¹⁰⁸ WAGMAN, LIEBMAN, *op. cit.*, p. 87.

¹⁰⁹ WAGMAN, Bruce A; WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. **Animal law: cases and materials**. 4.ed. North Carolina: Carolina Academic Press, 2010, p. 493.

¹¹⁰ REGAN, Tom. **The struggle for animal rights**. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987, p. 77.

aceitável. Hitler, por exemplo, durante o período nazista, adotou o extermínio de judeus através de câmaras de gás justamente por considerar que este era um método mais humano¹¹¹.

O movimento benestarista, portanto, proporciona um nível de proteção bastante frágil aos animais. Suas medidas paliativas normalmente terminam por institucionalizar uma relação de exploração que, por si só, já representa um ato de crueldade¹¹². Além disso, cria-se a falsa impressão de que os animais estão sendo bem tratados e vivendo de forma digna, quando na realidade eles continuam sendo explorados e submetidos a uma vida desumana.

O movimento de libertação animal, por sua vez, reconhece essa limitação do benestarismo, defendendo que a simples melhora nas condições de vida não são suficientes para se proteger de forma satisfatória os interesses dos animais¹¹³. A libertação animal terá como referencial teórico o viés utilitarista de Peter Singer e o princípio da igual consideração dos interesses. Ao contrário do benestarismo, o libertacionismo irá considerar a relevância do interesse à vida de alguns animais e defender o vegetarianismo como a dieta mais adequada do ponto de vista ético¹¹⁴.

No entanto, na visão de Singer, alguns animais, a exemplo das aves, não possuem interesse em continuar vivendo, mas apenas em não ser submetidos a uma morte ou uma experiência de vida dolorosa. Assim, a libertação animal não se opõe a todo e qualquer tipo de exploração animal. Valendo-se do cálculo utilitarista, que avalia a quantidade de prazer e sofrimento ou a satisfação das preferências dos indivíduos envolvidos em uma decisão moral, o libertacionismo irá aceitar, em certas circunstâncias, o sacrifício de animais em favor de interesses humanos, o que tem sido objeto de críticas contundentes por parte dos abolicionistas.

Segundo Francione, Singer considera que o sofrimento animal tem um valor moral inferior ao sofrimento humano¹¹⁵. Além disso, Singer não propõe a abolição do *status* de propriedade

¹¹¹ PATTERSON, Charles. **Eternal Treblinka**: our treatment of animals and the holocaust. New York: Lantern Books, 2002, p. 132-133.

¹¹² FRANCIONE, Gary L. **The animal rights debate**: abolition or regulation. New York: Columbia University Press, 2010, p. 1.

¹¹³ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 65.

¹¹⁴ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 143.

¹¹⁵ FRANCIONE, op. cit., p. 9.

para os animais, sendo ainda um forte defensor de reformas e melhoras no bem-estar animal através de leis paliativas e de caráter manifestamente benestaristas¹¹⁶.

É nesse contexto que o movimento de libertação animal traz uma certa semelhança com o benestarismo, na medida em que aceita que a vida humana tem um valor superior à vida animal. Seria, portanto, um erro considerar Singer o precursor dos direitos dos animais, uma vez que seu pensamento em nenhum momento reconhece isto como uma realidade¹¹⁷.

Muito embora alguns autores classifiquem Singer dentro do paradigma do benestarismo animal, é preciso reconhecer que Singer foi um dos primeiros autores contemporâneos a apresentar uma crítica consistente à forma como os animais são explorados na indústria e nos laboratórios científicos¹¹⁸. Existem alguns aspectos que aproximam o pensamento de Singer do benestarismo, mas há uma diferença fundamental que não deve ser negligenciada. O movimento de bem-estar animal não é contra a morte e o consumo de animais para fins humanos, tampouco milita em favor do vegetarianismo ou do veganismo. Singer, por sua vez, com exceção dos animais meramente sencientes, é contra o sacrifício de animais e defende o vegetarianismo como a dieta mais correta do ponto de vista ético.

Das três correntes de pensamento relacionadas com a proteção aos animais, o abolicionismo é a única contrária a todo e qualquer tipo de exploração animal. Esta corrente busca seus fundamentos filosóficos na teoria dos direitos dos animais, que procura enxergar os animais como sujeitos de direito. O seu principal representante, Tom Regan, rejeita o cálculo utilitarista de Singer e atribui à vida animal um valor inerente, que deve ser respeitado ainda que as consequências de determinada conduta sejam mais vantajosas para toda coletividade. Nesse contexto, Regan será contrário ao sacrifício de animais para fins alimentícios, seja a morte provocada por um método doloroso ou não.

O abolicionismo busca ainda romper com o paradigma de que os animais são objetos de propriedade humana. A visão de que a natureza e os animais existem para servir ao homem faz com que tudo o que existe, desde o meio ambiente até as outras entidades vivas, seja chamado eufemisticamente de “recursos naturais”, expressão que traz em si a ideia de algo

¹¹⁶Ibid., p. 12.

¹¹⁷ Ibid., p. 56.

¹¹⁸ GORDILHO, op. cit., p. 70.

que pode ser usado e explorado arbitrariamente pelo homem¹¹⁹. Na lição de Regan, o principal erro da pecuária intensiva não é confinar os animais em condições de sofrimento ou submetê-los a um tratamento cruel. Isto é apenas um reflexo de uma visão de mundo equivocada que não vê os animais como indivíduos dotados de um valor intrínseco, mas sim como recursos renováveis à disposição infinita do homem¹²⁰.

É importante ressaltar que não se pode confundir a expressão “movimento de proteção aos animais” com “movimento em defesa dos direitos dos animais”. Das três principais correntes acima mencionadas, apenas o abolicionismo defende a existência de direitos para os animais não humanos. A libertação animal e o benestarismo não adotam como referência a linguagem dos direitos. Assim, a rigor, só é possível se falar em direito dos animais, a partir de uma abordagem abolicionista.

Segundo Francione, o abolicionismo procura aplicar o princípio da igual consideração dos interesses ao uso do animal, e não apenas ao tratamento que lhe é concedido. Ou seja, o homem não tem o direito de utilizar os animais como simples meios, ainda que lhes dê um tratamento digno, se é que isto é possível do ponto de vista ético¹²¹. Nesta linha de raciocínio, não tem lógica defender que os animais tenham um tratamento humano, quando a própria exploração a que são submetidos já é uma causa de dor e sofrimento¹²².

Alguns autores também dividem os grupos de proteção animal em abolicionistas e reformistas. Enquanto os reformistas visam disciplinar a forma como o homem trata os animais, estabelecendo um tratamento menos desumano, os abolicionistas têm como meta única abolir toda e qualquer forma de exploração animal. Os reformistas, por sua vez, acreditam na possibilidade de se atingir uma abolição completa de uma forma gradual. Eles buscam melhorar o bem-estar animal como um caminho para se alcançar uma situação ideal de direitos para os animais¹²³.

Esta é a posição adotada por algumas organizações de proteção aos animais. O PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), por exemplo, luta em favor de reformas graduais na legislação de bem-estar animal e, ao mesmo tempo, reivindica o reconhecimento de direitos

¹¹⁹ SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente**: da matança de animais à destruição de um planeta. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009. p. 87.

¹²⁰ REGAN, Tom. **The struggle for animal rights**. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987, p. 62.

¹²¹ FRANCIONE, op. cit., p. 15.

¹²² Ibid., p. 27.

¹²³ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 19.

aos animais não humanos, divulgando o veganismo e o uso de produtos livre de crueldade¹²⁴. Na visão de Gary Francione, isso seria uma nova forma de bem-estarismo que ele denomina de *new welfarism*, ou novos benestaristas. Seus seguidores, os *new welfarists*, advogam que um estado ideal de direitos dos animais pode ser alcançado através de medidas de bem-estar animal¹²⁵.

Para Francione, os novos benestaristas se diferenciam dos tradicionais porque acreditam que as reformas de bem-estar animal não são um fim em si mesmo, mas sim um meio para se atingir a abolição completa da exploração animal. Eles acreditam, ainda, que essas reformas irão sensibilizar a população diante do sofrimento animal, diminuindo o consumo de carne, peixe e ovos, de modo a levar gradualmente ao fim do uso de animais na alimentação humana¹²⁶.

Segundo Francione, entretanto, as reformas benestaristas, além de não diminuïrem o consumo desses produtos, fazem com que as pessoas se sintam cada vez mais confortáveis com a exploração animal, na medida em que passam a acreditar que os novos padrões de bem-estar asseguram aos animais uma condição de vida digna. No fim, terminam apenas ratificando a velha ideologia especista, segundo a qual é moralmente aceitável explorar os animais para fins humanos, desde que esta exploração seja feita de forma mais humana, ou seja, menos cruel¹²⁷.

1.6 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O direito ocidental sempre teve um caráter eminentemente antropocêntrico, negando aos animais qualquer personalidade moral ou jurídica. Uma mudança de paradigma começa a surgir apenas no final do século XIX, quando o escritor inglês Henry S. Salt, influenciado pelas ideias de Jeremy Bentham, Humphry Primatt e Charles Darwin, publica o livro *Animal Rights* (Direito dos Animais)¹²⁸.

Segundo Salt, assim como a benevolência inicialmente se aplicava apenas aos membros da própria família, ampliando-se em seguida gradualmente para tribo, nação, e hoje se aplica a toda humanidade, naturalmente, chegará o dia em que ela se estenderá também aos animais

¹²⁴ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 79.

¹²⁵ FRANCIONE. Op. cit., p. 5.

¹²⁶ Ibid., p. 48.

¹²⁷ Ibid., p. 50.

¹²⁸ TRAJANO, Tagore, **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 19.

não humanos¹²⁹. Se os direitos existem, e tanto o uso quanto os sentimentos mostram que sim, não há motivos para se premiar a espécie humana e deixar à margem de qualquer proteção os animais. Dor é dor, seja ela causada a um ser humano ou a um animal¹³⁰.

Salt observa ainda que ter simpatia não é o mesmo que reconhecer direitos para os animais¹³¹. Ele é bastante enfático ao dizer que o fundamento principal de seus argumentos não está no sentimento de compaixão ou bondade, mas sim no princípio fundamental de justiça¹³². O vegetarianismo, por sua vez, será uma consequência natural do processo evolutivo da consciência humana, em busca de hábitos alimentares mais simples, humanos e civilizados¹³³.

Desde que Salt publicou *Animal Rights*, passaram-se mais de um século. Atualmente, a expressão “direito dos animais” pode ser compreendida em dois sentidos. Em um sentido amplo, ela é utilizada para se referir a qualquer disposição voltada para proteger os animais de um tratamento cruel. Nesta perspectiva, a ideia de direito não implica o fim da exploração animal, mas apenas a criação de leis e atos normativos com o objetivo de disciplinar a forma como os animais são tratados nos laboratórios, fazendas, circos, zoológicos, residências, etc. Em sentido estrito, essa expressão se refere ao reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito, levando-se em consideração que a vida animal tem um valor inerente e não pode ser instrumentalizada de forma alguma¹³⁴.

Na visão de Bernard Rollin, todo animal tem direito a viver um tipo de vida de acordo com a sua própria natureza. Ele não se opõe ao uso de animais como um instrumento a serviço do homem, mas sugere que este uso seja feito levando-se em consideração a natureza do animal. Portanto, não seria correto criar um animal que tem uma natureza sociável, por exemplo, em isolamento absoluto, ou manter um animal em condições onde ele não possa praticar nenhum exercício físico¹³⁵. Com fundamento nas ideias de Ronald Dworkin, Rollin afirma que a fundamentação moral é indispensável na constituição de um direito. Se o sofrimento de alguém, seja ele humano ou não, tem uma relevância moral, isso quer dizer que seu direito de

¹²⁹ SALT, Henry. **Animal Rights**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/salt01.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2012, p.07.

¹³⁰Ibid., p. 8.

¹³¹Ibid., p. 7.

¹³²Ibid., p. 9.

¹³³ SALT, Henry. **The Humanities of Diet**. Disponível em: <http://www.henrysalt.co.uk/assets/files/Henry_Salt_Humanities_of_Diet.pdf>. Acesso em 20 jan. 2012, p. 1.

¹³⁴ TRAJANO, Tagore. **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 20.

¹³⁵ROLLIN, Bernard E. **Animal Rights & Human Morality**. New York: Prometheus Books, 1992, p. 90-91.

não sofrer deve ser respeitado. Nesse contexto, os direitos legais não deixam de ser uma consequência do *status* moral concedido a um indivíduo¹³⁶.

A natureza desses direitos, entretanto, é uma questão mais complexa, que exige um estudo profundo sobre o comportamento animal, considerando as necessidades e interesses de cada espécie¹³⁷. Como explica Edna Cardozo Dias, no reconhecimento dos direitos dos animais, é preciso analisar diversos aspectos, como a sensibilidade do animal, sua natureza morfológica e seus instintos sociais¹³⁸.

Segundo Regan, os mesmos argumentos usados para se defender a existência de um direito à vida humana podem ser utilizados para defender o direito à vida dos animais. Da mesma forma, os argumentos usados para se dizer que os animais não têm um direito à vida também podem ser usados para negar essa proteção a muitos indivíduos da espécie humana¹³⁹. Para Regan, reconhecer a capacidade de um animal ser titular de direitos é algo de fundamental importância, porque só assim os animais terão uma proteção realmente eficaz. Quando se reivindica um direito, está se exigindo algo que é devido, e não algo que pode ou não ser concedido por uma mera questão de generosidade¹⁴⁰.

Na visão de Gary Francione, atribuir aos animais uma personalidade jurídica significa também abolir a ideia de que os animais são propriedade dos seres humanos. Enquanto eles forem vistos como uma propriedade do homem, nunca poderão ser incluídos na esfera de consideração moral, uma vez que o interesse do animal irá sempre ter uma relevância menor que o interesse de seu proprietário¹⁴¹.

Segundo Francione, o uso indiscriminado da expressão direitos dos animais para se referir a qualquer medida benenquista tem gerado uma intensa confusão no plano da ética. Ele critica grupos ativistas, a exemplo do PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*), que advogam uma exploração mais humana em relação aos animais e, ao mesmo tempo, intitulam-se defensoras dos direitos dos animais. Para ele, a ideia de direitos é incompatível

¹³⁶ Ibid., p. 118.

¹³⁷ Ibid., p. 132.

¹³⁸ DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 107-118, jan/dez., 2007, p.111.

¹³⁹ REGAN, Tom. Do animals have a right to life? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, v.1, p. 09-18, jan/dez., 2008, p.09.

¹⁴⁰ Id. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 50.

¹⁴¹ FRANCIONE, Gary L. **The animal rights debate**: abolition or regulation. New York: Columbia University Press, 2010, p. 22.

com qualquer tipo de exploração animal, ainda que em condições supostamente humanitárias¹⁴².

Peter Singer não utiliza a palavra “direito” para se referir aos animais. Segundo Singer, a linguagem dos direitos não passa de uma conveniente taquigrafia política. Para ele, discutir se os animais têm ou não direitos é uma tarefa irrelevante quando se trata de avaliar a atitude do homem em relação a essas criaturas. O ponto é: os animais sofrem, e, se um ser sofre, não existe nenhuma justificativa moral para que esse sofrimento não seja levado em consideração¹⁴³.

Segundo Luc Ferry, Singer se recusa a utilizar a expressão “direito dos animais” apenas para evitar um conflito semântico sobre a noção de direito. O que importa é que Singer, igualmente a Regan, considera que o animal é, em si mesmo, digno de respeito¹⁴⁴.

Francione, entretanto, adverte que Singer rejeita a ideia de direitos morais porque os direitos protegem o seu titular, ainda que o balanço das consequências não seja favorável a ele¹⁴⁵. Não se admite, por exemplo, que um indivíduo seja colocado compulsoriamente na condição de cobaia, mesmo que isso seja necessário para se obter um remédio destinado a aliviar o sofrimento de milhares de pessoas. O direito à integridade física impede que esse indivíduo seja usado como instrumento para a satisfação de interesses alheios contra a sua vontade. Ou seja, o direito lhe concede um valor inerente. Mas a ideia de valor inerente não encontra respaldo na filosofia utilitarista, que, por sua vez, é o alicerce sobre o qual o pensamento de Singer foi construído.

É importante reconhecer, junto com Singer, que a palavra direito suscita uma série de dificuldades de ordem conceitual e prática. Mesmo após vários séculos discutindo o assunto, ainda não existe uma ideia definida sobre o que é o direito, muito menos sobre quem tem ou não direitos¹⁴⁶. A ideia de interesse, por sua vez, é muito mais fácil de ser comprovada. O direito exige uma construção racional, teórica, enquanto a ideia de interesse é quase que uma constatação fática. Talvez seja difícil defender o *status* jurídico dos animais, exigindo-se um significativo esforço intelectual, sujeito a uma série de contratempos argumentativos. Mas,

¹⁴²Ibid., p. 02.

¹⁴³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.p. 10.

¹⁴⁴ FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução Rejane Janowitzter. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 82.

¹⁴⁵ FRANCIONE, op. cit., p.06.

¹⁴⁶ ROLLIN, Bernard E. **Animal Rights & Human Morality**. New York: Prometheus Books, 1992, p. 82.

quando se está falando do interesse à vida e ao não sofrimento, dificilmente alguém poderá dizer que os animais não compartilham tais interesses com o ser humano.

No entanto, apesar de todas as dificuldades inerentes ao conceito de direito, o reconhecimento de direitos aos animais não é nenhum absurdo lógico-jurídico, tampouco representa um obstáculo na defesa de seus interesses. Muito pelo contrário, os direitos existem justamente para assegurar que esses interesses sejam devidamente respeitados.

O próprio Kelsen não via com espanto a ideia de direito dos animais. Segundo ele, o direito subjetivo surge a partir do instante em que um dever jurídico é criado pelo direito positivo. Se um homem é sujeito de um direito em face do qual outro indivíduo é obrigado, os animais, em face dos quais os indivíduos são obrigados a seguir determinada conduta, também são sujeitos de um direito a esta conduta, da mesma forma que o credor é sujeito de uma obrigação devida pelo devedor. Muito embora Kelsen considerasse como sujeito apenas aquele que está obrigado ao dever jurídico¹⁴⁷, ele não relutava em dizer que o indivíduo protegido por este dever tem direito a determinada conduta¹⁴⁸.

É importante lembrar que, quando se fala em direitos dos animais, não se pretende com isso atribuir aos animais os mesmos direitos concedidos aos seres humanos, a exemplo dos direitos políticos. A titularidade de direitos deve considerar as diferentes características e demandas de cada animal¹⁴⁹. Como explica Herman Benjamin:

O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos absolutos ou iguais para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito¹⁵⁰.

O que se pretende, na realidade, é proteger os interesses fundamentais que são compartilhados por qualquer animal, seja ele racional ou irracional. Não se trata de uma mera divagação filosófica ou de um preciosismo moral. Mas, sim, de uma mudança de paradigma necessária e até mesmo urgente, com repercussão direta e prática na vida de todos os seres vivos que habitam o planeta.

¹⁴⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 144.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 144.

¹⁴⁹ CASSUTO, David. **Bred meat: the cultural foundation of the factory farm**. Disponível em: <<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=lcp>>. Acesso em: 26 jun. 2012, p. 14.

¹⁵⁰ BENJAMIN. Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico**. São Paulo, ano 1, n. 2, p. 151-171, jul., 2001, p. 170.

Em 2005, um grupo de promotores, professores, ativistas e organizações de proteção aos animais foram a juízo, na condição de substitutos processuais, através do *Habeas Corpus* nº 833085-3/2005/BA, exigir a libertação de uma chimpanzé, de nome Suíça, do Jardim Zoológico de Salvador¹⁵¹. Suíça estava em uma jaula inadequada para a sua espécie, o que causou uma série de alterações patológicas em seu comportamento, incluindo disfunção do instinto sexual, automutilações e autismo. Na análise das condições da ação, o juiz Edmundo Cruz reconheceu a legitimidade ativa da chimpanzé para impetrar o *Habeas Corpus*, o que representou um marco na história do direito animal¹⁵². Pela primeira vez, um animal não-humano seria admitido em juízo como sujeito de direito¹⁵³.

¹⁵¹ GORDILHO, Heron José Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 155-179.

¹⁵² CRUZ, Edmundo Lúcio. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, n. 1, p. 261-311, jan./dez., 2006.

¹⁵³ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 101.

2. A REALIDADE DO CONFINAMENTO ANIMAL

2.1 ASPECTOS GERAIS DO CONFINAMENTO ANIMAL

A domesticação de animais pelo homem é uma atividade bastante antiga e que exerce um papel de suma importância para a economia mundial. Aproximadamente dois bilhões de pessoas no mundo inteiro dependem, direta ou indiretamente, da pecuária¹⁵⁴. A criação de animais em confinamento, entretanto, é um fenômeno recente na história humana e traz em si questões polêmicas ainda pouco conhecidas do público em geral.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), as Operações de Engorda de Animais em Confinamento (CAFO's) respondem por mais de 70% da produção mundial de carne de aves e mais de 50% da produção de carne suína¹⁵⁵. Ao contrário do que imagina a maioria das pessoas, os animais de uma CAFO não vivem igualmente aos animais de uma fazenda comum. Além de confinados em espaços mínimos, onde não têm acesso à luz natural, contato com o solo e uma alimentação adequada, esses animais são impedidos de expressar os comportamentos naturais inerentes à sua espécie¹⁵⁶.

Devido ao estresse a que são submetidas, as aves confinadas desenvolvem instintos canibais e passam a bicar umas as outras, razão pela qual seus bicos são cortados poucos dias após o nascimento. Quando isso não resolve o problema, os olhos são furados ou então amputados¹⁵⁷. Os porcos também passam a se agredir mutuamente e têm a cauda e os dentes arrancados ainda pequenos, procedimentos que são feitos sem nenhum tipo de anestesia¹⁵⁸.

O historiador Felipe Fernandez compara uma CAFO a etapas de uma esteira rolante, onde fertilizantes químicos e rações processadas entram em uma extremidade e produtos comestíveis saem pela outra. Os animais são vistos como unidades anônimas de produção e não como seres sencientes¹⁵⁹. Nesse contexto, a expressão “criação de animais” se tornou

¹⁵⁴NIERENBERG, Danielle. **Happier Meals: rethinking the global meat industry**. Lisa Mastny, Editor, 2005, p. 8.

¹⁵⁵ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma, 2006. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>, p.53. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁵⁶ROLLIN, op cit., p. 129.

¹⁵⁷ SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009, p. 57.

¹⁵⁸ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p.436.

¹⁵⁹ FERNANDEZ-ARMESTO, Felipe. **Comida: uma história**. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004, p.285.

mais irônica do que propriamente uma referência, pois o cuidado e a manutenção dos animais estão nas mãos de uma indústria que não tem nenhum compromisso com o bem-estar animal¹⁶⁰.

Como explica Hannah Arendt, em uma sociedade industrial os fins justificam os meios e, mais do que isso, os fins produzem e organizam os meios¹⁶¹. Do mesmo modo, a conveniência econômica do produtor é o que determina a forma como os animais serão tratados. A alimentação, a duração da vida, o sono, a mobilidade, o chão, o ar que se respira, tudo é feito levando em consideração a produtividade e o lucro. Não poderia ser diferente, já que o agronegócio enxerga os animais não humanos como meras commodities, ou seja, coisas destituídas de qualquer suscetibilidade ao prazer e a dor.

Para se ter uma ideia do que a mentalidade especista é capaz de fazer, os cientistas estão trabalhando, hoje, através da engenharia genética, na produção de galinhas sem penas, assim os produtores não precisarão gastar com a retirada das penas desses animais. Ao invés de adequar a pecuária às necessidades dos animais, os produtores estão redesignando os animais geneticamente para satisfazer as necessidades das fazendas industriais¹⁶².

O agronegócio, por sua vez, exerce uma grande influência econômica e política. De acordo com uma Organização Não-Governamental (ONG) que monitora a influência do capital privado nas eleições norte-americanas (Center for Responsive Politics), em 2008 o setor do agronegócio gastou mais de 102 milhões de dólares em *lobby* federal e quase 65 milhões de dólares em contribuições para candidatos a cargos federais nos Estados Unidos. Isso sem falar dos gastos com as eleições estaduais, que no âmbito das leis de proteção animal exerce um papel ainda mais relevante¹⁶³.

Em alguns países, a influência do capital na elaboração das leis de proteção animal é explícita. Na Nova Zelândia, por exemplo, o Código de Bem-Estar de Suínos foi escrito justamente por representantes da pecuária industrial¹⁶⁴. Graças a essa influência, as CAFO's norte-americanas são tratadas como fazendas comuns, e não como empreendimentos industriais.

¹⁶⁰ CASSUTO, op cit., p.1.

¹⁶¹ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., ver. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 166.

¹⁶² IMHOFF, Daniel (Ed.). **The CAFO reader: the tragedy of industrial animal factories**. California: University of California Press, 2010, p. 26.

¹⁶³ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.49.

¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 46.

Assim, estão livres de uma série de restrições previstas nas leis ambientais, além de uma quase que completa isenção quanto às leis que disciplinam a crueldade animal¹⁶⁵.

Nos Estados Unidos, apesar das fazendas industriais estarem sujeitas à fiscalização do Estado, na prática essa fiscalização é bastante incipiente. Os donos das fazendas são protegidos por uma emenda constitucional que proíbe um oficial do estado de invadir ou confiscar uma propriedade privada sem uma justificativa razoável¹⁶⁶. Graças ao *lobby* dos pecuaristas, em alguns estados norte-americanos, a exemplo de Montana, Kansas e Dakota do Norte, é proibido, inclusive, fotografar o interior de uma CAFO sem a autorização do proprietário¹⁶⁷.

O fato é que o agronegócio está disposto a gastar uma fortuna para evitar que o público tenha consciência do que acontece no interior de uma CAFO. Além disso, boa parte da população tem interesse na manutenção de uma alimentação à base de produtos de origem animal e está disposta a aceitar qualquer tipo de argumento favorável a essa prática, ainda que sejam argumentos falaciosos¹⁶⁸.

Reagindo à propaganda massiva contra a crueldade das CAFO's, o governo federal e alguns estados norte-americanos criaram leis com o objetivo de dificultar as manifestações populares em defesa dos animais. São as Leis de Difamação Vegetariana (*Veggie Libel Laws*), também chamadas de Leis de Terrorismo Animal.

No plano estadual, essas leis estabelecem uma série de restrições à liberdade de expressão. Por exemplo, a corporação que se diz prejudicada não precisa provar que o ativista agiu de má-fé ao veicular as informações supostamente falsas. Basta que prove que houve uma negligência para que a culpa fique caracterizada. O ativista também pode ser acusado não só pela afirmação de um fato inverídico, mas também por uma informação considerada falsa. Além disso, a informação depreciativa não precisa ter relação direta com o produto

¹⁶⁵ IMHOFF, op. cit., p. 72.

¹⁶⁶HODGES, Cynthia. **Quick Summary of State Animal Enterprise Interference Laws**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/topics/tabbed%20topic%20page/spusecoterrorism.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁶⁷ IMHOFF, op. cit., p. xvii.

¹⁶⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004, p.277.

comercializado pelo autor. Assim, se a informação tiver relação com a carne, por exemplo, qualquer pessoa envolvida na indústria da carne passa a ter legitimidade para ir a juízo¹⁶⁹.

No plano federal, o governo Bush aprovou em 2006 a Lei de Terrorismo Animal (*Animal Enterprise Terrorism Act - AETA*), que concede ao Departamento de Justiça a autoridade necessária para processar, apreender e condenar indivíduos acusados de cometer atividades terroristas contra as empresas de animais. A lei prevê pena de prisão de até dez anos, se o ato causar um prejuízo superior a cem mil dólares, ou de vinte anos, se o ato causar um prejuízo superior a um milhão de dólares¹⁷⁰.

Os ativistas alegam que a AETA equipara os indivíduos que participam dos movimentos de proteção aos animais a terroristas. Basta dizer que o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), órgão de investigação do governo federal norte-americano, classifica alguns grupos de proteção animal como uma séria ameaça à segurança nacional¹⁷¹. Além disso, a lei é extremamente vaga, o que impede que pessoas comuns saibam que tipo de conduta pode ser ou não considerada ilegal, numa flagrante violação ao princípio da tipicidade. Um simples protesto pacífico contra uma companhia que não segue procedimentos humanos de tratamento animal pode ser considerado um ato criminoso pela AETA¹⁷².

Junto com as Leis de Terrorismo Animal, existem também as Ações Estratégicas Contra a Participação Popular (*Strategic Lawsuit Against Public Participation*). As SLAPP's são ações judiciais usadas para intimidar a participação da sociedade civil na luta em defesa dos animais¹⁷³. Nessas ações, geralmente propostas por grandes corporações contra indivíduos ou grupos de proteção aos animais, o autor não tem necessariamente a intenção de vencer o processo. Seu principal objetivo é intimidar a sociedade civil e silenciar eventuais críticas às suas atividades, diante da possibilidade de uma ação judicial e das despesas inerentes a um

¹⁶⁹ADVOCACY FOR ANIMALS. **Food-Disparagement Laws in the United States**. Disponível em: <<http://advocacy.britannica.com/blog/advocacy/2009/11/burger-bashing-and-sirloin-slander-food-disparagement-laws-in-the-united-states/>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁷⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal Enterprise Terrorism Act**. Disponível em: <<http://www.govtrack.us/congress/bills/109/s3880/text>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁷¹ HODGES, op. cit.

¹⁷²AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Disponível em: <http://www.aclu.org/free-speech/aclu-letter-congress-urging-opposition-animal-enterprise-act-s-1926-and-hr-4239>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁷³ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 476.

processo dessa natureza. Nos Estados Unidos, vinte e sete estados já editaram leis contra esse tipo de ação. São as leis anti-SLAPP¹⁷⁴.

O Código de Processo Civil da Califórnia afirma que essas ações são intentadas unicamente com o objetivo de desencorajar o exercício do direito constitucional de liberdade de expressão. Segundo o código californiano, tais ações não passam de um abuso de direito. Assim, as ações que tem por objeto o exercício do direito de petição ou liberdade de expressão, vinculado a um interesse de caráter público, ficarão sujeitas a um procedimento especial. A ação poderá ser julgada de plano improcedente e o réu terá direito a ser ressarcido nas custas e honorários advocatícios. Esse procedimento, entretanto, não poderá ser aplicado se a corte entender que existe uma probabilidade da ação ser julgada procedente¹⁷⁵.

A SLAPP mais conhecida na história do ativismo animal aconteceu na Inglaterra e pôs frente a frente dois defensores dos animais e ninguém menos que a *McDonald's*¹⁷⁶. Helen Steel e David Morris, dois ativistas do Greenpeace, foram processados pela *McDonald's* por distribuírem um folheto que denunciava os maus tratos sofridos pelos animais usados como alimento por esta multinacional.

O material fazia parte de uma campanha iniciada pelo Greenpeace de Londres, em meados da década de 80, e tinha o seguinte título: “O que há de errado com a *McDonald's*: Tudo o que que eles não querem que você saiba” (*What's wrong with McDonald's: Every thing they don't want you to know*). Além de denunciar os maus tratos contra os animais, a campanha denunciava a relação entre a *McDonald's* e a desnutrição, o desmatamento, a exploração infantil e a venda de alimentos prejudiciais à saúde. O panfleto denunciava também o imperialismo capitalista e uma prática comum em muitos países, a exemplo do Brasil, que consiste em exportar cereais e grãos para alimentar o gado criado em confinamento na Europa e nos Estados Unidos, enquanto a própria população passa fome.

Esse caso trouxe as condições do confinamento animal para os olhos do público e foi considerado o mais longo da história da Inglaterra. Ficou conhecido também por ter sido a

¹⁷⁴ CITIZEN MEDIA LAW PROJECT. **Responding to Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs)**. Disponível em: <<http://www.citmedialaw.org/legal-guide/responding-strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁷⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Código de Processo Civil da Califórnia**. Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/cacode/CCP/3/2/6/2/1/s425.16>>:. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁷⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Steel and Morris V. The United Kingdom**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{"dmdocnumber":\["717965"\],"itemid":\["001-68224](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{)>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

primeira vez que o poder judiciário reconheceu expressamente como cruéis e desumanas algumas das práticas comuns na criação de animais¹⁷⁷.

Na primeira instância, decidiu-se que:

As aves usadas na produção de ovos passam a vida inteira em gaiolas (*battery cages*) sem acesso a ar fresco ou luz solar e sem liberdade de movimento. Eu não acho que a falta de ar ou luz solar seja em si desumano, mas as severas restrições de movimento são cruéis e [*McDonald's*] é culpavelmente responsável por essa prática cruel.

Os frangos usados para a produção de carne para o [*McDonald's*] passam a vida inteira confinados sem acesso a ar fresco nem luz do sol. [...] As severas restrições de movimento nos seus últimos dias de vida é cruel e a [*McDonald's*] é responsável por esta prática cruel (tradução nossa)¹⁷⁸.

A vitória de Helen Steel e David Morris, no entanto, foi parcial, e eles foram condenados a pagar uma indenização à *McDonald's* no valor de setenta e seis mil libras por difamação. Não satisfeitos, recorreram à Corte Europeia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*), que, por sua vez, julgou procedente o recurso e condenou o governo inglês a pagar a Steel e Morris trinta e cinco mil euros por danos morais, além de quase cinquenta mil euros por custas e despesas processuais¹⁷⁹.

2.2 PRÁTICAS CRUÉIS COM RELAÇÃO ÀS AVES

De todos os animais usados como alimento pelo homem, as aves são certamente os que são submetidos aos maiores tipos de crueldade. Foram elas os primeiros animais a serem inseridos na cadeia de produção industrial¹⁸⁰. Atualmente, segundo a FAO, mais de 70% da produção mundial de carne de aves têm sua origem nos sistemas de confinamento¹⁸¹.

A legislação de proteção a esses animais é bastante frágil e quase que inexistente no mundo inteiro. Nos Estados Unidos, por exemplo, nenhuma lei federal se aplica à proteção das aves usadas na alimentação humana. Isso ocorre não somente por uma questão cultural, mas

¹⁷⁷ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 478-479.

¹⁷⁸ Ibid., p.479.

¹⁷⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Steel and Morris V. The United Kingdom**. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{"dmdocnumber":\["717965"\],"itemid":\["01-68224"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx#{)>, p. 35. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁸⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. 112

¹⁸¹ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma, 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>>. p. 53.

também porque, nesse país, as aves representam mais de 90% dos animais abatidos para o consumo humano¹⁸².

Enquanto a Lei Federal de Bem-Estar Animal (*Animal Welfare Act*) exclui expressamente de seu âmbito protetivo todos os animais de produção¹⁸³, a Lei de Vinte e Oito Horas (*Twenty-Eighth Hour Law*)¹⁸⁴, que estabelece padrões mínimos de bem-estar animal no transporte interestadual, faz referência a “gado, ovelhas, porcos e outros animais”. No entanto, a interpretação feita pelo Departamento de Agricultura dos Estados Unidos e pelos tribunais norte-americanos é que as aves não se incluem no conceito de “outros animais”¹⁸⁵. Nos Estados Unidos, nem mesmo a lei de Abate Humanitário (*Humane Slaughter Act*) se aplica às aves usadas como alimento pelo homem¹⁸⁶.

Na União Europeia, os frangos de corte estão sujeitos à Diretiva 2007/43/EC¹⁸⁷, que, além de estabelecer uma superlotação máxima para os galpões de confinamento, exige que os animais tenham direito a um período de descanso, com as luzes apagadas, e que os recintos tenham uma ventilação apropriada, de modo a evitar a alta concentração de amônia em seu interior¹⁸⁸. O odor de amônia é produto da decomposição das fezes dos animais e ataca o sistema imunológico e respiratório das aves, causando também doenças nos olhos e até cegueira¹⁸⁹.

A diretiva exige ainda que as aves lesionadas sejam submetidas a um tratamento apropriado ou então imediatamente abatidas. O veterinário, por sua vez, deve ser chamado sempre que for necessário (Anexo I, 9)¹⁹⁰. Essa disposição, entretanto, é o exemplo típico de uma norma vazia e sem nenhuma eficácia social. No que diz respeito às aves, onde milhares de animais são confinados em um único estabelecimento, é praticamente impossível dar uma atenção especial a cada animal individualmente.

¹⁸² WAGMAN, Bruce A., WAISMAN, Sonia S., FRASCH, Pamela D. **Animal Law: cases and materials**, Fourth Edition. Durhan, North Carolina: Carolina Academic Press, 2010, p.420.

¹⁸³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal welfareAct**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁸⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Twenty-Eighth Hour Law**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusfd49usc80502.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

¹⁸⁵ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 420.

¹⁸⁶ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 72.

¹⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 2007/43/EC**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:182:0019:0028:EN:PDF>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

¹⁸⁸ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 72.

¹⁸⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.115.

¹⁹⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 2007/43/EC**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32007L0043:en:NOT>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

Na prática, não é interessante para o produtor tratar dos animais doentes, salvo no caso de um grande número de animais afetados. Isso significa dizer que dificilmente o veterinário será chamado quando uma ave estiver doente. No dia a dia, o animal é simplesmente descartado. Como diz Singer, o criador moderno apenas retira as aves mortas no dia seguinte, já que isso é menos dispendioso do que pagar alguém para inspecionar a saúde de cada animal¹⁹¹.

Devido às técnicas de cruzamento seletivo, atualmente os frangos explorados na pecuária intensiva pesam quase o dobro que seus antepassados. A ideia da indústria é criar um animal que tenha cada vez mais carne disponível para o consumo humano. Esse desenvolvimento, todavia, não se aplica aos ossos, de modo que o animal termina ficando tão pesado que sua estrutura física não consegue suportar a si mesmo. Além disso, o excesso de peso causa sérios problemas cardíacos nas aves, que morrem constantemente de infarto¹⁹².

No Brasil, o projeto de lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal determina que a densidade máxima de confinamento, para frangos de corte, deverá ser de 17 aves/m², não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação¹⁹³.

2.2.1 As gaiolas de bateria (*battery cages*)

O confinamento na avicultura vai além da produção de carne, envolvendo também a produção de ovos. Segundo a FAO, mais de 60% da produção mundial de ovos são provenientes de granjas industriais¹⁹⁴.

As aves poedeiras são criadas em gaiolas de aço chamadas de gaiolas de bateria, onde até dez galinhas são mantidas juntas durante a vida inteira. Essas galinhas não podem girar ao redor do próprio corpo, esticar as asas, nunca entram em contato com o mundo exterior e nem têm a oportunidade mínima de caminhar no chão. Nem mesmo no chão de concreto do estabelecimento onde são confinadas. Não podem ciscar, nem se mover e sofrem severas anormalidades físicas devido à falta de exercícios¹⁹⁵. Como suas garras não são adaptadas

¹⁹¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004, p. 117.

¹⁹² REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.113.

¹⁹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

¹⁹⁴ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma, 2006. Disponível em: <http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>. p.53. Acesso em: 20 Out. 2009.

¹⁹⁵ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 68.

para viver sobre grades de arame, sofrem diversos ferimentos nos pés. Além disso, sem uma superfície sólida para gastar as garras, elas crescem tanto que terminam entrelaçando nas grades¹⁹⁶.

Essas galinhas também são impedidas de desenvolver a maioria de seus comportamentos naturais. O instinto de construir um ninho para colocar os ovos, por exemplo, é inerente a uma ave e privá-la de fazer ou ter seu próprio ninho traz um intenso sofrimento psicológico para esses animais¹⁹⁷.

O confinamento nas gaiolas de bateria é tão invasivo que as galinhas não têm o direito nem mesmo de abrir as asas. Segundo Singer, o comprimento das asas do tipo mais comum de galinha é de setenta e seis centímetros, enquanto o tamanho das gaiolas, onde várias galinhas ao mesmo tempo são confinadas, gira em torno de trinta por cinquenta centímetros. Assim, o exercício desse comportamento mais elementar para uma ave é praticamente impossível¹⁹⁸.

O banho de poeira é uma atividade instintiva que também é necessária para manter a qualidade das penas do animal. A vontade de tomar o banho de poeira é tão intensa que as aves continuam tentando fazer isso mesmo dentro da gaiola de arame. Elas começam a esfregar o corpo na gaiola fazendo com que as penas caiam, deixando, muitas vezes, a pele em “carne viva”¹⁹⁹.

Geralmente, esses estabelecimentos contêm de cem mil a um milhão de galinhas²⁰⁰. São milhares de aves confinadas em gaiolas de vários andares, dispostas uma em cima da outra, e que não são vedadas para facilitar o recolhimento dos dejetos desses animais. Por conta disso, as galinhas de baixo ficam sujeitas a uma torrente constante de fezes produzida por aquelas que estão na parte superior. Quando não estão mais aptas para produzir a quantidade de ovos exigida pela demanda industrial, as galinhas poedeiras são imediatamente descartadas, o que

¹⁹⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.124-125.

¹⁹⁷ Ibid., p.130.

¹⁹⁸ Ibid., p.125-126.

¹⁹⁹ Ibid., p.131

²⁰⁰ JOURNAL OF AGRICULTURAL AND RESOURCE ECONOMICS. **The Price of Happy Hens: a hedonic analysis of retail egg prices.** Disponível em: <http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/97855/2/JARE%2cDec2010%2c%2304F%2cpp406-423.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2012, p. 1.

geralmente ocorre com dois anos de vida, enquanto um animal como esse pode chegar a viver até quinze anos²⁰¹.

O uso das gaiolas de bateria vem sendo intensamente criticado no mundo inteiro. Na Califórnia, a lei que proibiu esse tipo de gaiola foi aprovada com 63,5% de aprovação e entrará em vigor em 2015²⁰². A lei considera essa prática um ilícito penal²⁰³. Na Suíça, as gaiolas de bateria são proibidas desde 1992²⁰⁴.

No Brasil, o Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras da União Brasileira de Avicultura não proíbe o uso de gaiolas de bateria²⁰⁵. O projeto de lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, no entanto, exige que o manejo dos animais considere suas necessidades físicas, naturais e mentais e proíbe as gaiolas de bateria, após cinco anos da publicação da lei²⁰⁶.

2.2.2A muda forçada (*forced molting*)

Na avicultura industrial, as galinhas poedeiras também são submetidas à “muda forçada”, uma técnica de manejo extremamente cruel que tem por objetivo prolongar a vida útil desses animais. Geralmente, toda ave passa por uma fase em que a produção de ovos é interrompida e uma série de mudanças fisiológicas internas e externas ocorrem em seu corpo. Na sua forma natural, esse processo varia de ave para ave e dura em média quatro meses. Isso, entretanto, significa muito tempo para o produtor e tem o inconveniente de acontecer de forma dispersa com aves e momentos distintos.

Para evitar esses inconvenientes, os pecuaristas aplicam o processo de “muda forçada”, que consiste em induzir as aves a uma transformação artificial, submetendo-as a várias situações de estresse, a exemplo de privação de água, comida e luz²⁰⁷. Assim, eles conseguem obter

²⁰¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.115.

²⁰² JOURNAL OF AGRICULTURAL AND RESOURCE ECONOMICS, op. cit., p. 1.

²⁰³ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 70.

²⁰⁴ SINGER, Peter, op. cit., p. 127.

²⁰⁵ UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras**. Disponível em: <http://www.avisite.com.br/legislacao/anexos/protocolo_de_bem_estar_para_aves_poedeiras.pdf>, Acesso em: 23 jun. 2012, p. 21.

²⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

²⁰⁷ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 69.

uma muda rápida e homogênea em todo lote, assegurando um aumento do período produtivo da ave.

Segundo o manual de nutrição animal de José Milton Andriguetto:

Toda ave possui uma curva característica de produção, finda a qual ela é naturalmente descartada, pois se torna antieconômica a sua manutenção. [...] A muda forçada é normalmente realizada quando os lotes estão em uma faixa que vai de 13 a 15 meses de vida, ou seja, 8 a 10 meses de produção, quando então a produção começa a declinar e os problemas com a qualidade da casaca dos ovos aumentam, principalmente quando estes fatores ocorrem em uma época desfavorável de comercialização. Diversas são as técnicas empregadas na sua realização, voltando as aves a ser produtivas em um período que varia de 35 a 60 dias [...] ²⁰⁸

Normalmente, a ave é colocada em ambiente escuro e submetida a um jejum de água e comida durante vários dias ²⁰⁹. Nesse ínterim, as aves mais fracas terminam sucumbindo e morrem de fome, enquanto as mais fortes permanecem vivas para produzir ovos por mais algum tempo. A expectativa de vida de uma galinha poedeira é de, em média, um ano e meio ²¹⁰. Estima-se que 10% das poedeiras morrem durante a muda forçada ²¹¹.

Na Grã-Bretanha, a muda forçada é proibida desde 1987 ²¹². Na Suíça, a norma que regulamenta a Lei Federal de Proteção Animal proíbe a privação de água com a intenção de provocar a muda forçada nas galinhas ²¹³. Devido à repercussão internacional do caso *McLibel*, a *McDonald's* e a *Burger King* se comprometeram a não comprar ovos e frangos de CAFO's que fizessem uso da muda forçada ²¹⁴.

2.2.3A debicagem (*debeaking*) e o canibalismo animal

As aves submetidas ao violento estresse do confinamento terminam também desenvolvendo comportamentos antinaturais como o canibalismo, razão pela qual seu bico é parcialmente

²⁰⁸ ANDRIGUETTO, José Milton. **Nutrição animal**. 4. ed. São Paulo, SP: Nobel, 1988-1990. 2v, p. 32.

²⁰⁹ BICHO ON LINE. **Muda forçada! quando, como e porque?**. Disponível em: <<http://www.bichoonline.com.br/artigos/aa0022.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

²¹⁰ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 264.

²¹¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 116.

²¹² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004, p. 135.

²¹³ SUÍÇA. **Swiss Animal Protection Ordinance**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

²¹⁴ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 480.

amputado, para evitar que matem umas as outras²¹⁵. A retirada do bico ocorre também para evitar que o animal selecione o alimento, o que influencia diretamente a quantidade de ração ingerida por esses animais²¹⁶.

Segundo Andrigueto:

Do ponto de vista alimentar, a debicagem é aconselhável porque evita perdas de ração aderidas ao bico quando da alternância ingestão água/ingestão de ração. [...] Quando a ave toma água, fica com o bico úmido ou molhado e, ao ingerir a ração, este vai aderir-se aos bicos; ao voltar a ingerir água, a ave vai desperdiçar a ração presa a seu bico no bebedouro. [...] Além disto, uma ave debicada não pode selecionar, com o bico, os ingredientes de uma ração farelada, ingerindo aqueles mais grosseiros [...]. Também ocorre um equilíbrio mais desejável no comportamento social, visto que as aves tímidas passam a não temer as bicadas de suas companheiras mais agressivas²¹⁷.

A debicagem convencional é feita com uma lâmina quente, a uma temperatura de 595°C, quando a ave está com 7-10 dias de vida²¹⁸. Os bicos das aves, no entanto, possuem nervos sensoriais e sua remoção é extremamente dolorosa. Além disso, a debicagem impede o animal de tocar, saborear, sentir a temperatura do alimento e pegar objetos²¹⁹.

No ritmo de produção industrial, esse procedimento é realizado de forma rápida e mecânica. Uma média de quinze pintinhos são debicados por minuto. Esta rapidez pode resultar em cortes malfeitos e graves ferimentos nas aves²²⁰. Qualquer erro pode ser irreversível, ferindo os olhos, a boca e a língua do animal²²¹.

Ainda que a debicagem seja realizada corretamente, ela não pode ser considerada um procedimento indolor. Estudos indicam que as galinhas mutiladas comem menos, e a explicação mais plausível é que isso ocorre porque o bico machucado continua provocando muita dor. Pesquisadores britânicos descobriram que os nervos do bico amputado crescem

²¹⁵ NORTH COUNTY TIMES. **AGRICULTURE:** Big pens breed chicken 'cannibalism' on egg farms. Disponível em: <http://www.nctimes.com/business/article_aa5e05c26-cd08-5f8a-ba31-7b31eb5610d3.html>. Acesso em: 23 jun. 2012.

²¹⁶ ANDRIGUETTO, op. cit., p. 34.

²¹⁷ Ibid., p. 35

²¹⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Alternativas e Consequências da Debicagem em Galinhas Reprodutoras e Poedeiras Comerciais**. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/444166/1/doc128.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012, p. 12.

²¹⁹ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 68.

²²⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.115.

²²¹ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.264.

novamente formando uma massa fibrosa, chamada de neuroma, o mesmo tecido que causa dores intensas em seres humanos amputados.

Apesar do canibalismo ser retratado pelo agronegócio como um vício, ele não é um comportamento natural e ocorre apenas devido às condições severas do confinamento. Além disso, muito embora a debicagem impeça que as aves se matem mutuamente, ela não elimina o motivo pelo qual isso acontece. Ou seja, o estresse e a superlotação continuam presentes, causando intenso sofrimento a esses animais, com ou sem a debicagem²²².

Em *New Jersey Society for the Prevention of Cruelty to Animals v. New Jersey Department Of Agriculture*, a Suprema Corte de *New Jersey*, nos Estados Unidos, autorizou a debicagem e amputação dos dedos dos perus, sob o argumento de que não existe nenhuma proibição legal contra o confinamento. Como existem registros na literatura científica e profissional de que essas práticas são benéficas para a saúde e segurança dos animais criados em confinamento, e o confinamento não é proibido, não se poderia considerá-las ilegais²²³.

Não há dúvida, entretanto, de que, para um animal confinado, a amputação dos dedos e a debicagem evitam o canibalismo, o que, por sua vez, é uma consequência do sofrimento ao qual o animal está sendo submetido. No entanto, não se pode negligenciar que tudo isso ocorre, tão somente, porque o animal está confinado, e o próprio confinamento já é, em si, uma prática cruel²²⁴²²⁵.

2.3 PRÁTICAS CRUÉIS COM RELAÇÃO AOS BOVINOS

Em comparação com outros animais criados em confinamento, os bovinos usados na produção de carne ainda vivem a maior parte de suas vidas ao ar livre. Normalmente são criados no campo e depois levados para as baias de terminação, onde são alimentados até atingirem o peso ideal de abate. Mas o tempo que passam ao ar livre tem ficado cada vez

²²² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.113-116.

²²³ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 436.

²²⁴ Na Inglaterra, o governo estabeleceu um prazo para que a debicagem fosse abolida até dezembro de 2010. Posteriormente, a moratória foi adiada até 2016. REINO UNIDO. **Standard notes SN01367**. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/briefing-papers/SN01367.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012, p. 11.

²²⁵ No Brasil, o projeto de lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal proíbe a debicagem, a partir de cinco anos após a publicação da lei. BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

menor. Há vinte anos, o gado ficava solto no pasto por aproximadamente dois anos. Hoje em dia, com apenas seis meses de vida são levados para as baias de terminação²²⁶.

O Brasil é o maior produtor de carne do mundo e tem uma população bovina maior do que a própria população humana²²⁷. Entretanto, o confinamento bovino representa uma pequena parcela da produção nacional. Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, apenas 6% dos bovinos que chegam aos matadouros brasileiros têm sua origem em estabelecimentos industriais²²⁸.

2.3.10 confinamento de bezerros para produção de carne de vitela

Uma das práticas mais cruéis da pecuária industrial é a criação de bezerros em confinamento para produção de carne de vitela, também conhecida como *baby beef*. De todas as formas de criação intensiva essa é certamente a mais repugnante do ponto de vista moral²²⁹.

Inicialmente, os bezerros eram abatidos ainda pequenos, o que representava uma quantidade menor de carne. Em meados do século passado, entretanto, a criação em confinamento permitiu que esses animais fossem mantidos vivos por quatro a cinco meses, conservando, porém, uma carne branca e macia, semelhante à de um recém-nascido. Nos Estados Unidos, aproximadamente oitocentos mil bezerros são criados e mortos, todos os anos, para a produção de vitela²³⁰.

Os bezerros são separados da mãe com poucos dias de vida e levados a uma jaula onde não têm contato com nenhum outro animal²³¹. A partir de então, passam a ter uma dieta predominantemente líquida e deficiente em ferro, para que sua carne não fique vermelha. As baias são feitas de madeira, de modo a impedir que obtenham o ferro necessário lambendo as

²²⁶SINGER, op. cit., p. 157.

²²⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/tab_brasil/tab16.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²²⁸EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.cnpge.embrapa.br/publicacoes/naoseriadas/cursosuplementacao/confinamento/>>. Acesso em: 16 de junho de 2012.

²²⁹SINGER, Peter, op. cit., p. 146.

²³⁰REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 107.

²³¹WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.80.

grades. A necessidade de ferro é tão intensa, que alguns bezerros superam a repugnância natural pelos excrementos e passam a lamber a própria urina²³².

A dieta artificial causa nesses animais diarreia crônica e uma série de problemas digestivos²³³. Além disso, contém antibióticos em doses abaixo dos níveis necessários para se tratar uma doença. São as chamadas doses subterapêuticas, utilizadas com o único objetivo de promover o crescimento e evitar doenças futuras²³⁴. Como esses animais são anêmicos, é natural que fiquem mais suscetíveis ao ataque de bactérias e doenças oportunistas²³⁵.

Para que a carne fique macia, os bezerros não podem fazer exercício físico algum. As baias são tão pequenas que não podem sequer girar sobre o próprio corpo ou se deitar em uma posição confortável. Esses animais também passam por um sofrimento psicológico intenso. Além de serem impedidos de se relacionar com outros animais, não podem mamar ou interagir física e psicologicamente com a própria mãe, um comportamento que faz parte da natureza intrínseca de todo mamífero²³⁶.

Em 1986, a *Animal Legal Defense Fund Boston (ALDF)*, uma organização sem fins lucrativos norte-americana, exigiu na justiça que a *Provimi*, uma multinacional dedicada à produção de alimentos de origem animal, deixasse claro em suas embalagens a forma como a carne de vitela era produzida²³⁷. Para a ALDF, o consumidor tinha o direito de saber que estava comendo carne proveniente de bezerros submetidos a um tratamento cruel. O problema não era crueldade em si, mas a ausência dessa informação para o consumidor.

O poder judiciário do Distrito de Massachusetts entendeu que, apesar de bem intencionada, a ALDF havia usado o meio processual inadequado para atingir os seus objetivos. Se ela estava convencida de que os animais estavam sendo submetidos à crueldade desnecessária, deveria acionar os órgãos públicos responsáveis por coibir esse tipo de atividade. A corte afirmou, ainda, que a ALDF não conseguiu demonstrar por que a carne de vitela precisava ser rica em

²³² SINGER, op. cit., p.151

²³³ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.109.

²³⁴ Doses subterapêuticas são usadas para promover o crescimento e evitar a proliferação de doenças oportunistas, o que acontece com frequência nos galpões de confinamento, tendo em vista a saúde vulnerável dos animais. WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 461.

²³⁵ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 81.

²³⁶ REGAN, op. cit., p. 108.

²³⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Distrito de Massachusetts. **Animal Legal Defense Fund Boston, Inc. v. Provimi Veal Corp.** Disponível em: <http://animallaw.info/cases/causfd626fsupp278.htm>. Acesso em: 11 jun. 2012.

ferro, pois o que importa é o valor do ferro para os seres humanos, e não sua importância para a saúde do animal²³⁸.

A carne de vitela vem sendo cada vez mais questionada no mundo inteiro. Em 1990, o Reino Unido banuiu a criação de bezerros em confinamento. Essa proibição, entretanto, levou os fazendeiros a exportarem bezerros vivos para outros países da Europa, onde o confinamento ainda é permitido. Na maioria dos casos, a carne volta a ser importada para o próprio Reino Unido. Em 1997, a União Europeia proibiu a construção de novas baias para o confinamento de bezerros e deu um prazo de dez anos para que todas fossem substituídas. Em 2007, a proibição entrou em vigor e essa prática foi definitivamente proibida. Vale ressaltar, todavia, que a dieta líquida destinada à produção de carne de vitela está proibida na União Europeia desde 1998²³⁹.

Na Suíça, a lei exige que os bezerros recebam uma quantidade de ferro suficiente em sua alimentação, proibindo também que esses animais sejam amordaçados²⁴⁰. No Brasil, o projeto de lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal veda a produção de carne de vitela, por considerar que a forma como os bezerros são criados impede que esses animais expressem seus comportamentos naturais e tenham um desenvolvimento saudável²⁴¹.

2.3.20 confinamento de vacas para a produção de leite

Os bovinos usados na produção de leite também são submetidos a um sofrimento sem igual. As vacas são mantidas permanentemente grávidas para que produzam a maior quantidade de leite possível. Seus bezerros são levados para baias individuais, logo após o nascimento, e usados na produção de carne de vitela²⁴². Esse afastamento deixa os bezerros e as vacas deprimidos e mugindo durante vários dias²⁴³.

Quando não conseguem mais produzir leite suficiente para suprir a demanda industrial, as vacas são mortas e sua carne é usada na produção de hambúrgueres ou ração de cachorro. Isso

²³⁸ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 462-465.

²³⁹ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 81-82.

²⁴⁰ SUÍÇA. **Swiss Animal Protection Ordinance.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

²⁴¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

²⁴² WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 83.

²⁴³ POLLAN, Michael. **O Dilema do Onívoro:** Uma história natural de quatro refeições. Tradução de Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007, p. 82.

geralmente acontece após cinco anos engravidando e parindo continuamente²⁴⁴. As vacas leiteiras ficam prenhes uma vez por ano, durante três a quatro anos²⁴⁵.

O rendimento de uma vaca leiteira, hoje em dia, é mais da metade do que era cinquenta anos atrás, graças a uma alimentação artificial à base de rações concentradas de grãos, sendo milho e a soja os mais utilizados. Essa alimentação, entretanto, não é normal para o estômago de um ruminante e causa uma série de doenças, a exemplo de acidose, gases e úlcera, que podem matar o animal²⁴⁶. A redução do PH do estômago dos bovinos também estimula a proliferação da bactéria *Escherichia coli*, que contamina a carne e os vegetais, caso o estrume seja usado como fertilizante²⁴⁷.

Devido às técnicas de manipulação genética e cruzamento seletivo, algumas vacas chegam a produzir quarenta e quatro litros de leite por dia, uma quantidade dez vezes maior do que sua capacidade normal. Em razão do peso excessivo e da pressão do leite sobre os úberes, essas vacas terminam sofrendo com inflamações nas glândulas mamárias e dores intensas nos joelhos²⁴⁸.

Nos Estados Unidos, os ativistas têm travado uma luta árdua contra a indústria do leite. A ALDF processou a *Mendes Calf Ranch*, sob a acusação de cometer fraude contra o consumidor, uma vez que não informava devidamente a forma como o leite era produzido. O poder judiciário, entretanto, a exemplo de outros casos semelhantes, preferiu não se manifestar sobre a crueldade do confinamento e indeferiu a inicial sem entrar no mérito, alegando que a ALDF não tinha legitimidade ativa para a lide. O caso foi parar na Suprema Corte da Califórnia, que, por sua vez, confirmou a decisão da primeira instância²⁴⁹.

Infelizmente, a maioria das pessoas ainda imagina que as vacas são criadas no ambiente bucólico de uma fazenda, na companhia dos bezerros e caminhando livremente pelo pasto. Esta realidade, no entanto, não condiz com a produção de leite em escala industrial. Não é exagero algum dizer que a indústria de laticínios é tão ou mais cruel do que a própria indústria da carne. As vacas são usadas como máquinas de produzir leite sem nenhuma consideração

²⁴⁴ SINGER, Peter. op. cit., p.155.

²⁴⁵ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 117.

²⁴⁶ IMHOFF, op. cit., p. 135.

²⁴⁷ NIERENBERG, op. cit., p. 25.

²⁴⁸ REGAN, op. cit., p. 117.

²⁴⁹ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 83.

pelo seu bem-estar. São mantidas permanentemente grávidas e submetidas a uma alta dose de hormônios e antibióticos, usados com o único propósito de aumentar a produtividade²⁵⁰.

A indústria da carne é muito mais objetiva, uma vez que o animal é morto assim que alcança o peso ideal de abate, o que ocorre com pouco mais de um ano de vida. A vaca, por sua vez, passa de cinco a setes anos em um ciclo exaustivo de reprodução e extração de leite, até que são descartadas, quando ficam doentes ou deixam de produzir a quantidade exigida pelo produtor.

Esses animais também são abatidos de forma extremamente cruel. Muito embora as leis de abate humanitário exijam que o animal seja insensibilizado antes do abate, na prática essa regra tem uma eficácia social mínima. No Brasil, aproximadamente 50% do carne bovina disponibilizada no mercado vêm de abatedouros clandestinos, onde não existe fiscalização alguma quanto à forma de abate²⁵¹. Em muitos abatedouros, o procedimento de abate ainda é feito com golpes de machado no crânio do animal. No primeiro semestre de 2012, uma denúncia veiculada por um programa da Rede Bandeirantes de Televisão mostrou que o Abatedouro Municipal de Conceição do Coité, no interior da Bahia, matava os animais ainda a golpes de machado e sem nenhuma insensibilização pré-abate²⁵².

2.4 A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL E O CANIBALISMO INDUZIDO NOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Talvez uma das principais demonstrações de crueldade contra um animal seja submetê-lo a uma dieta incompatível com sua própria natureza, para satisfazer o interesse humano. O gado bovino é herbívoro por excelência e se alimenta basicamente de ervas, mas nos sistemas de confinamento são alimentados com uma ração concentrada à base de grãos. Isso é feito para que esses animais possam crescer e engordar com uma maior rapidez²⁵³. Um novilho comum leva geralmente quatro a cinco anos para atingir o peso ideal de abate. Hoje em dia, com uma

²⁵⁰ SINGER, op. cit., p.154.

²⁵¹ SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta.** Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009, p. 54.

²⁵² REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO. **Proteste Já - Matadouro em Conceição do Coité (BA).** Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=usXr8DExIVc&feature=related>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁵³ IMHOFF, op. cit., p. 8.

dieta de milho, soja, antibióticos e hormônios, o bezerro está pronto pra ser abatido com apenas catorze meses de vida²⁵⁴.

Essa alimentação artificial causa uma série de problemas de saúde nesses animais. Acidez estomacal, inflamações e gases são problemas costumeiros nos bovinos criados em confinamento²⁵⁵. A acidose é também conhecida na literatura científica por indigestão aguda ou intoxicação por cereais²⁵⁶. Os abscessos no fígado também são um resultado da alimentação altamente concentrada, típica dos regimes de confinamento²⁵⁷.

Os bovinos confinados também podem desenvolver uma doença muito grave chamada timpanismo, que provoca um acúmulo de gases dentro do corpo, causando dificuldade respiratória, circulatória e, por fim, asfixia e morte²⁵⁸. O timpanismo dificilmente ocorre em animais criados ao ar livre e está diretamente relacionado com a alimentação rica em proteínas e carboidratos²⁵⁹.

Segundo manual de nutrição animal de José Milton Andriguetto, usado normalmente por veterinários e pecuaristas:

Quando os animais são mantidos em confinamento, a alimentação em muitos casos é modificada completamente. Estes animais passam a receber mais concentrados e menos volumosos. Quando recebem na ração altas porcentagens de amido, mono e dissacarídeos, ocorre uma fermentação anormal, podendo levar à acidose. [...] Os animais, então, apresentam anorexia, irritabilidade ou depressão e diminuição da mobilidade do rúmen. Aumentando a acidose, ocorre a atonia estomacal com aumento do conteúdo líquido, do ritmo cardíaco e da respiração. A temperatura retal é variável, olhos profundos, perda de coordenação terminando em colapso e coma²⁶⁰.

Os bovinos também estão sendo obrigados a comer restos de outros animais mortos convertidos em ração. Ossos e outras partes não aproveitadas comercialmente são reciclados e transformados em farinha de carne, que é inserida novamente na ração animal.

No Brasil, com o advento da encefalopatia espongiforme bovina (BSE), também conhecida como “doença da vaca louca”, várias medidas foram adotadas com o intuito de coibir esta

²⁵⁴ NIERENBERG, op. cit., p. 23.

²⁵⁵ Ibid., p. 25.

²⁵⁶ ANDRIGUETTO, op. cit. p. 277.

²⁵⁷ Ibid., p. 279.

²⁵⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.cnpq.embrapa.br/publicacoes/doc/doc65/timpanismo.html>>. Acesso em: 16 de junho de 2012.

²⁵⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=19&CodigoTopico=45&CodigoPR=1072>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁶⁰ ANDRIGUETTO, op. cit., p. 277.

prática. A Portaria nº 290, de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proibiu o uso de proteína de ruminantes na alimentação de outros ruminantes²⁶¹. Esta portaria, entretanto, permitia o uso de resíduos de outros animais, a exemplo de aves, peixes e porcos. Posteriormente, a Instrução Normativa nº 8 de 25 de março de 2004 proibiu que fossem utilizados produtos contendo em sua composição proteínas e gorduras provenientes de qualquer animal, com exceção de produtos lácteos, farinha de ossos calcinados (sem proteínas e gorduras) e gelatina ou colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles²⁶².

Vale salientar que essas exceções, ressalvando o leite e seus derivados, ainda permitem que o gado bovino seja submetido a uma dieta canibal, na medida em que introduz na sua alimentação restos de ossos, couros e peles de animais da sua própria espécie.

Em relação às aves, peixes e suínos não há nenhuma vedação ao canibalismo. No entanto, a Instrução Normativa nº 34 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proíbe a reciclagem de sangue e fezes na produção de farinhas usadas na alimentação animal²⁶³.

No contexto internacional, muito embora alguns países tenham adotado restrições ao uso de animais mortos na ração dos animais, essa prática ainda não foi totalmente abolida. Nos Estados Unidos, por exemplo, a proibição de se alimentar ruminantes com proteínas de outros ruminantes não se aplica a produtos feitos à base de sangue e gordura. Além disso, nada impede que esses animais sejam alimentados com restos de animais não ruminantes. Isso tem preocupado alguns profissionais da área de saúde, pois, na medida em que a carne e os ossos dos bovinos têm servido de alimento para outros animais, os príons infecciosos responsáveis pela BSE podem encontrar um caminho de volta para o gado bovino²⁶⁴. No Reino Unido, entretanto, os bovinos não podem ser alimentados com restos de carne ou ossos de qualquer outro animal²⁶⁵.

É preciso atentar para o fato de que a única razão pela qual esses produtos são inseridos na ração dos animais é de natureza econômica. Além disso, se existe hoje uma preocupação

²⁶¹ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Portaria Nº 290, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/download/portaria_290.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁶² MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Instrução Normativa nº 8 de 25 de março de 2004**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=6476>>. Acesso em: 16 de junho de 2012.

²⁶³ MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Instrução Normativa nº 34 de 28 de maio de 2008**. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/download/Instrucao_34.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁶⁴ POLLAN, op. cit., p. 86.

²⁶⁵ NIERENBERG, op. cit., p. 25.

maior em impor restrições a essa prática, isto se deve a suas consequências para a própria saúde humana, e não do animal. Em março de 2009, o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA) banuiu o abate de bovinos doentes para a alimentação humana. Essa regra, no entanto, não se aplica a aves, porcos, ovelhas e outras espécies, por um motivo simples: na medida em que a BSE afeta apenas os animais da espécie bovina, não haveria porque proibir que animais doentes de outras espécies fossem abatidos, pois isso não significaria nenhum risco, a princípio, para a saúde humana²⁶⁶.

Convém ainda ressaltar que os produtores também costumam usar fezes na alimentação do gado criado em confinamento. O uso de cama-de-frango na alimentação animal²⁶⁷, apesar de estar proibida no Brasil desde 2004, é uma prática ainda bastante utilizada na clandestinidade. Em 2010, o Ministério da Agricultura interditou várias propriedades devido ao uso de cama-de-frango na alimentação dos bovinos. Veja que o site da Embrapa ainda indica a cama-de-frango como uma alternativa à alimentação animal, recomendando o seu uso em até 75% da ração destinada aos bovinos criados em confinamento²⁶⁸.

Muito embora a alimentação de ruminantes com produtos de origem animal seja atualmente proibida, a Embrapa ainda indica farinha de carne, peixe, cama de aves, sangue e outros produtos reciclados como fonte de proteína para o gado bovino²⁶⁹.

2.5 PRÁTICAS CRUÉIS EM RELAÇÃO AOS SUÍNOS

Ao contrário da criação de bovinos, onde boa parte dos animais é criada livremente, a maioria dos suínos ainda fica confinada desde o nascimento até a hora do abate. Segundo a FAO, mais de 50% dos porcos abatidos no mundo inteiro tem sua origem em sistemas de criação industrial²⁷⁰.

²⁶⁶ WAGMAN, WAISMAN, FRASCH, op. cit., p. 443.

²⁶⁷ Cama-de-frango são resíduos da criação de galinhas, o que inclui as fezes desse animal.

²⁶⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=17&CodigoTopico=36&CodigoPR=306>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁶⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=18&CodigoTopico=41&CodigoPR=512>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁷⁰ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. *Livestock's longshadow* – Roma, 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>>. Acesso em: 16 jun. 2012, p. 53.

Esses animais passam o início de suas vidas em pé ou dormindo em superfícies de tela de arame, o que causa ferimentos nos pés e nas pernas, que geralmente nunca são tratados²⁷¹. Enquanto na natureza os leitões são desmamados depois de treze semanas, em uma CAFO o desmame ocorre dez dias após o nascimento. Isso acontece porque a ração enriquecida com remédios permite ao jovem leitão ganhar peso mais rapidamente do que se fosse alimentado apenas com o leite materno²⁷².

Os porcos, entretanto, são animais mamíferos e têm um instinto natural de sugar o leite do corpo da mãe. Devido ao desmame precoce, esses animais terminam desenvolvendo uma anomalia comportamental chamada “vício de sucção”, que leva o animal a sugar o umbigo, a vulva, as pregas das virilhas, as orelhas, além de causar canibalismo e a ingestão de fezes e urina²⁷³.

Esses animais também são castrados ainda jovens e sem nenhuma anestesia, com o objetivo de diminuir sua agressividade e melhorar o sabor da carne²⁷⁴. Em uma CAFO, onde milhares de animais são estocados em espaços mínimos, é natural que os animais fiquem estressados e a agressividade se manifeste até mesmo como um instinto de proteção natural.

As porcas fêmeas, igualmente às vacas leiteiras, são os animais que mais sofrem em uma CAFO. Assim que chegam à idade do acasalamento, são emprenhadas e levadas para as baias de gestação, que não passam de gaiolas de metal praticamente do tamanho de um animal adulto, em extensão e largura, que impedem as porcas de dar passos para frente e para trás ou girar em torno de si mesmas. O único movimento que podem fazer é deitar-se ou levantar-se, e ainda assim em uma posição bastante incômoda e dolorosa, já que a largura das baias não permite que estiquem as pernas sem atingir o animal que está ao lado²⁷⁵. Geralmente, flexionam os joelhos e se deitam sobre os membros inferiores, o que causa dores intensas nessa região do corpo.

²⁷¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.112.

²⁷² POLLAN, op. cit., p. 235.

²⁷³ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Fatores de risco associados ao vício de sucção em leitões na fase de creche**. Disponível em: <<http://docsagencia.cnptia.embrapa.br/suino/insteccsu/itsu015.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012, p. 1.

²⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. **European Declaration on alternatives to surgical castration of pigs**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/farm/docs/castration_pigs_declaration_en.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁷⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.136.

O piso das baias é feito de concreto, compacto, liso e levemente inclinado para permitir o escoamento das fezes e da urina, o que causa feridas nos pés e dores nas articulações desses animais. Algumas ficam tão estressadas que terminam quebrando os dentes de tanto morder as grades de ferro²⁷⁶.

O ciclo reprodutivo de uma porca pode durar até quatro anos²⁷⁷. Nesse período, as porcas dão à luz em média cinco vezes a cada dois anos. Quando não são mais úteis como reprodutoras, são levadas para as baias de terminação e depois abatidas²⁷⁸. De acordo com a Embrapa, as porcas que não retornarem ao cio até quinze dias após o desmame, que tenham falha de fecundação, dificuldades no parto, baixa produtividade, problemas de metrite (inflamação no útero), mastite e agalaxia (falta de leite), aborto ou falsa gestação, devem ser descartadas²⁷⁹.

A União Europeia, hoje em dia, exige que todos os porcos tenham o direito de se deitar e levantar sem dificuldade, bem como acesso a um lugar limpo onde possam descansar e ver outros animais da sua própria espécie. Em 2001, a emenda 2001/88/EC proibiu a construção de novas gaiolas de gestação, porém fixou um prazo até 2013 para que os antigos estabelecimentos abandonassem definitivamente essa prática²⁸⁰.

Nos Estados Unidos, o estado Flórida aprovou, em 2002, uma emenda constitucional que tornou ilegal o confinamento intensivo de porcas durante a gravidez²⁸¹. A emenda foi aprovada com 55% de aprovação e se qualifica ainda como uma lei criminal, já que prevê pena de prisão e multa para quem violar suas disposições²⁸².

É importante frisar que os porcos também têm a cauda e os dentes amputados ainda jovens sem nenhuma anestesia. As razões para esse procedimento são as mesmas da debicagem feita nas aves: evitar o canibalismo²⁸³. A ideia de que esta é uma prática necessária não tem

²⁷⁶ SALLES, op. cit., p. 57.

²⁷⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.112.

²⁷⁸ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.77.

²⁷⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Descarte de fêmeas**. Disponível

em: <<http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Suinos/SPSuinos/manejoprodu.html#descarte>>.

Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁸⁰ WAGMAN, Bruce A., LIEBMAN, Matthew. **A worldview of animal law**. North Carolina: Carolina Academic Press, 2011, p.77.

²⁸¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição da Flórida**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusflinitiativeartxsec19.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

²⁸² WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.272.

²⁸³ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.77.

fundamento algum, porque o canibalismo surge como um resultado da realidade cruel a que os animais são submetidos nos sistemas de confinamento.

Estudos mostram que porcos criados em regime intensivo que foram soltos em ambientes abertos possuem comportamentos extremamente coerentes e, por incrível que pareça, limpos. Por exemplo, eles constroem ninhos comunitários e passam a defecar em áreas apropriadas longe dos ninhos²⁸⁴.

Mas, nas condições severas do confinamento, esses animais ficam deprimidos e deixam que outros mordam a sua cauda, formando feridas, infecções e estimulando o canibalismo. Um detalhe cruel da amputação da cauda nos suínos é que ela não é feita por completo. Deixa-se um pequeno pedaço bastante sensível, para que, a qualquer mordida, até mesmo o porco mais deprimido esboce alguma reação²⁸⁵.

Na União Europeia, o corte da cauda e dos dentes dos suínos foi proibido, em 2001, através de uma emenda à Diretiva nº 91/630/EEC²⁸⁶. Esta proibição, no entanto, não se aplica aos estabelecimentos onde houver evidências de danos contra os seios das fêmeas, caudas e orelhas dos outros animais, e desde que se leve em consideração os métodos alternativos²⁸⁷.

Analisando atentamente, pode-se perceber que esta exceção termina minando a própria razão de ser da norma, uma vez que o canibalismo nos suínos não é um comportamento natural, mas sim uma consequência do estresse causado pelo confinamento. Nesse contexto, acontecerá o seguinte: onde o confinamento for mais intenso e seus efeitos surgirem através de instintos canibais, essa prática continuará sendo aceita sem problema algum. Infelizmente, esta é mais uma hipótese em que uma simples exceção, aparentemente inofensiva, retira por completo a eficácia social da norma jurídica.

2.6 A NEGLIGÊNCIA COM A SAÚDE ANIMAL

Um dado interessante a respeito dos animais confinados é que eles dependem do homem para se alimentar e se proteger dos efeitos colaterais do confinamento. Não podem simplesmente

²⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. 136.

²⁸⁵ POLLAN, op. cit., p. 235.

²⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 91/630/EEC**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31991L0630:EN:NOT>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁸⁷ WAGMAN, Bruce A., LIEBMAN, Matthew. **A worldview of animal law**. Durhan, North Carolina: Carolina Academic Press, 2011, p. 79.

sair e buscar abrigo ou alimento no meio ambiente natural. Se um animal está doente e não recebe cuidado, ou se não é alimentado, os efeitos dessa omissão são drásticos, podendo levar o animal a uma morte lenta e dolorosa²⁸⁸.

Não se pode esquecer que, nos sistemas de confinamento, o valor da saúde e bem-estar do animal existe na medida de sua utilidade como um bem a ser comercializado pelo homem. Ou seja, como uma simples commodity. Quando o animal não suporta mais o sofrimento é simplesmente descartado, pois a sua manutenção é vista como um ônus para o produtor. É assim que o governo e a pecuária industrial veem e tratam os animais de produção²⁸⁹.

No confinamento de aves, por exemplo, o criador apenas retira as aves mortas no dia seguinte. É mais vantagem perder algumas galinhas dessa maneira do que pagar mão-de-obra adicional, para cuidar pessoalmente de cada animal²⁹⁰. Devido à pequena margem de lucro por cabeça e a grande quantidade de animais em um único estabelecimento, a possibilidade e a utilidade de se oferecer um cuidado individual é praticamente nula²⁹¹.

Raramente, os animais são examinados por um veterinário, salvo quando se está diante uma doença que possa trazer algum impacto na produção como um todo. Não há por que se preocupar com uma úlcera ou com perna quebrada de uma porca, se mesmo nesta condição ela pode continuar produzindo leitões²⁹².

Muitas doenças que poderiam ser tratadas são deixadas de lado, desde que o animal engorde e possa ser devidamente abatido. O cerne da questão é que esses animais são criados para produzir e servir de alimento para o homem, e sua vida se resume unicamente a isso. Qualquer consideração pela sua saúde está em direta conexão com o custo de seu confinamento e com o lucro obtido no final pela carne, leite e ovos por ele produzidos.

²⁸⁸ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p.145.

²⁸⁹ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Identificação e descarte de poedeiras improdutivas.** Disponível em: <http://www.cnpsa.embrapa.br/down.php?tipo=publicacoes&cod_publicacao=1041>. Acesso em: 16 jun. 2012.

²⁸⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 2007/43/EC.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32007L0043:EN:NOT>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁹⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.117.

²⁹¹ IMHOFF, op. cit., p. 09.

²⁹² Ibid., p. 23.

No início de 2012, a lei califórnia que exigia a eutanásia dos animais incapacitados de andar no caminho em direção ao abatedouro foi revogada em uma decisão unânime da Suprema Corte dos Estados Unidos²⁹³. A Suprema Corte acolheu o argumento de que o estado não poderia criar leis disciplinando de forma diferente uma matéria que já havia sido regulamentada por uma lei federal, no caso, a Lei Federal de Inspeção da Carne (*Federal Meat Inspection Act*)²⁹⁴.

No Brasil, o Código de Ética Veterinária diz no seu artigo 2º que é dever do veterinário denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente. Determina ainda que é vedado ao veterinário praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção²⁹⁵. No entanto, a maioria dos veterinários que trabalha nas CAFO's é cúmplice das atrocidades cometidas contra os animais de produção e nada faz para evitar todo esse sofrimento.

2.7 O MITO DO BEM-ESTAR COMO UMA CONDIÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Existe uma tendência de se acreditar que, se os animais não fossem bem tratados, não iriam produzir o suficiente pra suprir a imensa demanda que existe por produtos de origem animal.

Essa ideia vem sendo propagada para dar a impressão de que os produtores irão adotar medidas em favor do bem-estar animal, como uma forma de assegurar uma maior produtividade. Não passa de uma forma de amenizar o sentimento de culpa do próprio consumidor, cada vez mais consciente da realidade da pecuária industrial.

Segundo Singer, a indústria de frango demonstra claramente a ingenuidade desse argumento, uma vez que a chave da lucratividade na indústria avícola não é o lucro por ave, mas sim o lucro que todo o estabelecimento proporciona²⁹⁶. Muitos animais são feridos, mutilados e mortos durante a cadeia produtiva, mas a superlotação e o grande número de aves abatidas faz desse negócio ainda um empreendimento extremamente lucrativo.

²⁹³ SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **National Meat Association v. Harris, Attorney General Of California, Et Al.** Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/11pdf/10-224.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁹⁴ U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION (FDA). Disponível em: <<http://www.fda.gov/RegulatoryInformation/Legislation/ucm148693.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Código de Ética do Médico Veterinário.** Disponível em: <<http://www.crmvsc.org.br/pdf/etica-vet.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²⁹⁶ SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p.120.

Não vale a pena cuidar de cada animal individualmente, pois isso implica um custo maior com remédios, funcionários, veterinários, etc. Do ponto de vista econômico, é melhor deixar que o animal morra e seja descartado, uma vez que a sua carcaça será reciclada e usada na ração de outros animais. Assim, nada se perde e tudo termina sendo aproveitado de uma forma ou de outra.

Numa granja de ovos, por exemplo, geralmente se perde de dez a quinze por cento das galinhas por ano²⁹⁷. Esses dados já são previstos e devidamente contabilizados pelo produtor.

É importante frisar que o fato de o animal ganhar peso rapidamente não significa que o ele está sendo bem tratado ou que esteja saudável. Muitas vezes, o excesso de peso representa uma condição patológica, e não de saúde ou bem-estar²⁹⁸. Como o objetivo do agronegócio é colocar os animais no mercado o mais rápido possível, o apetite do animal é manipulado de modo que ele coma mais do que realmente precisa, e hormônios são inseridos na sua ração para que ele engorde mais rápido do que o normal²⁹⁹.

Como explica Carla Molento, pesquisadora da Universidade Federal do Paraná, o bem-estar se refere ao estado de um indivíduo e a produtividade à quantidade de produto por unidade de recursos utilizada³⁰⁰. O valor do animal está relacionado com o valor do produto a ser obtido (carne, leite e ovos), ou seja, o “valor usável”, mas o bem-estar não é um bem com valor comercial. Nesse contexto, termina prevalecendo a ideia de que os animais devem ser mantidos saudáveis, até o ponto em que isso deixe de ser financeiramente lucrativo³⁰¹.

De acordo com Bernard Rollin, professor de ciência animal da Universidade do Colorado (*Colorado State University*), nos Estados Unidos, a relação entre produtividade e bem-estar animal pode ser encontrada na pecuária convencional, mas no sistema industrial, onde milhares de animais são estocados ao mesmo tempo em condições sub-humanas, a preocupação com o bem-estar é um dos últimos itens na escala de prioridade do produtor³⁰².

²⁹⁷ Ibid., p.133.

²⁹⁸ Ibid., p.160.

²⁹⁹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.111.

³⁰⁰ MOLENTO, Carla. **Bem-Estar E Produção Animal**: aspectos econômicos – revisão. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/veterinary/article/view/4078/3305>>. Acesso em: 26 jun. 2012, p. 01.

³⁰¹ Ibid., p. 3.

³⁰² IMHOFF, op. cit., p.10.

No mesmo sentido, explica David Cassuto, muitas vezes, a rentabilidade depende justamente dos maus-tratos a que os animais são submetidos. Ou seja, quanto menos dinheiro se investe no bem-estar animal, maior será a produtividade, e, conseqüentemente, o lucro³⁰³.

2.8 O DESCARTE DE ANIMAIS IMPRODUTIVOS

Em uma CAFO, os animais que não têm utilidade econômica são literalmente descartados. Os pintinhos machos nascidos em granjas destinadas à produção de ovos, por exemplo, são descartados logo após o nascimento ou jogados em baldes de lixo, onde os de cima terminam sufocando os que estão embaixo até a morte³⁰⁴. Quando isso não acontece, são triturados vivos e convertidos em ração para suas mães e irmãs³⁰⁵.

O Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras da União Brasileira de Avicultura (UBA) permite o descarte de pintos que não representam potencial econômico, através do deslocamento cervical, que nada mais é do que o ato de se quebrar o pescoço do animal. São chamados tecnicamente de “pintos de descarte”, na linguagem do produtor. Além dos pintos sem utilidade econômica, o protocolo estabelece que as aves com problemas no crescimento devem ser submetidas à eutanásia por deslocamento cervical. Recomenda-se ainda uma seleção pré-descarte para os animais que não estão aptos a serem transportados³⁰⁶.

Na verdade, animais com doenças que podem ser tratadas, mas cujo tratamento representa um ônus maior do que o lucro com ele obtido, são descartados como uma peça inútil de uma máquina qualquer³⁰⁷. A Instrução Técnica nº 35 da Embrapa recomenda ao avicultor técnicas para identificação e descarte de galinhas poedeiras improdutivas. As aves com características desfavoráveis à produção em larga escala são descartadas. Assim, galinhas saudáveis, porém com cristas pequenas, secas, ou com peso acima do normal e reduzida massa muscular, não só podem como devem ser sacrificadas³⁰⁸.

³⁰³ CASSUTO, op. cit., p. 67.

³⁰⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p.116.

³⁰⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Edição Revista. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004, p.122.

³⁰⁶ UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras**. Disponível em: <http://www.avisite.com.br/legislacao/anexos/protocolo_de_bem_estar_para_aves_poedeiras.pdf>, Acesso em: 23 jun. 2012, p. 13.

³⁰⁷ IMHOFF, op. cit., p.24.

³⁰⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Identificação e descarte de poedeiras improdutivas**. Disponível

A Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, permite o descarte de animais doentes, se o tratamento representar um custo incompatível com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário. Dentre os métodos aceitos para as aves estão, por exemplo, o deslocamento cervical e a decapitação³⁰⁹. A solução, portanto, termina ficando a cargo do produtor, que poderá, de acordo com a sua própria conveniência, descartar a vida de qualquer animal, quando bem entender.

em:<http://www.cnpsa.embrapa.br/down.php?tipo=publicacoes&cod_publicacao=1041>. Acesso em: 16 jun. 2012.

³⁰⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_1000.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

3 O CONFINAMENTO SOB O VIÉS ÉTICO-JURÍDICO

3.1 REFLEXÕES SOBRE O CONCEITO DE CRUELDADE

Do ponto de vista linguístico, o conceito de crueldade não difere muito do conceito utilizado pela imensa maioria das pessoas. O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define crueldade como a qualidade de quem se compraz em fazer o mal, em atormentar ou prejudicar o outro³¹⁰. No mesmo sentido, o Dicionário Houaiss define crueldade como impiedade, malevolência. Aquele que é desumano, que se compraz no sangue e que derrama sangue³¹¹.

Segundo Laerte Levai, a crueldade é uma expressão genérica que engloba outras modalidades de violência, como abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações. Os abusos se referem ao uso incorreto e indevido capaz de causar algum sofrimento ao animal. Os maus-tratos estão relacionados com o rigor ou indiferença na lida com os animais, prescindindo de qualquer lesão física. Enquanto isso, os ferimentos e a mutilação possuem necessariamente uma natureza material, pois somente ocorrem quando existe uma lesão direta no corpo do animal³¹².

Esta classificação está em perfeita sintonia com a atual Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32, ela considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos³¹³.

Helita Barreira traz um conceito de crueldade bastante extenso e detalhado, porém meramente exemplificativo, já que não esgota todas as possibilidades reais de um ato cruel. A autora insere no conceito de crueldade também atos comissivos, omissivos, dolosos e culposos³¹⁴.

³¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; SILVEIRA, Alzira Malaquias da. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Positivo, 2004, p. 581.

³¹¹ HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, Objetiva: 2009, p. 578.

³¹² LEVAI, Laerte. **Crueldade consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada**. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf. Acesso em: 13 de dez. de 2010, p.2.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2012.

³¹⁴ “[...] considera-se crueldade contra animais vivos em geral toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais criminosos públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas

O Decreto-Federal nº 24.645 de 1934 traz uma lista de situações que configuram maus-tratos contra os animais, fixando penas de multa e prisão para o agressor. Dentre as práticas proibidas, está o ato de se manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz. Proíbe-se também o ato de abandonar um animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, assim como não lhe proporcionar tudo o que é humanamente possível para aliviar seu sofrimento, inclusive assistência veterinária³¹⁵.

Na visão de Tom Regan, a crueldade é um conceito indeterminado que pode se manifestar através não só de uma ação como também de uma omissão. Se um indivíduo sente prazer em causar sofrimento a outrem, está sendo cruel e seu ato pode ser classificado como uma crueldade sádica (*sadistic cruelty*). Se ele apenas fica indiferente diante deste sofrimento, seu ato será classificado como uma crueldade brutal (*brutal cruelty*). Assim, não somente aquele que causa diretamente a dor é cruel, mas também aquele que consente ou se omite diante da dor alheia³¹⁶.

O exemplo clássico é o da pessoa que se depara com um animal agonizando e, podendo fazer, nada faz para amenizar este sofrimento. Muito embora ela não seja a causa direta da aflição sentida pelo animal, a sua inércia pode ser classificada também como um ato cruel.

A expressão crueldade também guarda uma estreita relação com a ideia de empatia, definida como a tendência para se colocar no lugar do outro e sentir a sua dor³¹⁷. A empatia é um elemento fundamental no estudo da ética e a base da regra de ouro do cristianismo, que Peter Singer define como a aptidão para atribuir aos interesses alheios a mesma importância que se atribui aos próprios interesses³¹⁸. Em outra leitura, a regra de ouro diz que não se deve fazer ao próximo o que não se quer para si mesmo. Muito embora não se possa dizer que a palavra

entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio de torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.” CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v.2, n.7, p.54-86, jul./set. 1997, p. 66.

³¹⁵ BRASIL **Decreto nº. 24.645 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

³¹⁶ REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 197.

³¹⁷ FERREIRA, FERREIRA, SILVEIRA, op. cit., p. 734.

³¹⁸ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006. p. 19.

crueledade tenha um sentido oposto ao de empatia, é possível afirmar que uma pessoa cruel manifesta um *déficit* de empatia na sua conduta moral, pois se revela completamente insensível diante do sofrimento alheio.

Segundo Adam Smith, por mais egoísta que seja um homem, há alguns princípios em sua natureza que fazem com que ele se importe com a sorte dos outros, considerando a felicidade alheia necessária para a sua própria felicidade, embora nada ganhe com isso, a não ser o prazer de contemplá-la. Insere-se aqui a piedade e a compaixão, que nada mais são do que a emoções sentidas diante do infortúnio alheio³¹⁹.

3.1.1A crueldade como um conceito objetivo

Alguns defensores dos animais consideram a ideia de crueldade um critério insuficiente para estabelecer os limites da relação entre o homem e o reino animal. Segundo eles, tal interação deve ser pautada não pelo sentimento ou pela emoção, mas sim pela ideia de justiça, que tem seu alicerce em critérios racionais, lógicos, acima dos sentimentos de bondade, caridade, compaixão etc.

Como explica Daniel Lourenço, os animais merecem um tratamento justo, e não somente caridoso³²⁰. Segundo Singer, o costume de retratar os defensores dos animais como sentimentalistas sempre foi uma forma de excluir do debate sério, no plano da política e da moral, todas as questões relacionadas ao tratamento conferido aos animais pelo homem³²¹. Na análise de Regan, a concepção de crueldade-compaixão supõe que a motivação e as intenções do agente são elementos determinantes na definição do valor moral de sua conduta, o que seria um grande equívoco³²².

Tal pensamento, entretanto, merece ser visto com reservas. É certo que a relação do homem com os animais deve se pautar por critérios objetivos, porém não é correto dizer que a ideia de crueldade não satisfaz esse fim. É importante não confundir crueldade com sadismo, ou seja, com a atitude mental de quem sente prazer em ver e ser o fator do sofrimento alheio³²³.

³¹⁹ SMITH, Adam. **Teoria dos Sentimentos Morais**. Tradução de Lya Luft, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.5.

³²⁰ LOURENÇO, op. cit., p.344.

³²¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano Editora, 2004, p. xix.

³²² REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 198.

³²³ SACCONI, Luiz Antônio. **Grande dicionário Sacconi da língua portuguesa**. São Paulo: Nova geração, 2010, p. 1814.

No sadismo, há uma contemplação prazerosa da dor alheia. O indivíduo tem a intenção de praticar o ato e também a intenção de ser mal. Ele desfruta psicologicamente do cenário de sofrimento que vê ou que causa para o outro. Sem essa motivação ou satisfação interna, o ato não pode ser de forma alguma classificado como sádico. É o que acontece também com o conceito de perversidade, que traz em si, como elemento intrínseco, a satisfação interna em presenciar o sofrimento alheio³²⁴.

Na crueldade, entretanto, o prazer em ver a dor alheia pode estar presente, mas não é algo indispensável ou intrínseco ao ato. Isso porque a expressão crueldade também possui uma acepção puramente objetiva, que se relaciona apenas com a dor ou sofrimento causado a outrem. Nesse contexto, a crueldade do ato não se confunde com a crueldade da pessoa. O ato em si pode ser cruel, ainda que o agente esteja motivado pela melhor das intenções.

Nesse sentido, o Dicionário Sacconi classifica como “cruel” aquilo que causa intensa dor moral, física, que faz sofrer muito, ou que é extremamente doloroso³²⁵. O Dicionário Houaiss também define como cruel o que causa sofrimento ou infelicidade³²⁶. Aqui, não se exige a presença do prazer com a dor alheia. Essa satisfação interna, motivada unicamente pela intenção de ser mal, pode até existir na consciência de quem pratica um ato cruel, mas não lhe é inerente, tampouco necessária.

Se a vítima é submetida a uma situação degradante, sofrendo uma agressão a seus interesses fundamentais à vida, liberdade, ou integridade física e psicológica, este ato, por si só, deve ser considerado cruel, pouco importando o aspecto subjetivo do agente, que pode agravar o caráter cruel de sua conduta, mas não descaracterizá-lo em face da sua ausência.

A conduta em si tem seu valor intrínseco, que não pode aqui ser desconsiderado, independentemente do aspecto subjetivo do agente. Esta conclusão está de forma implícita no próprio pensamento de Regan, quando ele diz que uma pessoa pode ser considerada cruel não só pelo o que ela sente, mas também pelo que ela faz³²⁷.

A figura seguinte expõe os três tipos de crueldade até agora abordados e acrescenta um quarto tipo de crueldade, que é a crueldade por ignorância.

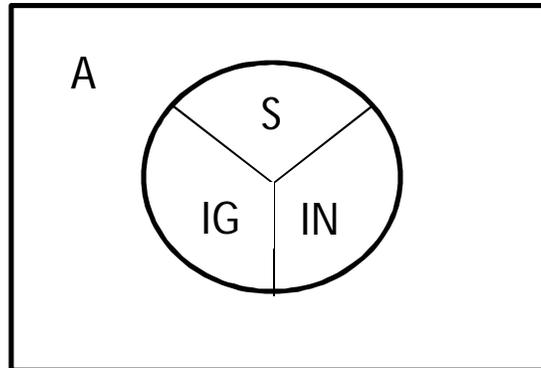
³²⁴ “[...] aquele que, de má índole, compraz-se em praticar maldades ou em vê-las feitas por outro.” Ibid., p. 1587.

³²⁵ Ibid., p. 569.

³²⁶ HOUAISS, VILLAR, FRANCO, op. cit., p. 578.

³²⁷ REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 197.

Representação da crueldade em seus diversos aspectos:



A – Crueldade acidental

S – Sadismo ou crueldade sádica.

IN – Crueldade por indiferença.

IG – Crueldade por ignorância.

Na crueldade acidental, só existe o aspecto objetivo da crueldade, ou seja, o ato de se causar dor ou sofrimento a outro indivíduo. Aqui não existe nem a intenção de realizar a conduta, nem mesmo a intenção de ser mal. A crueldade não é do agente, mas unicamente do ato. Não seria razoável dizer que um indivíduo é cruel simplesmente por ter atropelado e matado um animal, sem que ele tenha tido a intenção de fazer isso. Nesta hipótese, a crueldade é apenas do ato e meramente acidental.

Na crueldade sádica, o indivíduo tem consciência que o outro sofre e desfruta internamente desse sofrimento. Esse tipo de crueldade é facilmente encontrado nas rinhas de animais e nas touradas, onde a plateia desfruta da condição aflitiva do animal.

Na crueldade por indiferença, o indivíduo compreende que seu ato é nocivo para o outro, porém ele se mantém indiferente diante da aflição alheia. Mas também não sente prazer com isso. É o caso, por exemplo, de alguém que trabalha em um matadouro, sabe que os animais sofrem, porém, por uma questão de conveniência ou qualquer outro motivo, não se importa com este sofrimento.

Na crueldade por ignorância, o indivíduo pratica o ato acreditando que está agindo corretamente. Este é o caso da pessoa que mata ou submete um animal a algum sofrimento,

acreditando que os animais não passam de máquinas biológicas ou que somente a espécie humana merece consideração moral, por motivo filosófico, religioso etc. A ignorância não descaracteriza a crueldade, mesmo porque, no nível da indiferença ou do sadismo (os dois tipos de crueldade definida por Regan), toda crueldade envolve algum tipo de ignorância, ainda que seja uma ignorância no plano moral.

Esses quatro tipos de crueldade podem ser praticados tanto através de uma ação como de uma omissão. Além disso, partindo-se de uma visão ampla do conceito de crueldade, visão esta adotada pelo abolicionismo animal, considera-se cruel, também, o ato de se tirar a vida de um animal por um método indolor, da mesma forma que se considera cruel tirar a vida de um ser humano, desnecessariamente, nas mesmas circunstâncias.

3.1.2 A crueldade no reino animal

Muito embora seja possível ver na natureza animais que devoram uns aos outros, que matam sem nenhum sentimento de culpa aparente, deve-se atentar para o fato de que esses animais não tem nenhuma capacidade de analisar o valor de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento, ou seja, de compreender o valor da vida. A violação consciente dos direitos é um atributo exclusivo da espécie humana. Como explica Edis Millaré, considera-se que o homem é o principal beneficiário de um meio ambiente sadio, justamente porque, por mais paradoxal que pareça, ele é o único ser qualificado e responsável por todos os desarranjos ambientais³²⁸.

Certamente, não só o direito ambiental, como também todos os direitos fundamentais são tutelados pelo homem em face dele mesmo. Quando se fala em direito à vida, por exemplo, não se está protegendo a vida humana em face de um terceiro, ou seja, de máquinas, robôs, extraterrestres ou animais selvagens. Protege-se o homem de sua própria espécie.

A formulação dos direitos naturais teve como um dos fundamentos a ideia de que o homem é o único ser capaz de compreender a verdade e de amar³²⁹. Porém, não existe nenhuma comprovação científica de que o amor seja um atributo exclusivamente humano. Tampouco é verdade que o amor seja uma característica proeminente na espécie humana. Não fosse assim, não haveria necessidade alguma de se criar ou se proteger os direitos fundamentais.

³²⁸ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.36, p.09-41, out./dez. 2004, p. 25.

³²⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 533.

Singer critica o argumento de que os animais comem uns aos outros, e que, portanto, não haveria mal nenhum em comer animais. Essa objeção foi utilizada por Benjamin Franklin, para deixar de ser vegetariano e voltar a comer carne. Segundo Singer, a maior parte dos animais que mata em busca de alimento não conseguiria viver de outra forma, e os animais são incapazes de refletir ou ponderar sobre a ética de sua alimentação. Não pode a espécie humana se furtar a essa responsabilidade, imitando seres que são incapazes de fazer qualquer juízo de valor sobre sua própria conduta³³⁰.

Para ele, o argumento segundo o qual os mais fortes devoram os mais fracos também padece de dois equívocos, um de fato e outro de raciocínio. O erro de fato seria considerar que o consumo de carne é parte do processo evolutivo natural do homem, o que não é verdade. O erro de raciocínio seria considerar que, por ser um processo natural, seria então correto³³¹. É natural uma mulher gerar uma criança a cada ano, desde a puberdade até a menopausa, mas não é incorreto interferir nesse processo. É natural também que, na luta por alimento ou pelo espaço, os animais agridam uns aos outros, mas não é correto um homem agredir o outro apenas para conseguir seus objetivos. A natureza e a moralidade nem sempre andam de mãos dadas. Se assim fosse, o estupro, por exemplo, não seria considerado um crime. É por esse motivo que o argumento de que os animais comem uns aos outros não é suficiente para justificar a exploração dos animais pelo homem.

3.1.3 A crueldade em relação aos vegetais

O argumento de que os vegetais também têm vida é muitas vezes utilizado na tentativa de criticar a ideia de proteção aos animais, sobretudo no que diz respeito ao vegetarianismo e ao veganismo. Diz-se que as plantas têm sentimentos e sofrem quando sua vida é retirada para que possam servir de alimento para o homem.

Inicialmente, é preciso reconhecer que o homem, como todo ser vivo, sempre causará dor, alegrias e sofrimentos para os outros, inclusive para os seres de sua própria espécie. É inevitável, por exemplo, que ao caminhar pela rua uma pessoa pise em vários insetos ou animais minúsculos e tire suas vidas, sem que ao menos tenha consciência disso. No entanto, isso não significa que o homem deve ser insensível ao sofrimento por ele causado, ou que,

³³⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006, p.80-82.

³³¹ Ibid., loc. cit.

simplesmente, deve potencializar cada vez mais a medida de sofrimento provocado aos outros.

Deve-se considerar, ainda, que os vegetais não possuem um sistema nervoso central, razão pela qual sua percepção do mundo, no que diz respeito ao sofrimento e a dor, é muito inferior a dos animais. A partir dessa perspectiva, pode-se formular uma justificativa para o consumo de vegetais de natureza teleológica. Em sintonia com os teóricos da ecologia profunda (*deep ecology*)³³², pode-se dizer que na ordem universal os vegetais ocupam a base da cadeia alimentar, sendo necessários para a própria manutenção da vida no planeta. Por esta razão, a natureza lhes daria um corpo próprio para isso, de modo que, ao não terem um sistema nervoso central, não sofreriam tanto ao morrerem. Isto seria uma manifestação da inteligência da própria consciência universal, uma vez que, não lhes concedendo um sistema nervoso complexo, permitiria menos sofrimento no momento da morte.

De qualquer forma, o argumento de que os vegetais têm vida e que são seres sensíveis não exclui a importância e o valor moral do vegetarianismo, nem a sua relevância como uma atitude prática e filosófica capaz de diminuir em grande medida o sofrimento do mundo. O ponto chave é que, ao deixar de tirar a vida dos animais para fins supérfluos, e aqui se inclui as preferências gastronômicas do homem, a humanidade está dando um grande passo em prol de uma ética universal de respeito à vida como um todo.

Além disso, esse argumento, do ponto de vista ético, pode servir tão somente para defender o respeito à vida dos vegetais, e não para justificar a crueldade e o morticínio animal. Se matar os vegetais é errado, matar os animais será mais errado ainda, uma vez que a experiência e a fisiologia comparada mostram que o sofrimento animal é muito maior do que sofrimento das plantas.

Querer justificar o consumo de animais dizendo que os vegetais também têm vida é um argumento eticamente frágil. Na verdade, é uma tentativa de se justificar um erro com outro erro. Mas, se ele for um argumento válido, então por que não justificar também o consumo de carne humana?

O pressuposto fático deste argumento é certamente verdadeiro. De fato, as plantas sentem e possuem uma percepção, ainda que rudimentar, do mundo ao seu redor. Porém, é preciso ter

³³² CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 272.

um pouco de sensibilidade e bom-senso para compreender que o sofrimento e a vida dos vegetais diferem, e muito, da vida e do sofrimento animal.

Observa-se, ainda, que normalmente não é preciso tirar a vida de uma planta para se colher seus frutos. Uma dieta unicamente a base de frutas seria, talvez, uma dieta ideal para o ser humano. Vê-se que as mãos humanas são anatomicamente apropriadas para colher os frutos das árvores e não para caçar e matar, como ocorre com os animais carnívoros que possuem garras afiadas para este fim³³³. O mesmo se pode dizer dos dentes e do intestino humano, que mais se assemelham aos dos animais frugívoros do que dos carnívoros³³⁴.

3.2 A CRUELDADE NECESSÁRIA: UMA ANÁLISE ABOLICIONISTA

Em 1988, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art.225, §1, VII)³³⁵.

Alguns autores, entretanto, defendem que o inciso VII do art. 225 não veda todos os atos praticados contra os animais, mas apenas aqueles considerados inúteis, feitos com requintes de violência e com o único propósito de ver o animal agonizando³³⁶. Nesse contexto, a crueldade somente se caracteriza se a prática contra o animal não tiver por objetivo assegurar a sadia qualidade de vida humana ou se os meios empregados não forem necessários para atingir esse fim³³⁷.

Erika Bechara explica que as práticas que têm por finalidade garantir o bem-estar e a saúde do homem não ferem o sistema jurídico-constitucional, de modo que não podem ser consideradas cruéis. Na visão da autora, a Constituição Federal teria, inclusive, autorizado de forma implícita algumas práticas que, apesar de serem consideradas cruéis no seu sentido literal ou etimológico, têm como objetivo satisfazer os direitos fundamentais da pessoa humana³³⁸.

³³³DASA, Adiraja. **Gosto Superior: Receitas Vegetarianas**, Tradução Cintia Guerriero, Pindamonhangaba, São Paulo, Bhaktivedanda Book Trust, 1992. p. 02.

³³⁴ROUSSEAU, op. cit., p. 95.

³³⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 dez. 2012.

³³⁶SILVA, Luciana Caetano da; BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. **Ciências Penais**. São Paulo, ano 4, n. 7, p. 212-224, jul./dez., 2007, p. 214.

³³⁷FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

³³⁸BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 69-70.

Assim, diz Fiorillo, não se pode considerar crueldade o confinamento intensivo de frangos a fim de obter um crescimento mais rápido do animal, uma vez que tal procedimento é necessário para assegurar ao ser humano uma sadia qualidade de vida³³⁹.

Esse entendimento se ampara na ideia de que a Constituição Federal de 1988 adotou uma perspectiva exclusivamente antropocêntrica, protegendo o meio ambiente apenas em função da sua utilidade para a espécie humana. O objetivo do inciso VII do art. 225 seria proteger o homem, e não o animal. Protege-se o animal unicamente porque a saúde psíquica do ser humano não o permite ver um animal sendo submetido a uma situação degradante e cruel. Pensar de forma diferente seria inviabilizar a utilização da fauna como um bem indispensável para a sobrevivência e para qualidade de vida humana³⁴⁰.

Na opinião de José Afonso Silva, a tutela jurídica do meio ambiente se torna necessária a partir do instante em que sua degradação passa a ameaçar o bem-estar, a qualidade de vida e a sobrevivência do homem³⁴¹. No mesmo sentido, Alessandra Padro explica que a proteção do meio ambiente se faz em razão de sua essencialidade para a existência humana, e não do animal³⁴².

Em outra perspectiva, Paulo Affonso Leme Machado explica que, apesar do *caput* do artigo 225 ser antropocêntrico, os seus parágrafos adotam também um viés biocêntrico. O inciso VII do §1º, que proíbe a crueldade contra os animais, por exemplo, seria um dos itens biocêntricos da Constituição Federal³⁴³.

Édis Milaré, por sua vez, sustenta que a natureza tem um valor intrínseco e independente de sua utilidade para a espécie humana. Na lição do autor, a consagração do meio ambiente como um patrimônio da humanidade resgata o valor intrínseco do mundo natural, que, na verdade, não pertence ao homem. Ele existe por si e para si mesmo. Nessa linha de pensamento, a natureza tem um valor que transcende as gerações humanas, valor este que lhe é intrínseco e não depende de sua utilidade para o homem³⁴⁴.

³³⁹ FIORILLO, op. cit., p. 263.

³⁴⁰ FIORILLO, op. cit., p. 263.

³⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 28.

³⁴² Fundamentos constitucionais para a tutela penal do meio ambiente. Revista de Ciências Jurídicas. Universidade Estadual de Maringá. (Programa de Doutrina em Direito) v.6. n.1 jan/jun. 2008

³⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 118.

³⁴⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco; doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7.ed. rev. e aum. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 124.

Para Milaré, a Constituição Federal, no inciso VII do art. 225, ao atribuir ao Poder Público o dever de proteger a fauna, reconhece que todos os seres vivos possuem um valor inerente, não só como espécie, mas também como seres individuais³⁴⁵. Segundo ele, todas as criaturas que compõe o ecossistema planetário têm sua dignidade própria em função do papel que exercem no equilíbrio ecológico. Nesse contexto, os sistemas vivos partilham do respeito que se dá e que se deve à vida, uma vez que esta, da forma como se conhece no universo, é uma prerrogativa da Terra. Tais considerações passam ao largo do direito, ou melhor, o direito passa ao largo dessas considerações³⁴⁶.

No entanto, apesar de se mostrar favorável a uma visão de mundo ecocêntrica, aceitando a natureza como um fim em si mesmo, o jurista admite a crueldade contra os animais para fins alimentícios, bem como o uso de animais em pesquisas científicas³⁴⁷³⁴⁸. No mesmo sentido, Darlei Dall'Agnol explica que o princípio da reverência à vida teria como uma de suas implicações práticas o dever de não tirar a vida dos animais, a não ser quando necessário para fins de nutrição ou sobrevivência. Para o autor, o princípio da reverência à vida, apesar de exigir uma elevação nos padrões morais do homem na relação com os animais não-humanos, não implica necessariamente uma conduta vegetariana³⁴⁹.

Vê-se, portanto, que a ideia de crueldade, seja para aqueles que adotam uma visão de mundo antropocêntrica, seja para aqueles que adotam uma visão biocêntrica, encontra limites quando se trata de animais usados como alimento pelo homem. Isso não surpreende, uma vez que o biocentrismo da ecologia profunda (*deep ecology*) não implica um respeito para com os animais em sua individualidade, mas sim no plano dos ecossistemas e das espécies. Para a ecologia profunda, o homem não tem o direito de reduzir a riqueza e a diversidade da vida não-humana na Terra, salvo para satisfazer as suas necessidades vitais³⁵⁰. Como a alimentação é considerada uma necessidade vital do ser vivo, não haveria nenhum problema em se matar um animal para comer.

³⁴⁵ Ibid., p. 207.

³⁴⁶ MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.36, p.09-41, out./dez. 2004. p.21.

³⁴⁷ MILARÉ, op. cit., p. 211.

³⁴⁸ MILARÉ, COIMBRA, op. cit., p. 27-28.

³⁴⁹ DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética**: princípios morais e aplicações. Rio de Janeiro: DP&A Editora. 2004, p. 179.

³⁵⁰ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 296.

Segundo Singer, no entanto, a ética da ecologia profunda não consegue resolver de forma convincente respostas para questões relacionadas ao valor das vidas de seres individuais. O fato de todo organismo ser parte de um sistema integrado não sugere que todos tenham um valor intrínseco, ou mesmo que tenham um valor intrínseco igual. Talvez, só tenham algum valor porque são necessários à existência do todo, e o todo só tenha valor porque sustenta a existência de seres conscientes³⁵¹.

É neste cenário que a ideia de crueldade necessária será utilizada por quase todos os juristas, sobretudo aqueles que militam na área do direito ambiental, para justificar o consumo de animais pelo homem, e, como visto acima, algumas práticas repulsivas dos sistemas de confinamento animal.

É de suma importância salientar que a ideia de crueldade necessária não existe originalmente na Constituição Federal, que apenas proíbe práticas que submetam os animais à crueldade. Essa subdivisão entre atos cruéis necessários e desnecessários é um artifício doutrinário que cria uma exceção no texto constitucional, permitindo uma série de práticas cruéis que não seriam permitidas, caso a Constituição fosse levada realmente a sério.

Na lição de Bernard Rollin, o uso das expressões “crueldade necessária ou desnecessária” é apenas um subterfúgio para que os interesses humanos se sobressaiam sobre o *status* moral dos animais³⁵².

Na visão benestarista, é possível considerar como necessário um sofrimento que tem por finalidade satisfazer um interesse exclusivamente humano. Porém, em uma perspectiva abolicionista, a vida animal tem um valor intrínseco, não podendo ser vista como um meio para a satisfação de uma finalidade exclusivamente humana. Assim, o único sofrimento necessário será aquele que tem por objetivo satisfazer o interesse do próprio animal.

Como explica Heron Gordilho, somente uma razão que tenha por fim satisfazer um interesse do animal se justifica do ponto de vista ético. Um movimento verdadeiramente abolicionista jamais deve compactuar com qualquer violação aos interesses básicos dos animais, como a vida, a liberdade corporal e a integridade psicofísica. Salvo quando isso for feito no benefício do próprio animal ou em situações em que seja permitido também com a espécie humana³⁵³.

³⁵¹ Ibid., p. 297.

³⁵² ROLLIN, oc cit., p. 120-121.

³⁵³ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 80.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

3.3.1 Os animais como sujeitos de direito na Constituição

Discute-se, no âmbito doutrinário, se o artigo 225 da Constituição Federal, ao proibir a crueldade animal, estaria concedendo aos animais o *status* de sujeitos de direito. Na avaliação de Paulo de Bessa Antunes, quando a Constituição reconhece o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, ela adota uma perspectiva antropocêntrica, o que não se harmoniza com a ideia de igualdade entre todos os seres vivos³⁵⁴.

O autor considera primário o raciocínio que busca romper com o antropocentrismo na ordem jurídica e reconhecer direitos aos animais. Para ele, essa linha de pensamento desconsidera o fato de que o direito positivado é uma construção humana para servir unicamente a propósitos humanos³⁵⁵.

Na visão de Fiorillo, os animais também não são sujeitos de direitos, uma vez que a proteção do meio ambiente existe como uma forma de tutelar o interesse humano, protegendo os animais apenas de forma indireta³⁵⁶. A vida animal só pode ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência contribua para a qualidade de vida do homem, destinatário de toda e qualquer norma em uma sociedade organizada³⁵⁷.

No âmbito do direito penal, Luciana Caetano e Gilciane Allen explicam que o sujeito passivo dos crimes praticados contra a fauna é a coletividade, e não o animal, que figura como mero objeto material da conduta criminosa³⁵⁸.

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado afirma que o bem jurídico tutelado no art.32 da Lei de Crimes Ambientais, que tipifica os maus-tratos contra os animais domésticos, é o sentimento de piedade, compaixão e benevolência que existe no ser humano. Assim, o sujeito passivo do delito seria apenas a coletividade, e não o animal, que não passaria de um simples objeto material da conduta. O autor diz ainda que a tutela jurídica dos animais domésticos não

³⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 18.

³⁵⁵ *Ibid.*, p. 20

³⁵⁶ FIORILLO, op. cit., p. 258.

³⁵⁷ *Ibid.*, p. 66.

³⁵⁸ SILVA, BARETTA, op. cit., p. 216.

deveria sequer ter natureza de crime, mas sim de contravenção penal ou um mero ilícito administrativo³⁵⁹.

É possível constatar, em face das opiniões acima mencionadas, a dificuldade de se libertar da tradição antropocêntrica do direito, que enxerga os animais e toda a natureza unicamente como bens a serviço da espécie humana. O direito romano, por exemplo, que tem sua inspiração no mundo grego, concedia o *status* de “pessoa” apenas aos homens livres, excluindo, portanto, as mulheres, os escravos, os deficientes e os estrangeiros³⁶⁰.

Além disso, a sociedade brasileira é fortemente influenciada por uma concepção privatista do direito, presente, sobretudo, no início do século XX, período em que foi elaborado o Código Civil de 1916, que trata a fauna como um mero objeto de propriedade³⁶¹. O atual Código Civil, repetindo a posição adotada pelo código anterior, estabelece que os animais podem ser objeto de usufruto (art. 1.397) e penhor (art. 1.444), mantendo a ideia de que os animais não passam de objetos da propriedade humana³⁶². Na classificação tradicional dos bens feita pelos civilistas, os animais também são vistos como coisas, e não como indivíduos³⁶³.

Segundo Laerte Levai, ao vedar comportamentos cruéis contra os animais, o legislador constituinte reconhece os animais como seres sensíveis, desvinculando a fauna de uma perspectiva ecológica, para adotar um enfoque predominantemente ético. O animal possui, assim, o direito a uma vida livre de sofrimento, independentemente da conveniência humana³⁶⁴. Para o autor, o Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, ao proibir a crueldade animal, adentra no campo da moral e permite que os animais sejam também considerados sujeitos de direito³⁶⁵. No mesmo sentido, Edna Cardozo Dias explica que todo

³⁵⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança** (com a análise da Lei 11.105/2005). 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009, p. 176.

³⁶⁰ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 112.

³⁶¹ CADAVEZ, LÍlian Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008, p. 89.

³⁶² BRASIL. **Código de Civil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jun. 2012.

³⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011, p. 304.

³⁶⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2.ed. ver. e aum. Campos do Jordão, SP: 2004, p.127.

³⁶⁵ *Ibid.*, p. 137.

indivíduo ou espécie animal tem um direito inerente à vida, direito este assegurado pelo mesmo artigo da Constituição Federal³⁶⁶.

Segundo Heron Gordilho, a regra constitucional que proíbe a crueldade contra os animais traz em si o princípio da dignidade animal, o que implica o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito³⁶⁷. Como explica Tagore Trajano, a Constituição reconhece que o animal tem o direito de ser respeitado pelo seu valor intrínseco, o que significa dizer que existe também um mínimo existencial em relação aos animais. Na visão do autor, a Constituição inaugura uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana, com o surgimento de um direito animal constitucional³⁶⁸.

Partindo dos ensinamentos de Tom Regan, Tagore propõe a extensão da ideia de dignidade para incluir também a dignidade animal como um valor protegido constitucionalmente. Na sua análise, o princípio da proibição do retrocesso implica o reconhecimento de um valor intrínseco aos animais, que não podem mais ser utilizados como meros meios para finalidades humanas³⁶⁹.

Esta, certamente, é a posição que mais se harmoniza com uma ética de respeito à vida. Se um animal sofre, não existe motivo algum para que esse sofrimento não seja levado em consideração. O mesmo se diz em relação ao interesse à vida e à liberdade do animal. Assim, conforme explicado no capítulo inicial desta dissertação, os animais merecem ter seus direitos básicos à vida, liberdade e integridade física protegidos dos abusos e maus-tratos cometidos pela espécie humana.

3.3.2 A eficácia do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal

José Afonso Silva divide as normas constitucionais basicamente em três categorias: normas de eficácia plena, contida e limitada. As normas de eficácia plena produzem seus efeitos de forma imediata, independentemente de uma providência normativa posterior. As normas de eficácia contida também produzem efeitos imediatos, porém não de forma plena, pois a Constituição permite que seus efeitos sejam contidos ou limitados em dadas circunstâncias.

³⁶⁶ DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 107-118, jul/dez., 2007, p. 113.

³⁶⁷ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 162.

³⁶⁸ TRAJANO, Tagore, **Animais em juízo**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 79-80.

³⁶⁹ Id. **Fundamentos do direito animal constitucional**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012, p. 16-18.

As normas de eficácia limitada, por sua vez, são aquelas cuja aplicabilidade fica condicionada à regulamentação da matéria através de uma norma posterior³⁷⁰.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.856/RJ, movida pelo Ministério Público Federal com o objetivo de coibir as “brigas de galo” no Estado do Rio de Janeiro, as informações prestadas pelo Governador do Estado se fundamentaram justamente no argumento de que o inciso VII do art. 225 da Constituição seria uma norma de eficácia jurídica limitada, exigindo assim uma lei infraconstitucional que lhe regulamentasse. A ausência desta lei tornaria a norma inaplicável, e, mesmo com o seu advento, qualquer prática considerada cruel ensejaria tão somente uma situação de ilegalidade, mas nunca de inconstitucionalidade³⁷¹.

Este entendimento já havia sido devidamente rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento que do RE nº 153.531-8/SC, que considerou a “farra do boi” uma prática cruel, em 1998. Para o Ministro Relator Francisco Resek, a expressão “na forma da lei”, contida no inciso em análise, não o transforma em uma norma de eficácia limitada. O dever de coibir a crueldade animal é dirigido ao Estado, e, portanto, também ao legislador. Cabe ao Estado, como expressão do Poder Público, produzir o regramento normativo necessário com o intuito de coibir qualquer prática considerada ofensiva à Constituição. Não há nenhum problema na utilização do inciso VII, do art. 225, para, através de uma Ação Civil Pública, compelir o Estado a coibir práticas que submetam os animais à crueldade, seja legislando ou agindo administrativamente³⁷².

Corroborando este entendimento, Paulo Affonso Leme Machado explica que a interpretação da Constituição não deixa nenhuma norma constitucional inerte ou sem a possibilidade de ser aplicada, ainda que não exista uma lei infraconstitucional que a regule. Se a

³⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 82.

³⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 RJ**. Requerente: Procurador Geral da República, Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, D.Je 13 out. 2011. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8 SC**. Recorrente(s): APANDE- Associação amigos de Petrópolis – patrimônio, proteção aos animais e defesa da ecologia e outros, Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Resek, Brasília, D.J 13 mar. 1998. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

Administração Pública ou o legislador ordinário se omitirem, o que importa é que o conteúdo da norma, por si só, é autoaplicável³⁷³.

Esta foi a posição adotada no julgamento da ADIN nº 1.856/RJ. Na decisão final, o Min. Ayres Britto consignou que a expressão “na forma da lei”, no inciso VII do art. 225, não foi utilizada com objetivo de condicionar a proibição da crueldade animal à edição de uma lei posterior. Ayres Brito, sabiamente, afirma que:

Se prestarmos bem atenção ao texto, *data venia*, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a ideia de algo inconvivível com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado.

Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si³⁷⁴.

Essa decisão mereceu os aplausos não só dos abolicionistas, mas também dos constitucionalistas. A tendência do constitucionalismo contemporâneo é conferir eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo no que diz respeito às normas de caráter sócio-ideológico, que até recentemente não passavam de normas de princípio programático³⁷⁵. É o que Dirley da Cunha Junior denomina de uma dogmática constitucional emancipatória, livre de ideias arcaicas, e de efetivação da Constituição³⁷⁶. Lição de Ruy Barbosa e de José Afonso Silva, caracterizam-se como normas de aplicabilidade imediata³⁷⁷. Além disso, a norma que proíbe a crueldade animal é uma norma de caráter proibitivo, que, na

Deve-se frisar, entretanto, que a eficácia jurídica não se confunde com a eficácia social da norma. Como diz Kelsen, a eficácia social ou efetividade da norma diz respeito ao seu efetivo cumprimento. Uma norma é socialmente eficaz apenas quando ela é aplicada e observada por

³⁷³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 132.

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 RJ**. Requerente: Procurador Geral da República, Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, D.Je 13 out. 2011. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2012, p. 49.

³⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 88.

³⁷⁶ CUNHA JÚNIOR, op. cit. p. 159.

³⁷⁷ SILVA, op. cit., p. 74-75.

todos. Não só pelos órgãos do poder judiciário, mas também pelos indivíduos sujeitos à ordem estatal³⁷⁸. A eficácia jurídica, por sua vez, consiste na capacidade da norma atingir os efeitos jurídicos nela estabelecidos. Ela interessa ao direito, indicando a possibilidade de aplicação da norma, ao passo que a eficácia social, de interesse da sociologia, indica a sua efetiva aplicação³⁷⁹.

Nesse contexto, explica Barroso, há casos em que em que uma norma constitucional, apesar de ser juridicamente eficaz, não é obedecida pela maioria das pessoas. Isso ocorre, por exemplo, quando ela vai de encontro a um sentimento social arraigado, contrariando tendências predominantes em um agrupamento social. Neste caso, ou a norma cai em desuso, ou se faz necessário uma atuação ativa do Poder Público, no sentido de coibir as atividades proibidas. No entanto, existem situações em que o cumprimento de uma norma entrará em confronto com interesses notadamente poderosos, com influência inclusive nos próprios órgãos estatais, que, por cumplicidade ou impotência, deixarão de tomar as providências necessárias para fazer valer o texto constitucional³⁸⁰.

Quando se fala em proibir a crueldade animal, existem obstáculos imponentes que envolvem hábitos consolidados e uma cultura milenar em que os animais sempre foram vistos como um instrumento a serviço do homem. Ainda existe uma grande resistência da sociedade em reconhecer como cruel determinadas práticas corriqueiras que sujeitam os animais a sofrimentos repulsivos do ponto de vista moral. Além disso, existe toda uma estrutura empresarial sustentada pelo agronegócio, cuja influência se faz presente em todos os ramos do poder, inclusive, no legislativo.

Felizmente, existe uma tendência em se editar leis protegendo o bem-estar dos animais de produção. Por exemplo, conforme exposto no segundo capítulo desta dissertação, o projeto de lei que institui o Código Federal de Bem-Estar Animal proíbe a produção de carne de vitela, umas das práticas mais repulsivas dos sistemas de confinamento³⁸¹. Porém, resta saber se esta norma, assim como outras que venham a ser editadas no futuro, terá alguma eficácia social, na medida em que existe todo um mercado socialmente estabelecido que se mantém à custa

³⁷⁸ KELSEN, op. cit., p. 11-12.

³⁷⁹ CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 150.

³⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 86.

³⁸¹ BRASIL. **Projeto de Lei 215/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>> Acesso em: 23 jun. 2012.

dessa prática e que alimenta um público que dificilmente irá se desprender de seus hábitos alimentares e preferências gastronômicas.

3.4 O TRATAMENTO DESIGUAL CONCEDIDO AOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

A forma como os diferentes tipos de animais são tratados varia não só de região para região, mas também de espécie para espécie. Geralmente, um tratamento considerado cruel ou desumano para um animal de companhia é considerado inofensivo quando aplicado a um animal usado como alimento pelo homem³⁸².

Segundo Thomas Keith, cães, cavalos e gatos sempre tiveram um tratamento privilegiado no mundo ocidental. Na corte real inglesa, por exemplo, os cães estavam em toda parte. Os livros de boa conduta escritos no fim da Idade Média recomendavam que os serviçais tirassem os cães e gatos do quarto antes do amo ir dormir. Advertiam, ainda, os convidados a não chutarem esses animais enquanto estivessem sentados à mesa³⁸³.

Três características distinguiam um animal de estimação de um animal comum. A primeira é que o animal de estimação podia entrar em casa. Alguns entravam inclusive nas igrejas. Os animais de estimação também recebiam um nome pessoal e individualizado, como qualquer ser humano. Evitava-se, entretanto, atribuir aos animais nomes de caráter religioso, como nomes de santos, por exemplo. A terceira característica e, aqui, a mais importante de todas, é que os animais de estimação jamais eram usados como alimento, o que não acontecia não devido ao gosto desagradável de sua carne, mas sim em razão dos laços afetivos que mantinham com a espécie humana³⁸⁴.

Thomas Keith salienta que, no período moderno, apesar de haver um consenso de que não era correto causar sofrimento desnecessário aos animais, não estava muito claro que animais se incluíam nesta proibição ou o que seria propriamente um “sofrimento desnecessário”. Assim, o final do século XVIII foi rico em contradições visíveis. Por exemplo, livretos contra brigas de galo eram encadernados em couro de vaca³⁸⁵. De certa forma, algumas criaturas já tinham

³⁸² Os animais podem ser divididos basicamente em quatro categorias: animais silvestres, dentre os quais estão aqueles que correm risco de extinção e os que não correm este risco; animais domésticos de companhia; animais explorados economicamente para serem usados como alimento ou entretenimento e animais usados em pesquisas científicas. Cada sociedade atribui um valor diferente a cada tipo de animal. WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 13.

³⁸³ KEITH, op.cit., p. 147.

³⁸⁴ Ibid., p. 159-163.

³⁸⁵ Ibid., p. 270.

sido incluídas na esfera de consideração moral, mas não havia uma definição clara e precisa sobre que animais deveriam ser respeitados ou não³⁸⁶.

A partir de meados do século passado, a humanidade começou a se preocupar também com os animais ameaçados de extinção. Assim, os animais silvestres passaram a ocupar o centro das atenções. Para alguns, os animais selvagens teriam um valor especial, porque possuem uma autonomia maior que os animais domésticos, existindo independentemente da existência humana. Eles teriam sua origem no processo biológico de seleção natural, enquanto os animais domésticos seriam apenas uma criação artificial do homem. Uma forma de extensão do trabalho humano sobre o meio ambiente.

Partindo desta premissa, a extinção de um animal silvestre seria um mal em si mesmo, já que o dano existiria no nível da espécie, e não do indivíduo. É este o sistema adotado, por exemplo, pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção³⁸⁷, que protege apenas os animais ameaçados de extinção³⁸⁸. A Lei de Crimes Ambientais, por sua vez, considera crime apenas o ato de tirar a vida de um animal silvestre, excluindo dessa proteção os animais domésticos e domesticados³⁸⁹.

Por outro lado, os abolicionistas sustentam que a proteção dos animais deve ser percebida no plano do indivíduo, e não da espécie. Nesta linha de pensamento, Regan explica que o simples fato de um animal estar em extinção não lhe confere nenhum direito adicional. O seu direito de não ser agredido deve se compatibilizar com os direitos de outros animais que também têm o mesmo direito à vida, liberdade e integridade física. Para o autor, a visão dos direitos dos animais pressupõe a concessão de direitos morais a indivíduos, e não a espécies. Porém, a perspectiva dos direitos dos animais não é indiferente com os esforços para salvar a vida dos animais ameaçados de extinção. Pelo contrário, ela justifica tais esforços. Mas não porque esses animais estão em risco de extinção, e sim porque são iguais a todos aqueles que possuem um valor inerente e têm o direito fundamental de ser tratados com respeito³⁹⁰.

³⁸⁶ Ibid., p. 271.

³⁸⁷ Cf.: o Decreto Legislativo nº 54, de 24.6.1975.

³⁸⁸ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 13-14

³⁸⁹ BRASIL. [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#). Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2012.

³⁹⁰ REGAN, Tom. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983, p. 359-360.

No mundo contemporâneo, apesar de haver uma preocupação cada vez maior com o bem-estar animal, ainda prevalece uma visão discriminatória em relação aos animais usados como alimento pelo homem. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei Federal de Bem-Estar Animal (*AWA - Animal Welfare Act*)³⁹¹ não se aplica aos animais usados na alimentação humana. No mesmo sentido, a Lei de Abate Humanitário (*Humane Slaughter Act*)³⁹² e a Lei de Vinte e Oito Horas (*Twenty-Eigh Hour Law*)³⁹³, que estabelece padrões mínimos de bem-estar animal no transporte interestadual, não se aplica às aves, que representam 90% dos animais transportados e abatidos para alimentação humana³⁹⁴.

O privilégio concedido aos animais de companhia é tão evidente, que o Código Penal da Califórnia considera crime o simples fato de possuir carne de uma espécie utilizada como animal de companhia, com o objetivo de servir de alimento para o homem³⁹⁵.

3.4.1 O especismo seletista no Brasil

O costume de atribuir um valor especial à vida de alguns animais em detrimento de outros também é uma forma de especismo. A ideologia especista pode se manifestar em duas vertentes. De um lado existe o especismo elitista, que consiste na discriminação do homem em relação a qualquer tipo de espécie não-humana. De outro, existe o especismo seletista, que consiste justamente na discriminação de apenas algumas espécies³⁹⁶.

Este tratamento discriminatório se revela não só desproporcional como injusto. Ele não se ampara em critérios científicos a respeito da suscetibilidade à dor e ao sofrimento e se justifica tão somente na conveniência humana em usar esses animais³⁹⁷. A sensibilidade de um animal da espécie bovina, em relação à dor, não difere substancialmente da sensibilidade de um cachorro ou de um gato, por exemplo.

No Brasil, durante os debates perante a Comissão de Elaboração do Anteprojeto dos Crimes Ambientais, alguns juristas defendiam que os animais não estariam incluídos no conceito de

³⁹¹ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal welfare Act**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

³⁹² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Humane Slaughter Act**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusfd7usca1901.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

³⁹³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Twenty-Eigh Hour Law**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusfd49usc80502.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

³⁹⁴ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 72.

³⁹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado da Califórnia. **Penal Code**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stuscacalpencode598b.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

³⁹⁶ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 17.

³⁹⁷ WAGMAN, LIEBMAN, op. cit., p. 66.

meio ambiente, e que os animais domésticos, enquanto objeto de propriedade, estariam sujeitos à disciplina dos direitos reais, podendo seu dono usar, gozar e dispor de sua vida como bem entender³⁹⁸.

A doutrina, por sua vez, manifestou-se de forma majoritária contra a este entendimento. Edna Cardozo Dias leciona que, do ponto de vista legal, todos os animais, sejam eles silvestres, nativos, exóticos ou domesticados, sem qualquer discriminação, estão protegidos pela Constituição Federal no capítulo que trata do meio ambiente³⁹⁹.

Segundo Edis Milaré, a ideia de que a fauna se resume aos animais silvestres não encontra nenhum fundamento legal. A Constituição Federal, quando atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna, espalha seu manto de proteção sobre todos os animais indistintamente, uma vez que todos os seres vivos têm um valor, função e importância ecológica, seja como espécie seja como indivíduo⁴⁰⁰.

Helita Barreira salienta que a Constituição garantiu a proteção de todos os animais existentes no Brasil, não adotando qualquer expressão discriminatória ou evasiva que deixasse alguma dúvida quanto a isso. Muito pelo contrário, o texto constitucional utiliza de forma clara e inconfundível a expressão determinada “animais”, mostrando que todos eles estão protegidos contra crueldade à luz da Constituição⁴⁰¹.

Este também é o entendimento de alguns autores, a exemplo de Fiorillo e Erika Bechara, que, apesar de seguirem uma posição declaradamente antropocêntrica, entendem que os animais domésticos também estão inseridos na proteção do inciso VII do art.225 da Constituição Federal⁴⁰²⁴⁰³.

Entretanto, como explica Heron Gordilho, o especismo seletista faz com que, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais sejam submetidos a um tratamento jurídico diferenciado. Os animais domésticos, domesticados, os silvestres exóticos, os silvestres provenientes de criadouros autorizados ou da caça e da pesca, possuem apenas direito à integridade física.

³⁹⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.2, n.7, p.54-86, jul./set. 1997, p. 60.

³⁹⁹ DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 107-118, jan/dez., 2007, p. 112.

⁴⁰⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco; doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 7.ed. rev. e aum. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011, p. 228.

⁴⁰¹ CUSTÓDIO, op. cit., p. 65.

⁴⁰² FIORILLO, op. cit., p. 256.

⁴⁰³ BECHARA, op. cit., p. 69.

Enquanto os animais silvestres nativos são privilegiados com direito à integridade física, à vida e à liberdade⁴⁰⁴.

3.5 O CONFINAMENTO ANIMAL COMO UMA PRÁTICA CRUEL

A criação de animais em confinamento envolve dois aspectos extremamente polêmicos. O primeiro aspecto diz respeito ao uso de animais na alimentação humana, uma prática corriqueira e, para muitos, inofensiva. O segundo está relacionado com a forma como o animal é criado desde o seu nascimento até a hora do abate.

Segundo Thomas Keith, o confinamento de animais em jaulas minúsculas, onde não podem nem ao menos se mover, não é uma criação do século XX. Nos tempos elisabetanos, a forma mais comum de se engordar porcos era mantê-los em um cômodo estreito onde não podiam se virar de lado e eram forçados a ficar sempre deitados sobre o próprio ventre. As aves eram muitas vezes criadas na mais completa escuridão. Alguns criadores tinham também o hábito de cegar esses animais. O autor relata que, em 1686, um nobre inglês anunciou a invenção de um estábulo onde o gado era mantido imóvel em uma manjedoura, apenas bebendo, comendo e sem se mexer até o momento de ser abatido. O carneiro-de-chifres, por exemplo, era criado para as festas natalinas confinados em pequenos compartimentos fechados e sem nenhum acesso à luz⁴⁰⁵.

A partir de uma visão abolicionista, independentemente da forma como o animal é tratado em vida, o seu uso como alimento em si mesmo já representa a violação de um dever moral, uma vez que a própria vida do animal tem um valor intrínseco. Neste sentido, explica Regan, a dor causada aos animais não é a única consideração moral relevante. O fato de que eles são mortos também deve ser levado em consideração⁴⁰⁶.

Por outro lado, a partir de uma visão benestarista, que não aceita a ideia de um valor inerente para a existência animal, não haveria mal algum em se criar animais para o consumo alimentar humano, desde que esta criação seja feita dentro de certos parâmetros que assegurem ao animal uma vida minimamente feliz. Parte-se do pressuposto de que o uso de animais como alimento é algo necessário para a sobrevivência humana. Com raras exceções, esta é a posição adotada pela maior parte dos ambientalistas.

⁴⁰⁴ GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 142.

⁴⁰⁵ KEITH, op. cit p. 131-132.

⁴⁰⁶ REGAN, Tom. Do animals have a right to life? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, v.1, p. 09-18, jan/dez., 2008, p. 26.

Deve-se ressaltar, entretanto, que o confinamento animal não é necessário por vários motivos. Primeiramente, não é verdade quando se afirma que o consumo de produtos de origem animal é indispensável para a sobrevivência ou para a qualidade de vida humana. Sabe-se, hoje, que a pecuária é uma ameaça para o meio ambiente⁴⁰⁷ e contribui inclusive para a escassez de alimentos no mundo⁴⁰⁸. Além disso, o consumo excessivo de carne e de alimentos de origem animal tem se revelado a causa de inúmeras doenças, o que põe em dúvida a crença de que seja um alimento saudável e, muito menos, um alimento necessário para o homem⁴⁰⁹.

Esta não é nenhuma descoberta recente. Adam Smith, em *A Riqueza das Nações* (*The Wealth of Nations*), no séc. XVIII, já afirmava que a decência em lugar algum exige que um homem se alimente de carne animal. Segundo o economista e filósofo escocês, não é correto afirmar que a carne é uma condição necessária para a vida humana. Diante da imensa quantidade de grãos e outros vegetais, com a ajuda de leite, queijo, manteiga, ou óleo, caso não se tenha manteiga, a experiência mostra que uma dieta sem carne pode prover o homem com uma alimentação completa, saudável, nutritiva e revigorante⁴¹⁰.

Na Grécia Antiga, pensadores como Pitágoras já defendiam que o homem não precisa usar os animais como alimento⁴¹¹. Segundo o filósofo e naturalista Henry David Thoreau, por

⁴⁰⁷ FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma, 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>>. Acesso em: 16 jun. de 2012, p. 270.

⁴⁰⁸ A pecuária utiliza mais alimentos do que produz. Para cada setenta e sete milhões de toneladas de proteínas consumidas pelos animais, são produzidas apenas cinquenta oito milhões. FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma, 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>> Acesso em: 16 jun. de 2012, p. 270.

⁴⁰⁹ Em 2005, a Associação Americana de Medicina (*American Medical Association*) divulgou um artigo científico realizado por diversos especialistas na área de saúde, constatando que as pessoas que comem carne possuem muito mais propensão ao câncer e outras doenças do que os vegetarianos. CHAO, Ann, et al. Meat Consumption and Risk of Colorectal Cancer. **The Journal of The American Medical Association**. n. 2, v. 293, p. 172-182. jan. 2005. Disponível Em: <<http://jama.jamanetwork.com/article.aspx?volume=293&issue=2&page=172>>. Acesso em: 26 de maio de 2012.

⁴¹⁰ SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 2v, p. 287.

⁴¹¹ “[...] Será que em toda riqueza/Que a terra, a melhor das mães, nos oferece,/Não há nada que agrade mais do que mastigar e destroçar/A carne de animais chacinados? Os Ciclopes/Não podem fazer pior! Será preciso destruir outra criatura/Para saciar os desejos de um intestino glutão?/Houve uma época, Era de Ouro como a chamamos,/Rica em frutas e ervas, em que nunca nenhum homem havia manchado/Seus lábios de sangue.” OVÍDIO. **Metamorfoses**. Tradução: Vera Lucia Leitão Magyar. São Paulo: Madras Editora LTDA, 2003, p. 307.

exemplo, assim como os povos primitivos deixaram o hábito do canibalismo, a adoção de uma dieta vegetariana faria parte do desenvolvimento natural da própria espécie humana⁴¹².

No entanto, o argumento do vegetarianismo ético não é o único suficiente para mostrar que os sistemas de confinamento animal se caracterizam como uma prática desumana e cruel. A forma como os animais são tratados nos sistemas de confinamento é tão repugnante que sensibiliza até mesmo aqueles que não enxergam nenhum mal no consumo de carne pelo homem. O confinamento animal também é cruel porque os animais são tratados como máquinas biológicas totalmente insensíveis ao prazer e à dor.

Como foi visto no segundo capítulo, em uma CAFO, os animais são impedidos de exercer os comportamentos mais elementares de sua natureza, o que, do ponto de vista ético, é algo tão ou mais repulsivo do que se tirar a vida de um animal. A depender do regime de confinamento adotado, muitas vezes o animal não pode sequer mover o próprio corpo. São mantidos imóveis por toda vida, presos em gaiolas ou acorrentados, do nascimento até a hora do abate.

Segundo Michael Pollan, não é fácil traçar uma linha divisória que separe dor e sofrimento em uma fazenda industrial. Nesses lugares, as sutilezas da filosofia moral e do mundo cognitivo dos animais não têm valor algum. É como se todo o conhecimento acumulado desde Darwin simplesmente não existisse. Visitar uma CAFO significa entrar em um mundo que, apesar de toda sofisticação tecnológica, ainda prevalece os princípios cartesianos aceitos no século XVII, segundo os quais os animais não passam de máquinas destituídas de qualquer sensibilidade⁴¹³.

Como explica Tom Regan, a maioria dos animais criados em confinamento sofre de forma intensa a cada minuto em que estão vivos, não só do ponto de vista físico, como também psicológico⁴¹⁴. A percepção desses animais em relação aos sentimentos, à dor, à depressão e os comportamentos patológicos que surgem devido ao estresse a que são submetidos nunca são levados em consideração, a não ser que exista alguma razão de ordem econômica para isso.

Os animais têm os dentes e os bicos amputados para que não agridam uns aos outros, mas isso de forma alguma elimina a causa desse comportamento agressivo, que não é inerente a esses

⁴¹² THOREAU, Henry David. **Walden**. Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 208.

⁴¹³ POLLAN, op. cit., p. 338

⁴¹⁴ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006, p. 106.

animais. Essa medida tem um caráter meramente utilitarista e o objetivo de evitar que os animais mais fracos sejam mortos, comprometendo, assim, a produtividade e o lucro.

O ponto principal é que todo esse sofrimento não é necessário para se manter o consumo de carne pelo homem. Isso porque existem meios tradicionais de criação onde os animais são criados em contato com o seu meio ambiente natural, podendo exercer os comportamentos típicos de sua espécie. Aliás, é assim que vem sendo feito por milhares de anos.

Por isso, mesmo quem adota uma visão benestarista se vê na obrigação de considerar o confinamento animal uma prática desnecessária e cruel. Este, por exemplo, é o caso de Erika Bechara, que não é abolicionista e adota uma visão antropocêntrica direito. Segundo a autora:

[...] não é só com o abate cruel que devemos nos preocupar. Muita crueldade é impingida ao animal já na sua criação. Produtores gananciosos em busca de lucros pouco se importam se os animais, confinados em cubículos ínfimos para que não criem músculos e mantenham, assim, a carne macia (bezerros, frangos etc) ou mantidos sob iluminação artificial vinte e quatro horas por dia para botar mais ovos (galinhas), estão sendo vítima de maus-tratos. Isso tudo se justifica desde que seja bom para os negócios⁴¹⁵.

Ante o exposto, não resta nenhuma dúvida de que a criação de animais em regime de confinamento configura uma prática cruel e deve ser considerada crime à luz do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. Conforme já mencionado, a referida lei considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Os animais de criação utilizados nos sistemas de confinamento, em sua maioria, são animais domésticos, estando, assim, cobertos pela proteção legal. Além disso, todas as práticas relatadas no segundo capítulo e o próprio confinamento inserem-se perfeitamente nas modalidades de crueldade previstas no art. 32 da lei em questão. O abuso e os maus-tratos, conforme explicado por Laerte Levai, independem de qualquer lesão física. O simples fato de se tirar uma espécie de seu *habitat* natural, por si só, já configura um uso incorreto e indevido do animal.

Vê-se, ainda, que muito embora os animais não possam expressar sua insatisfação através das palavras, eles também sofrem psicologicamente, o que se torna bastante visível diante dos comportamentos patológicos e transtornos de ordem mental que os animais domésticos apresentam quando são submetidos às condições severas do confinamento.

⁴¹⁵ BECHARA, op. cit., p. 99.

CONCLUSÕES

Após ter analisado os fundamentos teóricos do direito animal, a realidade dos sistemas de confinamento e os principais aspectos de natureza ética e jurídica que se relacionam com esta atividade, foi possível obter as seguintes conclusões:

1. A Constituição Federal traz uma dupla assertiva no inciso VII do art.225, pois proíbe não só as práticas que colocam em risco a função ecológica do meio ambiente ou que provocam a extinção de espécies, mas, também, aquelas que submetam os animais a atos de crueldade. A proibição da crueldade animal aparece, aqui, como uma disposição autônoma, que independe do risco à extinção das espécies ou prejuízo à função ecológica do meio ambiente.
2. Independentemente de se reconhecer ou não direitos aos animais, ao proibir a crueldade animal, a Constituição Federal estabeleceu uma proteção ampla, não se referindo à crueldade necessária ou desnecessária, seja no interesse da espécie humana, ou não.
3. O inciso VII, do §1º, do art.225 da Constituição Federal espalha sua proteção sobre todos os tipos de animais, sejam eles domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.
4. A Constituição Federal, ao proibir a crueldade contra os animais, termina por reconhecer a dignidade animal como um princípio de natureza constitucional.
5. O inciso VII, do §1º, do artigo 225 da Constituição Federal é uma norma de eficácia imediata, prescindindo de qualquer complementação legal para que seja devidamente aplicado. Nesse contexto, nada impede que os entes legitimados venham a juízo, através de uma ação civil pública, exigir que o poder público adote providências no sentido de coibir qualquer tipo de atividade que provoque crueldade contra os animais, incluindo-se aqui as práticas adotadas nos sistemas de confinamento e o próprio confinamento em si.
6. O conceito de crueldade possui também uma aceção puramente objetiva, que consiste no ato de se causar dor e sofrimento a outrem. Não se deve confundir crueldade com sadismo.
7. O conceito de crueldade previsto na Constituição Federal no art. 225 refere-se a “práticas cruéis” e, portanto, à crueldade do ato, configurando-se a crueldade ainda que o agente não tenha a intenção de ser cruel ou sinta prazer com o sofrimento causado no animal. Assim, desde que uma determinada prática cause dor e sofrimento a um animal não-humano, ela se caracteriza como um ato cruel, pouco importando o aspecto subjetivo do autor da conduta.

8. A vida animal tem um valor em si mesmo. Portanto, todo animal, seja ele doméstico, silvestre, nativo ou exótico, tem o direito de não ser tratado como um instrumento para a satisfação de uma finalidade exclusivamente humana.

9. Não existe nenhuma razoabilidade em se tutelar a vida dos animais silvestres e deixar à margem de qualquer proteção legal os animais domésticos, sobretudo aqueles que são usados como alimento pelo homem.

10. A ideia de crueldade necessária, na forma como vem sendo utilizada pela maioria dos juristas, não passa de um artifício doutrinário para justificar algumas condutas cruéis que não seriam aceitas caso a Constituição Federal fosse levada realmente a sério.

11. O único sofrimento a que um animal pode ser submetido é aquele que tem por finalidade satisfazer um interesse do próprio animal.

12. A ideia de crueldade necessária não pode ser usada para justificar a criação de animais em confinamento por dois motivos: primeiro, porque o consumo de carne não é necessário para a sobrevivência nem para a manutenção da qualidade de vida humana. Pelo contrário, as evidências mostram que o consumo de animais é nocivo para o organismo humano, além de ter uma série de consequências negativas no plano social e ambiental.

13. Mesmo para quem não vê nenhum mal no consumo de carne pelo homem, o confinamento animal continua sendo uma prática desnecessária, tendo em vista os sistemas de criação tradicionais, onde os animais são criados em contato com o meio ambiente natural, podendo assim desenvolver os comportamentos típicos de sua espécie.

14. A ideia de justiça não se confunde com a ideia de caridade ou generosidade. Não se tem a obrigação de gostar ou de fazer caridade aos outros. Muito pelo contrário, um dos pressupostos da liberdade humana é a prerrogativa de gostar de quem quer que seja. No entanto, todos têm o dever de respeitar os direitos alheios. Nesse contexto, a relação do homem com os animais deve ser pautada na ideia de justiça, e não de generosidade.

15. Do ponto de vista da ética e de um direito inter-espécies, o mais correto seria abolir todo e qualquer tipo de utilização de animais na alimentação humana, considerando que a vida animal tem um valor intrínseco e não pode ser instrumentalizada para a satisfação de interesses exclusivamente humanos.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ADVOCACY FOR ANIMALS. **Food-Disparagement Laws in the United States**. Disponível em: <<http://advocacy.britannica.com/blog/advocacy/2009/11/burger-bashing-and-sirloin-slander-food-disparagement-laws-in-the-united-states/>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. Disponível em: <<http://www.aclu.org/free-speech/aclu-letter-congress-urging-opposition-animal-enterprise-act-s-1926-and-hr-4239>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ANDRIGUETTO, José Milton. **Nutrição animal**. 4. ed. São Paulo, SP: Nobel, 1988-1990. 2v.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 11. ed., ver. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens, 5.ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BENJAMIN. Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico**. São Paulo, ano 1, n. 2, p. 151-171, jul., 2001.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. **An introduction to the principles of morals and legislation**. New York, NY: Dolphin Books, 1961.

BICHO ON LINE. **Muda forçada! quando, como e porque?**. Disponível em: <<http://www.bichoonline.com.br/artigos/aa0022.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 4.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL. **Código de Civil.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 215/2007.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=341067>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL **Decreto nº. 24.645 de 10 de julho de 1934.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em: 23 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856 RJ.** Requerente: Procurador Geral da República, Requerido: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, D.Je 13 out. 2011. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153.531-8 SC.** Recorrente(s): APANDE-Associação amigos de Petrópolis – patrimônio, proteção aos animais e defesa da ecologia e outros, Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Francisco Resek, Brasília, D.J 13 mar. 1998. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2012.

BUKKYO DENDO KYOKAI (FUNDAÇÃO PARA PROPAGAÇÃO DO BUDISMO). **A doutrina de Buda.** Tradução: Jorge Anzai. São Paulo: Martin Claret, 2011.

CADAVEZ, Lílian Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.34, n.1, p.88-120, jan./jun. 2008.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação.** Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARNEIRO, Henrique. **Comida e sociedade:** uma história da alimentação. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

CASSUTO, David. **Bred meat:** the cultural foundation of the factory farm. Disponível em:<<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=lcp>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

CHAO, Ann, et al. Meat Consumption and Risk of Colorectal Cancer.**The Jornal of The American Medical Association.** n. 2, v. 293, p. 172-182. jan. 2005. Disponível Em:<<http://jama.jamanetwork.com/article.aspx?volume=293&issue=2&page=172>>. Acesso em: 26 de maio de 2012.

CITIZEN MEDIA LAW PROJECT. **Responding to Strategic Lawsuits Against Public Participation (SLAPPs).** Disponível em: <<http://www.citmedialaw.org/legal->

[guide/responding-strategic-lawsuits-against-public-participation-slapps](#)>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

COETZEE, J.M., **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Código de Ética do Médico Veterinário**. Disponível em:<<http://www.crmvsc.org.br/pdf/etica-vet.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.cfmv.org.br/portal/legislacao/resolucoes/resolucao_1000.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

CRUZ, Edmundo Lúcio. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, n. 1, p. 261-311, jan./dez., 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v.2, n.7, p.54-86, jul./set. 1997.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética: princípios morais e aplicações**. Rio de Janeiro: DP&A Editora. 2004, p. 179.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução de Leon de Souza Lobo Garcia, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DASA, Adiraja. **Gosto Superior: Receitas Vegetarianas**, Tradução Cintia Guerriero, Pindamonhangaba, São Paulo, Bhaktivedanda Book Trust, 1992.

DESCARTES, Rene. **Discurso do método**. Tradução de M. Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1989.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, n.1, p. 119-121, jan/dez., 2006.

_____. Códigos morais e os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 4,n. 5, p. 183-202, jan/dez., 2009.

_____. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 107-118, jan/dez., 2007.

_____. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.264.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Alternativas e Consequências da Debicagem em Galinhas Reprodutoras e Poedeiras Comerciais.** Disponível em:<<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/444166/1/doc128.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em:<<http://www.cnpqg.embrapa.br/publicacoes/naoseriadas/cursosuplementacao/confinamento/>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em: <<http://www.cnpqg.embrapa.br/publicacoes/doc/doc65/timpanismo.html>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em:
<<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=19&CodigoTopico=45&CodigoPR=1072>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em:<<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=17&CodigoTopico=36&CodigoPR=306>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). Disponível em:<<http://www.sct.embrapa.br/500p500r/Resposta.asp?CodigoProduto=00013710&CodigoCapitulo=18&CodigoTopico=41&CodigoPR=512>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Descarte de fêmeas.** Disponível em:
<<http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Suinos/SPSuinos/manejoproducto.html#descarte>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Identificação e descarte de poedeiras improdutivas.** Disponível em:<http://www.cnpsa.embrapa.br/down.php?tipo=publicacoes&cod_publicacao=1041>. Acesso em: 16 jun. 2012.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Fatores de risco associados ao vício de sucção em leitões na fase de creche.** Disponível em:
<<http://docsagencia.cnptia.embrapa.br/suino/insteccsu/itsu015.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras.** Disponível em:
<http://www.avisite.com.br/legislacao/anexos/protocolo_de_bem_estar_para_aves_poedeiras.pdf>, Acesso em: 23 jun. 2012

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Appeal, First District, Division 2, California. **Humane Society of United States v. State Board of Equalization.** Disponível em:
<<http://animallaw.info/cases/causca2007w11775772.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal Enterprise Terrorism Act**. Disponível em: <<http://www.govtrack.us/congress/bills/109/s3880/text>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Código de Processo Civil da Califórnia**. Disponível em: <<http://codes.lp.findlaw.com/cacode/CCP/3/2/6/2/1/s425.16>>:. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição da Flórida**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusflinitiativeartxsec19.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal Legal Defense Fund Boston, Inc. v. Provimi Veal Corp.** Disponível em: <<http://animallaw.info/cases/causfd626fsupp278.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Animal welfare Act**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusawa.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Humane Slaughter Act**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusfd7usca1901.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estado da Califórnia. **Penal Code**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stuscacalpencode598b.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Twenty-Eigth Hour Law**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/statutes/stusfd49usc80502.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Steel and Morris V. The United Kingdom**. Disponível em: <

FELIPE, Sônia. Fundamentação ética dos direitos dos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, n.1, p. 207-229, jan/dez., 2006.

FERNANDEZ-ARRESTO, Felipe. **Comida: uma história**. Tradução de Vera Joscelyn. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; SILVEIRA, Alzira Malaquias da. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba, PR: Positivo, 2004.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Tradução Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCIONE, Gary L. **The animal rights debate: abolition or regulation.** New York: Columbia University Press, 2010.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO – FAO. **Livestock's long shadow** – Roma: 2006. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/010/a0701e/a0701e00.HTM>> Acesso em: 20 out. 2009.

_____. **World Livestock 2011: Livestock in food security** – Roma: 2011. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/014/i2373e/i2373e.pdf>>, p. 21.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 13. ed. rev., atual. e ampl São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2008.

_____. **Direito ambiental pós-moderno.** Curitiba: Juruá, 2009.

HODGES, Cynthia. **Quick Summary of State Animal Enterprise Interference Laws.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/topics/tabbed%20topic%20page/spusecoterrorism.htm>>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** 1. ed. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia, Objetiva: 2009.

HUMAN SOCIETY OF U.S. Federal Jury Declares Calif. Egg Farm a Nuisance, Awards Damages. **HUMAN SOCIETY NEWS.** 25 maio 2011. Disponível em: <http://www.humanesociety.org/news/press_releases/2011/05/olivera_052511.html#id=album-93&num=content-1768>. Acesso em: 16 jun. de 2012.

IMHOFF, Daniel (Ed.). **The CAFO reader: the tragedy of industrial animal factories.** California: University of California Press, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/brasil_2006/tab_brasil/tab16.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, Lda, 2000.

_____. **La metafísica de las costumbres.** Trad. Adela Orts y Jesús Sancho. Madrid: Técnos, 1989.

_____. **Crítica da Razão Prática.** Tradução de Rodolfo Schaefer, 2.ed. São Paulo: Martins Claret, 2003.

KEITH, Thomas. **O Homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). Tradução João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KUNDERA, Milan. **A insustentável leveza do ser**. Tradução de Teresa B. Carvalho da Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1985.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida**. A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/crueldade_consentida.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2010.

_____. **Direito dos animais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Campos do Jordão, SP: 2004.

JOURNAL OF AGRICULTURAL AND RESOURCE ECONOMICS. **The Price of Happy Hens**:

a hedonic analysis of retail egg prices. Disponível em: <<http://ageconsearch.umn.edu/bitstream/97855/2/JARE%2cDec2010%2c%2304F%2cpp406-423.pdf>>. p.01. Acesso em: 23 jun. 2012.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14.ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAHAMAHOPADHYAYA, M. **Manu smrti**: the laws of manu with the bhasya of Medhatithi. Benares: University of Calcutta, 1922.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco; doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 7.ed. rev. e aum. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.36, p.09-41, out./dez. 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Portaria N° 290, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/download/portaria_290.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Instrução Normativa n° 8 de 25 de março de 2004**. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=6476>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Instrução Normativa n° 34 de 28 de maio de 2008**. Disponível em: <http://www.abiec.com.br/download/Instrucao_34.pdf> Acesso em: 16 jun. 2012.

NACONECY, Carlos M. Ética animal... Ou uma ética para vertebrados?: um animalista também pratica especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 2, n. 3, p. 119-153, jul/dez., 2007.

NIERENBERG, Danielle. **Happier Meals: rethinking the global meat industry**. Danvers: Lisa Mastny, 2005.

NORTH COUNTY TIMES.AGRICULTURE: Big pens breed chicken 'cannibalism' on egg farms. Disponível em: <http://www.nctimes.com/business/article_aa5e05c26-cd08-5f8a-ba31-7b31eb5610d3.html>. Acesso em: 23 jun. 2012.

OVÍDIO. **Metamorfoses**. Tradução: Vera Lucia Leitão Magyar. São Paulo: Madras Editora LTDA, 2003.

PATTERSON, Charles. **Eternal Treblinka: our treatment of animals and the holocaust**. New York: Lantern Books, 2002.

POLLAN, Michael. **O Dilema do Onívoro: uma história natural de quatro refeições**. Tradução Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2007.

PRABHUPADA, A.C. Bhaktivedanta Swami. **Bhagavad-Gita: como ele é**. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: The Bhaktivedanda Book Trust, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REDE BANDEIRANTES DE TELEVISÃO. **Proteste Já - Matadouro em Conceição do Coité (BA)**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=usXr8DExlVc&feature=related>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

REINO UNIDO. **Standard notes SN01367**. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/briefing-papers/SN01367.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

REGAN, Tom. Do animals have a right to life? **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, ano 1, v.1, p. 09-18, jan/dez., 2008.

_____. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano Editora, 2006.

_____. **The struggle for animal rights**. Pennsylvania: International Society for Animal Rights, Inc, 1987.

_____. **Case for animal rights**. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1983.

REINO UNIDO. **Standard notes SN01367**. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/briefing-papers/SN01367.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2012.

ROLLIN, Bernard E. **Animal Rights & Human Morality**. New York: Prometheus Books, 1992.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre as origens e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução: Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2007.

SACCONI, Luiz Antônio. **Grande dicionário Sacconi da língua portuguesa**. São Paulo: Nova geração, 2010.

SALLES, Alvaro Angelo. **Bioética e meio ambiente: da matança de animais à destruição de um planeta**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

SALT, Henry. **Animal Rights**. Disponível em: <<http://www.animal-rights-library.com/texts-c/salt01.pdf>>, Acesso em: 20 jan. 2012.

_____. **The Humanities of Diet**. Disponível em: <http://www.henrysalt.co.uk/assets/files/Henry_Salt_Humanities_of_Diet.pdf>. Acesso em 20 jan. 2012.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Sobre o fundamento da moral**. Tradução Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Da morte, Metafísica do amor, Do sofrimento do mundo**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**.5.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Luciana Caetano da; BARETTA, Gilciane Allen. Algumas considerações sobre a crueldade contra os animais na Lei 9.605/98. **Ciências Penais**. São Paulo, ano 4, n. 7, p. 212-224, jul./dez., 2007.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **Libertação Animal**. Tradução de Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 2v.

_____. **Teoria dos Sentimentos Morais**. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUIÇA. **Swiss Animal Protection Ordinance**. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2012.

SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **National Meat Association v. Harris, Attorney General Of California, Et Al.** Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/11pdf/10-224.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

SZEKELY, Edmond Bordeaux (org.). **O evangelho essênio da paz.** Tradução Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Pensamento, 2011.

THOREAU, Henry David. **Walden.** Tradução de Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 208.

TRAJANO, Tagore, **Animais em juízo.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

TRAJANO, Tagore, **Fundamentos do direito animal constitucional.** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de Bem-Estar para as Aves Poedeiras.** Disponível em: <http://www.avisite.com.br/legislacao/anexos/protocolo_de_bem_estar_para_aves_poedeiras.pdf>, Acesso em: 23 jun. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais nas Explorações.** Disponível em: <<http://www.animallaw.info/treaties/itceceets87.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 91/630/EEC.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31991L0630:EN:NOT>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 2007/43/EC.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:182:0019:0028:EN:PDF>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **European Declaration on alternatives to surgical castration of pigs.** Disponível em: <http://ec.europa.eu/food/animal/welfare/farm/docs/castration_pigs_declaration_en.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2012.

U.S. FOOD AND DRUG ADMINISTRATION (FDA). Disponível em: <<http://www.fda.gov/RegulatoryInformation/Legislation/ucm148693.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

WAGMAN, Bruce A.; LIEBMAN, Matthew. **A worldview of animal law.** North Carolina: Carolina Academic Press, 2011.

WAGMAN, Bruce A; WAISMAN, Sonia S.; FRASCH, Pamela D. **Animal law: cases and materials.** 4.ed. North Carolina: Carolina Academic Press, 2010.

WALTERS, Kerry S.; PORTMESS, Lisa (Ed.). **Ethical vegetarianism**: from Pythagoras to Peter Singer. New York: State University of New York Press, 1999.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A vindication of the rights of women**. Disponível em: <<http://ia700202.us.archive.org/3/items/vindicationofrig00wolliala/vindicationofrig00wolliala.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2012.